

Ementário Consultas GESCON

Temática Previdenciária

(2024 -2025)



Coordenação

Rafael David Aires Alencar
Presidente

Adriana Siqueira Mello Padilha
Vice-Presidente

Compilação

Herick Feijó Mendes
Diretor de Previdência

Taís Soares de Sousa Paula
Gerente de Previdência

Lidiane Nascimento Machado Duarte
Gerente de Apoio Previdenciário

Informativo Mensal Consultas Destaques GESCON - Edição XVII - Janeiro de 2024

MILITAR. REMUNERAÇÃO NA INATIVIDADE. NORMA ESTADUAL. SUPERVENIÊNCIA DE NORMA GERAL DA UNIÃO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

A norma geral da União a respeito da remuneração na inatividade militar (art. 24-A do DL 667, de 1969) não prejudica nem suspende a eficácia da norma estadual nas situações de direito adquirido em face da legislação estadual a respeito de requisitos de elegibilidade, bem como em relação aos critérios de concessão e de cálculo em vigor, o que a nosso ver inclui a possibilidade de utilizar a remuneração do posto ou graduação imediatamente superior e decorrente de promoção do militar por ocasião de sua transferência para a inatividade, até a data-base de 31.12.2019, ou até 31.12.2021 (na situação do art. 26 da Lei 13.954/2019), segundo os termos expressos do art. 24-F do DL 667, de 1969.

Os militares que não houverem completado os requisitos de elegibilidade (direito adquirido) até as datas-bases dos arts. 24-F do DL 667, de 1969, ou 26 da Lei Federal, se for o caso, poderão se valer das regras gerais de transição do art. 24-G do DL 667, de 1969.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L059045/2020. Data: 10/09/2020)

SERVIDOR DE AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO DE AUXÍLIOS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

A unidade gestora do RPPS integra a Administração direta ou indireta do ente federativo e o ônus pelo pagamento dos auxílios é uma despesa originada do vínculo funcional do servidor com essa Administração.

Não conflita com as previsões dos §§ 2º e 3º do art. 9º da EC nº 103/2019 a utilização da Taxa de Administração para custeio dos auxílios dos servidores da unidade gestora do RPPS durante períodos de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade, ou mesmo para benefícios de salário-família e de auxílio-reclusão, quando previstos na legislação de cada ente, desde que a folha de pagamento desses servidores seja de sua responsabilidade. Em hipótese alguma, pode ocorrer a dedução do valor desses auxílios do recolhimento de contribuições à conta do RPPS.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L276203/2022. Data: 20/07/2022)

EMIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). TEMPO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA

As Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) emitidas pelo regime de origem deverão reconhecer o tempo especial cumprido pelo servidor em qualquer época, discriminando data a data no campo próprio da CTC os períodos de tempo especial, sem conversão em tempo comum.

Há dois momentos a serem considerados na análise do tempo especial: o momento da configuração do tempo especial, que é aquele verificado quando do exercício da atividade, com base nas regras então vigentes; e o momento da conversão do tempo especial em comum para fins de concessão do benefício, que será regido pelas regras incidentes na análise da concessão da aposentadoria e do seu deferimento pelo ente instituidor.

Conforme entendimento jurisprudencial a respeito do tema, reproduzido na Nota Técnica SEI nº 6178/2021/ME, “não se admite a mutação de período laborado sob condições especiais em tempo de contribuição comum, com a aplicação do fator de conversão, para fins do cumprimento do período de carência, uma vez que, nesse caso - cumprimento da carência - exige-se a efetiva contribuição”.

A viabilização da compensação financeira pressupõe o atendimento cumulativo dos requisitos de: tempo de contribuição comprovado por Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) pelo regime de origem e, no caso do RGPS, de CTC emitida pelo INSS, ainda quando o segurado esteve exercendo atividade no regime instituidor; no caso de elegibilidade às aposentadorias especiais, reconhecimento pelo regime de origem na CTC, sem conversão em tempo comum, e discriminados de data a data, em campo próprio da CTC; estabelecimento em lei complementar do regime instituidor das hipóteses previstas no art. 40, § 4º-C da CF/1988, compreendidos os períodos a partir de 13.11.2019, para a União, e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir da vigência da Lei Complementar editada conforme atribuição do § 4º-C do art. 40 da CF/1988, ressalvados os casos de segurados amparados em decisão judicial.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L204983/2021. Data: 05/09/2022)

PERÍCIA MÉDICA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/INCAPACIDADE. RESPONSABILIDADE PELA AVALIAÇÃO MÉDICA DA INCAPACIDADE PERMANENTE.

O ente federativo pode delegar expressamente certas atribuições relativas à gestão do RPPS, seguindo sua autonomia administrativa, sendo admissível, a princípio, que seja delegada, ao órgão ente federativo responsável pela concessão do afastamento temporário por doença, a realização da perícia médica destinada a atestar a incapacidade permanente para o trabalho, para fins de concessão de

aposentadoria por invalidez/incapacidade, principalmente se essa medida atender aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente ao princípio da eficiência e economicidade.

A responsabilidade final pelo ato de concessão da aposentadoria é da unidade gestora, que deverá inclusive manter sua autonomia para questionamentos e reavaliações da indicação para aposentadoria, o dirigente do RPPS deverá avaliar a conveniência e o custo/benefício para o RPPS desse procedimento administrativo descentralizado no caso de invalidez.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L139661/2021. Data: 11/10/2022)

CÁLCULO DE BENEFÍCIO. GARANTIA DE BASE DE REMUNERAÇÃO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. MOMENTO DE COMPARAÇÃO DO BENEFÍCIO COM O SALÁRIO-MÍNIMO.

As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria devem ser comparadas ao salário-mínimo da época do pagamento da remuneração. Em outras palavras, o salário-mínimo considerado paradigma será o da competência em que a remuneração foi paga. Essa previsão existe em razão da garantia de pagamento de remuneração não inferior ao valor do piso nacional.

Não houve mudança desse entendimento depois da EC nº 103/2019. O art. 9º do Anexo I e o art. 10 do Anexo II da Portaria MTP nº 1467/2022 disciplinam o cálculo da média no mesmo sentido. O Anexo I se aplica para o RPPS da União e para os entes adotaram o art. 26 da EC 103. O Anexo II contém as previsões aplicáveis aos entes que não fizeram a reforma da EC 103 e que, portanto, ainda aplica a Lei nº 10.887/2005 quanto ao cálculo dos benefícios.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L077561/2020. Data: 17/10/2022)

ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. HIPÓTESES. INCIDÊNCIA DE REDUTORES. PERCEPÇÃO DO VALOR INTEGRAL.

Nessas situações de acumulação de benefícios deverá ser observado se os cargos de que provêm os benefícios são constitucionalmente acumuláveis, sejam aposentadorias ou pensões por morte, considerando a expressa autorização constitucional para a acumulação de benefícios nessas situações. Para as demais situações, enfatiza-se, deve-se atentar aos exatos limites definidos no art. 24 da EC nº 103, de 2019, especialmente quanto à vedação de concessão de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro distintos no âmbito do mesmo Regime de Previdência e às limitações de acumulação previstas no art. 24, § 1º, da Emenda, que é de dois benefícios previdenciários, como regra, sejam no mesmo Regime de Previdência ou de instituidores distintos.

Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente, aplicando-se, a partir disso, os redutores previstos no § 2º do art. 24 da EC nº 103, de 2019.

A previsão do § 2º do art. 24 da EC nº 103, de 2019, contudo, excepciona do escalonamento nele previsto a acumulação de pensão por morte trazida na ressalva do caput do artigo, que é a situação da pensão do mesmo instituidor decorrente do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição, a ser paga pelo mesmo regime de previdência social.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON nº L202203/2021. Data: 08/04/2023)

PROCEDIMENTO PARA COMUNICAÇÃO INTER REGIMES DE ACÚMULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 24 DA EC Nº 103/2019. CRIAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE DADOS. RESPONSABILIDADE DO RPPS. CANAIS DE COMUNICAÇÃO DO INSS.

Acerca do procedimento para comunicação de acúmulo de benefícios previdenciários, prevista no art. 24 da Emenda Constitucional (EC) nº de 103, de 2019, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), orienta-se, enquanto não está disponível o sistema informatizado de dados previsto na EC nº 103, de 2019, que a responsabilidade pela comunicação ao INSS seja do RPPS e se dê através de ofício para a Gerência local ou para o endereço transcrito a seguir, e por e-mail a ser dirigido para dirben@inss.gov.br. Endereço: Instituto Nacional do Seguro Social - Diretoria de Benefícios - DIRBEN, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco "O", 8º Andar, CEP: 70.070-946, Brasília/DF

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L435062/2023. Data: 09/01/2024).

RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO RPPS. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DESSA FUNÇÃO POR ATO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ESPÉCIE DE ATO. CONCEITO DE AUTORIDADE COMPETENTE. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA UNIDADE GESTORA DO RPPS. PREVISÃO EM LEI LOCAL.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, no Capítulo I, art. 2º, define que a função de responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS pode ser acumulada com a de dirigente ou servidor da unidade gestora do regime próprio, devendo, em todos os casos, ser formalmente designado para essa função por ato da autoridade competente. Entende-se por ato da autoridade competente, o ato exarado por autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS com competência (poderes conferidos pela ordem jurídica para o

desempenho de funções específicas) definida em lei para adotar as providências relativas à nomeação ou recondução dos profissionais nas respectivas funções do RPPS.

Tendo em vista que em nosso sistema legislativo pátrio não foi adotada codificação administrativa, cabe a cada ente definir a espécie de ato a ser utilizado para sua organização funcional interna, aplicando-se, em qualquer caso, os princípios constitucionais concernentes à Administração Pública e observados os requisitos de validade afetos aos atos administrativos. Podemos citar a portaria como exemplo de espécie normativa comumente utilizada para formalizar a designação de agentes públicos para o exercício de funções ou cargos públicos.

A alteração ou atualização da estrutura organizacional da unidade gestora do RPPS deve ser procedida por meio de lei do ente federativo, a quem cabe informar à SRPC do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS, que será por ela considerado como o principal responsável pela prestação de informações relativas às aplicações do regime próprio.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L438821/2024. Data: 17/01/2024).

MANUTENÇÃO NO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA NO RGPS. IRREGULARIDADE. QUESTÃO JÁ ANALISADA NO GESCON Nº L385541/2023. NECESSIDADE DE PRÉVIA PESQUISA SOBRE O TEMA DE INTERESSE NO GESCON. LEITURA DE RESPOSTAS ANTERIORES. SUGESTÃO DE ACOMPANHAMENTO DO INFORMATIVO DE CONSULTAS DESTAQUE.

O questionamento aqui consignado já foi objeto de consulta anterior, registrada sob o nº L385541/2023, motivo pelo qual, orienta-se à UG que, antes de realizar o cadastro de consultas, seja realizada prévia pesquisa sobre o tema de interesse no Sistema de Gestão de Consultas

e Normas - Gescon/RPPS, assim como proceda ao acompanhamento do Informativo de Consultas Destaque GESCON, publicado mensalmente no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps>. O Informativo de Consultas Destaque GESCON constitui-se em um meio de divulgação das respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas no âmbito deste DRPSP, contendo a ementa e a resposta da consulta selecionada.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L435161/2023. Data: 17/01/2024).

INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEI ESTADUAL DE 2018 QUE CONFERE INTEGRALIDADE E PARIDADE AOS POLICIAIS CIVIS. LIMITAÇÃO AO TETO DO RGPS. OBRIGATÓRIO PARA OS SERVIDORES INGRESSOS EM CARGO EFETIVO APÓS A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OU POR EXPRESSA OPÇÃO DO SERVIDOR INGRESSO ANTES DESSA DATA. OPÇÃO QUE IMPLICA EM RENÚNCIA IRRETRATÁVEL AO DIREITO À INTEGRALIDADE E À PARIDADE.

Somente haverá a imposição ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o valor das aposentadorias e das pensões, nas hipóteses em que o segurado tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC) ou nos casos em que o servidor tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar e tenha exercido a opção correspondente, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal. Neste caso, a opção do servidor pela adesão ao RPC implica em renunciar, de forma irretratável, ao direito à integralidade e à paridade, visto que a Constituição Federal não traz exceção à submissão ao teto de benefícios do RGPS em caso de expressa adesão ao RPC.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L435161/2023. Data: 17/01/2024).

Informativo Mensal Consultas Destaques GESCON - Edição XVIII - Fevereiro de 2024

COMPREV. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. VALIDAÇÃO DE LAUDO MÉDICO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXIGINDO A VALIDAÇÃO POR MÉDICO PERITO. IMPRESCINDIBILIDADE DE VALIDAÇÃO POR PROFISSIONAL MÉDICO HABILITADO. SIGILO MÉDICO-PACIENTE. LEI nº 13.709, DE 2018 (LGPD). DADOS REFERENTES À SAÚDE SÃO CLASSIFICADOS COMO DADO PESSOAL SENSÍVEL.

O Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, no art. 5º, inciso V, exige como um dos documentos referentes a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez (ou incapacidade permanente) e que tenha o cômputo de tempo de contribuição a cópia do laudo médico que reconheceu a invalidez ou a incapacidade nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, podendo o envio do laudo ser dispensado se essas informações puderem ser obtidas eletronicamente.

Inexiste previsão legal no sentido de que a validação do laudo médico pericial junto ao sistema COMPREV se dê por médico perito, mas é imprescindível que seja realizada por profissional médico, regularmente inscrito em sua entidade de classe, isso porque se trata de documento fundado na relação médico-paciente, cujas informações devem ser revestidas de sigilo em salvaguarda ao direito à intimidade do paciente.

A Lei nº 13.709, de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, confere aos dados pessoais o status privilegiado, trazendo em seu art. 2º como fundamento, entre outros, o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa e a inviolabilidade da

intimidade, da honra e da imagem através dos dados pessoais. Nos termos do inciso II do artigo 5º da LGPD dados referentes à saúde assumem a classificação de dado pessoal sensível.

A escolha do profissional médico é ato de gestão e em face da autonomia dos entes federativos, caberá ao gestor a escolha de como proceder para que o RPPS disponha de profissional médico habilitado para realizar a validação do laudo pericial nos requerimentos de compensação financeira previdenciária, quando decorrentes de aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho (ou antiga aposentadoria por invalidez), podendo ser o médico que realizou a perícia, ou ainda outro profissional concursado ou contratado, dentro da capacidade discricionária do Ente Federativo desde que obedecidas as regras legais de contratação pelo poder público.

(Ofício SEI nº 312527/2021/ME. SRPPS/SPREV/MTP. SEI nº 10133.101526/2021-97. Data: 30/11/2021).

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO AOS OCUPANTES DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). PARCELA DE NATUREZA TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE OPÇÃO EXPRESSA DO SERVIDOR PARA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS.

O adicional de insalubridade é uma parcela remuneratória de natureza temporária que deve ser prevista em lei do ente federativo e somente poderá ser incluída na base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, mediante opção expressa do servidor que for se aposentar pelo cálculo da média, hipótese na qual também será devida a contribuição do ente. A EC nº 120, de 2022, ao assegurar aos ACS e ACE o direito ao adicional de insalubridade em razão dos riscos inerentes às funções por eles desempenhadas não alterou a natureza dessa parcela, tampouco atribuiu tratamento diferenciado quanto à incidência de contribuição.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, consubstanciou no inciso VII do art. 12, entendimento já sedimentado pelo STF no Tema 163, de que não incidirá contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do segurado, tais como abono de permanência, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, observada a opção expressa do servidor, acima mencionada.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L354401/20223. Data: 19/01/2024).

APLICAÇÃO DOS REDUTORES DE BENEFÍCIOS POR ACUMULAÇÃO PREVISTOS NO §2º DO ART. 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) Nº 103, DE 2019. ACUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS EM RPPS DISTINTOS E UMA PENSÃO POR MORTE DO RGPS. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO LÍCITA. PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. NOTA TÉCNICA SEI Nº 1.530/2022/MTP. INCIDÊNCIA DO REDUTOR EM CADA BENEFÍCIO MENOS VANTAJOSO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS DECORRENTES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE MENOR VALOR. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DOS PROVENTOS A QUALQUER TEMPO.

As regras do art. 24 da EC nº 103, de 2019, não se aplicam se o direito à percepção dos benefícios acumulados houver sido adquirido antes da publicação dessa Emenda, ainda que a concessão tenha sido posterior a essa data, mas se aplicam ainda que os entes não tenham efetuado reforma na legislação do RPPS de seus servidores e continuem a aplicar as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em razão de sua eficácia plena e aplicabilidade imediata a todos os regimes próprios de previdência social.

A aplicabilidade do art. 24 se dá quando o acúmulo de benefícios previstos no § 1º ocorre após a publicação da EC nº 103, de 2019, mesmo que a acumulação envolva benefícios concedidos antes da

vigência da Emenda Constitucional, bastando que o direito a apenas um dos benefícios tenha sido adquirido após a vigência para que o acúmulo reste configurado e as reduções sejam adotadas. É o que prescreve o inciso II, § 6º do art. 165 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Nos casos admitidos de acumulação de mais de dois benefícios previdenciários, a aplicação dos redutores deve incidir em cada benefício de menor valor de forma isolada, pois, no §2º do art. 24 da EC nº 103, de 2019 e no art. 165 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 não há previsão de soma de benefícios para fins de posterior aplicação do escalonamento por faixas de redução. O inciso II do § 4º do art. 165 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece que a definição do benefício mais vantajoso poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios, pois é possível, no exemplo dado, que a aplicação dos redutores nos benefícios de menor valor proporcione um resultado financeiro inferior ao obtido do somatório do valor integral do benefício mais vantajoso e a parte reduzida do outro benefício.

Na hipótese específica da consulta, entendemos ser possível que a beneficiária renuncie aos proventos decorrentes do benefício previdenciário de menor valor (a pensão por morte do RGPS), notadamente em razão de que os proventos decorrentes de duas aposentadorias de RPPS distintos não se submetem à redução prevista no §2º do art. 24, exceto quando forem acumuladas com pensão por morte. Contudo, não há que confundir, a irrenunciabilidade ao direito ao próprio benefício com a possibilidade de renúncia ao direito de percepção dos proventos decorrentes do benefício previdenciário, posto que estes (os proventos), como efeitos financeiros desse direito, assumem natureza puramente econômica, tornando-se assim passíveis de renúncia, mesmo que provisória, mantido o direito ao restabelecimento da pensão por morte, a qualquer tempo, pois se trata de prestação previdenciária de natureza alimentar, motivo pelo qual é irrenunciável.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L413101/2023. Data: 23/01/2024).

**VIGÊNCIA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LOM).
RETIFICAÇÃO DE ERROS SEM ALTERAÇÃO DA PARTE
NORMATIVA DO TEXTO E DA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA.
REPUBLICAÇÃO MERAMENTE CORRETIVA. IRRETROATIVIDADE
DA LEI QUE VEICULA O REFERENDO INTEGRAL PREVISTO NO
INCISO II DO ART. 36 DA EC Nº 103/2019.**

Em razão da previsão do inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, a alteração promovida no art. 149 da Constituição Federal e a cláusula de revogação contida na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda não têm aplicabilidade constitucional para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios enquanto estiverem em período de vacância, pois dependem de referendo para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo destes entes da Federação.

A partir da data da publicação da lei de iniciativa privativa do respectivo Chefe do Poder Executivo local, de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, não podem ser aplicados diretamente na concessão de benefícios as regras de transição estabelecidas nos arts. 2º, 6º e 6-A da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2003, pois a revogação destes dispositivos pela alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da EC nº 103, de 2019, foi referendada pela lei local, ressalvados os direitos adquiridos antes da vigência dessa lei.

A lei que veicula o referendo integral previsto no inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, não pode produzir efeitos anteriores à data de sua publicação, por força do que dispõe o parágrafo único deste artigo. A partir da data da publicação da lei de iniciativa privativa do respectivo Chefe do Poder Executivo local, de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, não podem ser aplicados diretamente na concessão de benefícios as regras de transição estabelecidas nos arts. 2º, 6º e 6-A da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2003, pois a revogação destes dispositivos pela alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da EC nº 103, de 2019, foi referendada pela lei local, ressalvados os direitos adquiridos antes da vigência dessa lei.

A existência de meros defeitos redacionais de conteúdo não substantivo de uma norma elaborada mediante processo legislativo regular não vicia a validade, a vigência e a eficácia da parte normativa do texto que foi não retificado, de modo que os efeitos dessas regras jurídicas no mundo fático são observados desde a primeira publicação, até que norma posterior as revogue.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L414741/2023. Data: 31/01/2024).

APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS ANTERIORES À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 103/2019. INEXISTÊNCIA DE DISCIPLINA DO §4º-C DO ART. 40 DA CF. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 33. ANEXO IV DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. INSTRUÇÕES PARA O RPPS. CONCEITO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTÍCIO. CONTRIBUIÇÕES ADICIONAIS PARA CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PREVISTAS NA LEI Nº 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AOS RPPS.

O § 3º do art. 21 da EC nº 103, de 2019, estabelece a aplicação às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor dessa Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, quando então a sua eficácia restará exaurida

Enquanto não alterada a legislação local, aplica-se a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal (STF) para as aposentadorias cujos servidores exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quanto à observância da legislação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como

parâmetro de regulamentação infraconstitucional da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal (na redação anterior à EC nº 103, de 2019), até a edição de lei complementar do respectivo ente federativo.

Consta no Anexo IV da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, as instruções direcionadas aos entes federativos que não promoveram a alteração da legislação no RPPS, nos termos do disposto no §4º-C do art. 40 da Constituição Federal, com base nas normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à 13 de novembro de 2019, por força da Súmula Vinculante nº 33 ou nos casos em que o segurado esteja amparado por ordem concedida em Mandado de Injunção.

O §10 do art. 40 da Constituição Federal previu que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, contudo é importante observar que tempo fictício é aquele considerado em lei para aposentadoria sem que tenha havido nem a contribuição previdenciária nem a prestação do serviço, como na hipótese de licença-prêmio e férias não gozadas contadas em dobro, arredondamento de tempo ou outras situações antes admitidas na legislação. O tempo ficto é aquele que reduz cronologicamente o tempo mínimo exigido para a aposentadoria do servidor pelas normas aplicáveis, que não se admite para o tempo posterior à EC nº 20, de 1998. Não há, portanto, que se confundir a vedação à contagem de tempo fictício com a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum, pois no tempo ficto não se exerce a atividade e nem se contribui para o regime e na conversão há apenas a observância do trato diferenciado previsto, em termos de aposentadoria, quando o ambiente onde são desempenhadas as funções se mostra prejudicial à saúde.

As contribuições adicionais para custeio da aposentadoria especial, prevista no §6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não se aplica aos RPPS, pois se trata de regra de custeio da aposentadoria especial no âmbito do RGPS e não de regra a ser utilizada pelos RPPS para viabilizar a concretização do direito à conversão do tempo especial em tempo comum, conforme a tese fixada pelo STF no Tema 942.

No RE nº 1014286, restou claro que o tempo resultante da conversão não se considera ficto para efeito da vedação estabelecida desde a EC

nº 20, de 1998, e a conversão de tempo no RPPS decorre da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Desse modo, a vedação a contagem de tempo contribuição ficto, prevista no §10 do art. 40 da Constituição Federal e no art. 60 da Lei Municipal nº 2.297, de 2005, não obsta a conversão de tempo exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo comum, antes da vigência da EC nº 103, de 2019.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L439503/2023. Data: 07/02/2024).

PARCELA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO EM COMISSÃO POR SERVIDOR EFETIVO. NATUREZA TEMPORÁRIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO EXPRESSA DO SERVIDOR. PAGAMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS AO RPPS. OBRIGATORIEDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMALMENTE CONSTITUÍDO. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS.

A inclusão das parcelas de natureza temporária na base de cálculo das contribuições apenas ocorrerá mediante opção expressa formalizada pelo servidor e somente terá efeito em relação à concessão de benefício calculado por média das remunerações (hipótese na qual também será devida a contribuição do ente) correspondentes a todo o período contributivo, ou a parte deste, conforme regra vigente na data do implemento dos requisitos de aposentadoria.

Na ausência de expressa opção do segurado pela inclusão dessas parcelas temporárias de remuneração em sua base contributiva, configuram-se indevidas as contribuições previdenciárias eventualmente retidas pelo ente federativo e, tendo sido estas contribuições repassadas ao RPPS, caberá a unidade gestora restitui-

las ao sujeito passivo da obrigação ou a terceiro legitimado, no prazo de 05 (cinco) anos, mediante comprovação do pagamento indevido em processo administrativo formalmente constituído para esse fim.

Quanto à restituição das contribuições patronais indevidamente repassadas ao RPPS, estando o ente federativo na condição de sujeito passivo da obrigação, cabe sempre observar o princípio fundamental e estruturante de organização dos RPPS, constitucionalmente explicitado, do equilíbrio financeiro e atuarial, que, ao lado do caráter contributivo e solidário do regime, se destinam as contribuições repassadas pelo ente, de modo que afigura-se aconselhável a realização de uma avaliação técnica e aprofundada de cada situação, de forma conjunta pelo Ente Federativo e pelo RPPS, não se atendo apenas ao que é ou não permitido, mas considerando os reflexos de uma eventual restituição, com possível resultado de desequilíbrio nas contas do RPPS.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L440201/2024. Data: 09/02/2024).

APOSENTADORIA ESPECIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EC Nº 120/2022. EXCEÇÃO À VEDAÇÃO DA CARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL OU OCUPAÇÃO. EXPOSIÇÃO PRESUMIDA. RISCOS INERENTES ÀS ATIVIDADES DESEMPENHADAS. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA E APLICABILIDADE MEDIATA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELOS ENTES FEDERATIVOS.

A Constituição Federal estabeleceu para os ACS e ACE uma exceção à vedação da caracterização do tempo especial por categoria profissional ou ocupação na previsão do §10 do art. 198 da CF. Dado esse entendimento, informa-se que deverão ser tomadas pelos regimes próprios, medidas legais e administrativas para regulamentação e implementação desse direito constitucionalmente previsto, através de legislação infraconstitucional que defina as regras de idade, tempo de

contribuição e demais requisitos necessários à instrumentalização dessa previsão constitucional.

Registra-se que todo o tempo de contribuição cumprido pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias nessa condição, ainda que anteriores à EC nº 120, de 2022, deverão ser reconhecidos como de natureza especial, em atenção à determinação constitucional que afirma peremptoriamente os riscos inerentes às funções desempenhadas por esses profissionais, ou seja, a efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, é presumida para os ACS e ACE no exercício das suas funções.

Recomenda-se, ainda, que os entes elaborem estudo com a estimativa de impacto orçamentário, financeiro e atuarial na criação de uma aposentadoria antecipada para essas categorias, bem como a estimativa de uma alíquota adicional de contribuição, necessária para fazer frente aos gastos adicionais que terão de ser cobertos pelo regime próprio com esse novo benefício, de modo que para fins de cumprimento da observância do equilíbrio financeiro e atuarial, é necessário que a alíquota ou plano de equilíbrio proposto pelo estudo de impacto orçamentário, financeiro e atuarial esteja contemplado na referida Lei Complementar.

Ademais, informa-se que o DRPSP irá publicar em breve uma Nota Informativa com vistas à orientação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a respeito das providências para completar a eficácia e possibilitar a aplicação da norma constitucional, de eficácia limitada e aplicabilidade mediata (não autoaplicável), definidora do direito à aposentadoria especial dos referidos profissionais, prevista no §10 do art. 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L271981/2022. Data: 15/02/2024)

Informativo Mensal Consultas Destaques GESCON - Edição XIXI - Março de 2024 - R1

APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. READAPTAÇÃO EM FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA IDADE E DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ESPECÍFICA DE MAGISTÉRIO.

Não é possível que seja computado, como de efetivo exercício de magistério, o tempo cumprido por professores readaptados em funções administrativas, não abrangidas nas funções de coordenação, assessoramento e direção. Se a readaptação ocorrer para o exercício dessas últimas funções e desde que tais funções sejam exercidas no próprio estabelecimento de educação básica, permanece o cômputo do tempo de efetivo exercício de magistério.

Não é o fato de ser professor ou de trabalhar na escola que garante o direito à aposentadoria especial, mas o desempenho de funções específicas, associadas ao magistério de forma direta.

(Coordenação de Estudos, Diretrizes e Normatização CONOR/CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L002941/2019. Data: 20/12/2019).

Informativo Mensal Consultas Destaques GESCON - Edição XV – Abril de 2024

INATIVIDADE MILITAR. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS. LEI FEDERAL Nº 13.954, DE 16/12/2019. DIREITO ADQUIRIDO A INATIVIDADE REMUNERADA EM FACE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL ANTERIOR. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ATÉ 31/12/2019 OU ATÉ 31/12/2021 NO CASO DO ART. 26 DA LEI 13.954, de 2019.

Com base na competência privativa da União para legislar sobre normas gerais em matéria de inatividades e pensões das polícias

militares e dos corpos de bombeiros militares foi editada a Lei Federal nº 13.954, de 16.12.2019, que alterou, entre outros diplomas legais, o Decreto-Lei nº 667, de 2/7/1969, dando nova redação ao art. 24 e acrescentando-lhe os arts. 24-A a 24-J, para dispor sobre normas gerais do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

A norma do art. 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 1969, assegura o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do DF e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até a data de 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios.

A norma geral da União a respeito da remuneração na inatividade militar do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, não prejudica nem suspende a eficácia da norma estadual nas situações de direito adquirido em face da legislação estadual a respeito de requisitos de elegibilidade, bem como em relação aos critérios de concessão e de cálculo em vigor, quando da transferência do militar para a inatividade, até a data-base de 31.12.2019, ou até 31.12.2021 (na situação do supracitado art. 26 da Lei 13.954, de 2019), segundo os termos expressos do art. 24-F, in fine, do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

(Área de Normatização da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L421961/2023. Data: 27/02/2024).

PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA DECORRENTE DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR PRESTADA PELA UNIÃO. REFLEXOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS PELOS RPPS E REVISTOS PELA PARIDADE. ORIENTAÇÃO PUBLICADA NA CONSULTA GESCON L415421/2023.

LEI LOCAL VEDANDO A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA COMPLEMENTAR DO PISO À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR E O REFLEXO NOS PROVENTOS REVISTOS PELA PARIDADE. COMPETÊNCIA ORIENTATIVA DO DRPPS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO RPPS. RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. REFLEXO PARA A EMISSÃO DO CRP.

É obrigatória a incidência de contribuição previdenciária do segurado e a cargo do ente federativo sobre a parcela paga para fins de complementação do piso salarial nacional da enfermagem, pois trata-se de retribuição pelo desempenho do cargo, de natureza remuneratória, permanente e geral, que deve integrar o salário de contribuição, cabendo ao ente federativo a retenção e o repasse dessas contribuições ao RPPS;

O complemento do piso é aplicável aos proventos revistos pela paridade com a remuneração dos servidores ativos e que tenham valor inferior ao piso salarial nacional, em razão da natureza geral e permanente desta verba, bem como pela sua compatibilidade com o regime jurídico dos segurados em atividade, devendo o ente ainda observar a necessária identificação da verba em parcela individualizada na folha de pagamento, caracterizada como complemento remuneratório.

No que tange a manifesta irresolução quanto a aplicação ou a necessidade de alteração da Lei Municipal em razão de seu teor aparentemente conflitar com as orientações publicadas por este DRPSP, assevera-se que nossa competência se restringe apenas à orientação normativa aos RPPS, fugindo do escopo de nossa atuação opinar, determinar ou tampouco autorizar que o Poder Executivo do Município descumpra ou não aplique uma Lei devidamente aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, que se mantém hígida enquanto não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário ou revogada por norma superveniente.

Mostra-se apenas oportuno sugerir que o corpo técnico-jurídico do RPPS, em conjunto com o ente federativo, analise as possíveis soluções, considerando as orientações exaradas por este DRPSP e o risco de judicialização dessa questão pelos beneficiários, gerando um

passivo indesejado ao RPPS. Ademais, cabe destacar que, em razão da necessidade de observância do caráter contributivo do RPPS, o não recolhimento ou recolhimento a menor das contribuições previdenciárias caracteriza irregularidade previdenciária com reflexo para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), conforme previsto no art. 247 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Área de Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L450501/2024. Data: 18/03/2024).

EMISSION DE CTC NO ÂMBITO DOS RPPS. DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA A DEFESA DE DIREITOS E ESCLARECIMENTOS DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ART. 5º DA CF/88. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 15 DIAS PREVISTO NA LEI Nº 9.051/95. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ESPECÍFICA DA CTC. EXISTÊNCIA DE INTERESSES PLURISUBJETIVOS CONTEMPLADOS NA CERTIDÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE NORMA GERAL FIXANDO PRAZO PARA EMISSÃO DE CTC NOS RPPS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS ENTES SUBNACIONAIS.

A CTC não é um simples documento de prestação de informações, mas uma espécie de título que assegura, ao interessado, o direito à aposentadoria com contagem recíproca de tempo de contribuição, e garante ao regime previdenciário instituidor do benefício de aposentadoria a informação fidedigna do período a ser objeto da contagem recíproca e posterior compensação financeira perante o regime de origem. Ademais, no processo de compensação financeira previdenciária, de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, a CTC funciona como um verdadeiro título de crédito, pois permitirá que o regime de previdência instituidor da aposentadoria obtenha o custeio de parte do valor do benefício junto ao regime de origem.

Tendo em vista que a União não estabeleceu em normas gerais um prazo para que a CTC seja emitida pelos regimes próprios de previdência social para os ex-servidores, é possível ao ente federativo ou órgão gestor do RPPS definir, por meio de instrumento normativo de natureza legal ou infralegal, o prazo máximo para emissão deste documento, considerando, além das suas peculiaridades locais, a incidência dos princípios constitucionais que regem toda a Administração Pública, insculpidos no caput do Art. 37 da Constituição Federal, notadamente o Princípio da Eficiência, desde a EC nº 19, de 1998.

**(Área de Orientação Técnica da Coordenação-Geral de
Normatização e Acompanhamento Legal -
CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L444401/2024. Data:
28/03/2024).**

PENSÃO POR MORTE. DIREITO FUNDAMENTAL. REQUERIMENTO A QUALQUER TEMPO. REFLEXOS NO RECEBIMENTO DAS PARCELAS SE REQUERIDO TARDIAMENTE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO RGPS.

O direito a benefícios previdenciários não prescreve face a sua natureza de direito fundamental, podendo ser requerido a qualquer tempo, o que se aplica também à pensão por morte, face a sua natureza - observada a prescrição de fundo de direito;

O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado, de maneira que aplicável a legislação vigente na data do falecimento, em prestígio ao princípio do tempus regit actum;

Constatada a inexistência de lei local e não havendo norma geral nacional sobre o assunto, permitida a aplicação subsidiária das normas do RGPS, limitando-se àquilo em que for cabível, e exigindo-se que o ato normativo dirigido ao Regime Geral esteja de acordo com as diretrizes relativas à Administração Pública, qual seja, no presente caso,

o art. 74 da Lei nº 8.213, de 199, sempre observada a aplicação da lei no tempo.

**(Área de Orientação Técnica da Coordenação-Geral de
Normatização e Acompanhamento Legal -
CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L454302/2024. Data:
1º/04/2024).**

**CTC DO INSS SEM DISCRIMINAÇÃO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR.
COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO.
POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CTC CONFORME AS REGRAS
DO INSS.**

O tempo de contribuição efetivamente exercido em função de magistério deverá ser comprovado para fins da redução de tempo aplicável à aposentadoria de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao disciplinar sobre a comprovação do tempo e da base de cálculo de contribuição, elencou os requisitos mínimos que uma CTC emitida por um RPPS deve conter e, quanto ao tempo de efetivo magistério, estabeleceu, no §1º do art. 186, que constará da CTC emitida para o segurado que ocupou o cargo de professor, a discriminação do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme definição constante do § 1º do art. 164.

Tal exigência se justifica em razão de que não é possível o cômputo, como de efetivo exercício de magistério, do tempo cumprido por titulares de cargo de professor em funções NÃO concernentes ao desempenho de atividades educativas (docência) incluídas as atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, NÃO exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio.

No modelo de CTC adotado pelo INSS, observa-se que não há um campo específico para registro do tempo de efetivo exercício das

funções de magistério na educação básica, como ocorre no modelo adotado no Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, mas apenas um campo geral para registro de qualquer função exercida pelo segurado no período de contribuição. Muito embora o ente federativo possa dispor de todos os dados funcionais do(a) servidor(a) para fins de comprovação do tempo de contribuição efetivamente exercido em função de magistério, recomenda-se que a CTC do INSS seja submetida à revisão objetivando incluir a informação discriminada a respeito do tempo de efetivo exercício das funções de magistério, no cargo de professor(a).

**(Área de Orientação Técnica da Coordenação-Geral de
Normatização e Acompanhamento Legal -
CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L450042/2024. Data:
03/04/2024).**

**REQUERIMENTO DE DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS. SEGURADO ATIVO DO RPPS. TEMPO
DE CONTRIBUIÇÃO PRESTADO PELO SEGURADO AO PRÓPRIO
ENTE INSTITUIDOR. VEDAÇÃO SE TIVER GERADO CONCESSÃO
DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS AO SEGURADO NO CARGO
EM EXERCÍCIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AO
SERVIDOR NO RGPS. ROMPIMENTO DO VÍNCULO FUNCIONAL.
VACÂNCIA DO CARGO.**

A concessão de quaisquer vantagens financeiras caracteriza utilização do tempo constante em CTC, impedindo sua desaverbação para revisão da CTC pelo emissor. São consideradas como exemplo de concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade as verbas de anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público ao servidor em atividade.

É atribuição do agente público do ente federativo efetuar a subsunção de cada hipótese concreta às normas e entendimentos administrativos sobre o tema, especialmente ao inciso IX do art. 171 da Portaria MTP

nº 1.467, de 2002 e ao inciso VIII do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, inserido pela Lei nº 13.846/2019, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 871/2019, ante a necessidade de verificar e atestar se esse tempo de contribuição não foi utilizado na concessão de vantagens remuneratórias ao interessado.

Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) conceder aposentadoria a servidor titular de cargo público efetivo, utilizando-se parcial ou totalmente de tempo nesse cargo, com recolhimentos ao RGPS ou mesmo ao RPPS, o ente público deverá declarar sua vacância, efetuando o desligamento do servidor. Nesse caso, em que a aposentadoria foi concedida por outro regime, a extinção do vínculo se dá com a declaração da vacância do cargo, pois, não é compatível com os princípios da Administração Pública que o servidor possua, ao mesmo tempo, a condição de ativo e inativo em relação ao mesmo cargo.

(Área de Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L457002. Data: 16/04/2024).

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO O TEMA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO RGPS. SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DAS INSTRUÇÕES CONTIDAS NO ANEXO III DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022.

A Reforma Previdenciária promovida pela EC nº 103, de 2019, estabeleceu que as normas constitucionais que tratam das aposentadorias voluntárias especiais dependem de lei complementar do respectivo ente federativo para regulamentá-las, em necessária integração normativa para o exercício do direito que consagram, devido a eficácia limitada e a não autoaplicabilidade destes dispositivos constitucionais.

Assim, enquanto não alterada a legislação local, aplica-se a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal (STF) para as aposentadorias cujos servidores exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quanto à observância da legislação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como parâmetro de regulamentação infraconstitucional da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal (na redação anterior à EC nº 103, de 2019), até a edição de lei complementar do respectivo ente federativo.

Desse modo, desde 24/04/2014, data da publicação da Súmula Vinculante nº 33, as normas do RGPS que regem o tema passaram a ser aplicáveis a todos os segurados dos RPPS naquilo que lhe forem pertinentes, pois tais Súmulas têm efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, conforme disciplina o art. 2º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006.

A caracterização e a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais não se baseiam no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente pelo segurado, de forma que a existência de contribuição incidente sobre essa verba também não se configura como requisito para a concessão desse tipo de aposentadoria especial, conforme previsto no §8º do art. 3º do Anexo III da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Ademais, cabe observar que a caracterização e a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do segurado.

Orienta-se, acerca do procedimento de reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, a aplicação das instruções contidas no Anexo IV da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, direcionadas aos entes federativos que não promoveram a alteração da legislação no RPPS, nos termos do disposto no § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, com base nas normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à 13 de novembro de 2019, por força da Súmula Vinculante nº 33 ou nos casos em que o segurado esteja amparado por ordem concedida em Mandado de Injunção.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON S451481/2024 - Mirandópolis/SP. Data: 18/04/2024).

Informativo Mensal Consultas Destaques GESCON - Edição XXI – Maio de 2024

REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE CONTRATAÇÃO DIFERENCIADA DOS ACS E ACE. ADI 5554/STF. EC Nº 51, DE 2006 REGULAMENTADA PELA LEI Nº 11.350, DE 2006. DIVERSIFICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CONTRATAÇÃO DOS ACS E ACE. FLEXIBILIZAÇÃO DA FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSÁRIA PREVISÃO DE VÍNCULO DOS CARGOS AO RPPS EM LEI LOCAL.

A Lei Federal nº 11.350, de 2006, ao regulamentar em seu art. 8º o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 198 da Constituição Federal, estabelecendo que os ACS e os ACE submetem-se, em regra, ao regime jurídico celetista (RGPS), não quis o legislador ordinário impor submissão exclusiva a esse regime jurídico, considerando a ressalva expressa no mesmo dispositivo, facultando aos entes subnacionais dispor de forma diversa em lei local.

Assim, não se pode afirmar, em princípio, que os ACS e ACE se vinculam, em qualquer hipótese, a este ou àquele regime previdenciário, porquanto não nos parece cabível o entendimento de que a autonomia conferida ao legislador local para optar por regime diverso do celetista - cuja filiação ao RGPS é obrigatória - refere-se e restringe-se à adoção do regime estatutário com filiação previdenciária ao RGPS, em razão da não realização de concurso público, como requisito previsto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal para investidura em cargo em provimento efetivo e filiação a RPPS. Tal conclusão, se adotada,

tornaria ineficaz a exceção constitucional regulamentada no art. 8º da Lei Federal nº 11.350, de 2006, que expressamente autoriza a diversificação do regime jurídico de contratação dos ACS e ACE e, a reboque, a flexibilização da filiação previdenciária, tendo em vista que a opção diversa ao RGPS é, indubitavelmente, o RPPS, se existente este regime no ente federativo.

Recentemente, o STF julgou improcedente, por unanimidade, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5554, em que se questionava diversos dispositivos da Lei nº 13.026, de 2014, na parte em que cria o Quadro em Extinção de Combate às Endemias e autoriza a transformação dos empregos públicos federais criados pelo art. 15 da Lei nº 11.350, de 2006, em cargo efetivo de Agente de Combate às Endemias, regido pelo estatuto da Lei Federal nº 8.112, de 1990. Nessa decisão, a Corte Suprema analisou a constitucionalidade do regime de contratação diferenciada, conferida aos agentes de saúde pela EC nº 51, de 2006, e reconheceu que esta emenda excepcionou a regra do concurso público, prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, possibilitando aos ACS e ACE a investidura em empregos e cargos públicos mediante prévio processo seletivo público, pois a incidência dessa exceção constitucional à regra do concurso público, prevista no art. 198, § 4º da Constituição Federal, é indiferente ao regime jurídico a que se vincula o ACS ou o ACE, cuja definição foi atribuída ao legislador do respectivo ente subnacional.

Nesse cenário, reputa-se então ser possível, com base nessa recente decisão da jurisdição constitucional e no que dispõe os arts. 8º e 9º da Lei nº 11.350, de 2006, ao regulamentar os §§ 4º e 5º do art. 198 da Constituição Federal, a investidura em empregos públicos ou cargos de provimento efetivo por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos que atenda aos princípios basilares da Administração Pública, como forma válida de admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que assim dispuserem em suas legislações locais.

Orienta-se, por fim, que na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo

técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, cabendo ao ente federativo prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit se a eventual proposta legislativa agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L430781/2023. Data: 26/02/2024).

MIGRAÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIXADO NA TESE DO TEMA 1254 DO STF. ALTERAÇÃO DO REGIME EM LEI LOCAL. CONTAGEM RECÍPROCA. REPERCUSSÕES DA MIGRAÇÃO DE REGIME NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ESTIMATIVA DO IMPACTO DA MIGRAÇÃO PARA O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. NECESSÁRIO PRÉVIO ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL.

No período em que os ACS e ACE possuem vínculo celetista, ocupando empregos públicos, e enquanto estiverem nessa condição, não é admitida a filiação ao RPPS, visto que, desde a EC nº 20, de 1998, o § 13 do art. 40 da Constituição Federal determina a vinculação obrigatória ao RGPS ao agente público ocupante de emprego público. A exceção julgada constitucional pelo STF na ADI 5554, quanto aos ACS e ACE, se referiu à forma de ingresso em emprego público ou em cargo público (que pode se dar por processo seletivo dadas as peculiaridades do trabalho desses agentes), mas, no período em que foi adotado o regime de emprego público, da CLT, a filiação ao RGPS é obrigatória.

Reputa-se, assim, não haver óbice à alteração do vínculo previdenciário dos cargos de ACE e ACS do RGPS para o RPPS municipal, desde que haja também a alteração concomitantemente, POR LEI LOCAL, do regime jurídico de trabalho celetista desses agentes para o regime estatutário aplicado aos demais servidores amparados em RPPS. Ou seja, desde que os empregos públicos para os quais foram admitidos por meio de processo seletivo público sejam transformados, por lei, em cargos públicos, a exemplo do que foi feito no âmbito federal pela Lei nº 13.026, de 2014.

Ainda que o Estatuto local preveja o cômputo do tempo prestado à Administração Pública como empregado público, antes da conversão em cargo, para fins estatutários como vantagens funcionais remuneratórias, a contagem para fins previdenciários dependerá de emissão de CTC pelo INSS, visto que se trata de hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para fins de aposentadoria entre o RGPS e o RPPS local, pois desde a alteração do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, promovida pela MP nº 871, de 2019, é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por RPPS sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor.

Deve ainda ser observado que, mesmo depois de averbado o tempo anterior de emprego público, mediante CTC emitida pelo INSS, os ACS e ACE ingressos em cargos públicos, por meio de lei local, não terão direito a se aposentar pelas regras de transição vigentes no RPPS, pois a transformação legal dos cargos ocorrerá após a data de início da vigência da reforma previdenciária válida no município, não havendo, portanto, que se falar em expectativa de direito dos egressos do RGPS de se aposentarem com as regras aplicáveis aos demais servidores, visto que não eram segurados do RPPS antes dessa reforma. Deverá, pois, ser aplicada a eles a regra geral de aposentadoria do RPPS, prevista pela reforma local aprovada após a EC nº103, de 2019.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L465981/2024. Data: 22/04/2024).

EMIÇÃO DE CTC DO RPPS. PERÍODO REFERENTE AO EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE CARGO INACUMULÁVEL EM ENTE FEDERATIVO DIVERSO. INACUMULABILIDADE AFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO DO TEMPO UTILIZADO NO BENEFÍCIO CUJOS PROVENTOS FORAM RENUNCIADOS. VEDAÇÃO À DUPLA UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 96, II, LEI 8.213, DE 1991. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO ILÍCITO NA ORIGEM. EFEITO DESCONSTITUTIVO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO DO TEMPO CORRESPONDENTE AO VÍNCULO ILÍCITO. POSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO DO TEMPO NÃO CONCOMITANTE.

A possibilidade de renúncia à percepção de proventos da aposentadoria pressupõe a existência de um benefício regularmente concedido (ato jurídico perfeito) que permanece válido, mas com pagamento dos proventos em suspensão, devido à referida renúncia, medida comumente adotada nos casos de vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo não acumulável, de forma preventiva, como opção conferida ao servidor.

O tempo de serviço ou de contribuição utilizado para a concessão da aposentadoria com pagamentos de proventos suspensos não poderá ser certificado para fins de contagem recíproca em outra aposentadoria, em razão da manutenção da concessão e da vedação à dupla utilização de um mesmo tempo de serviço ou de contribuição em regimes previdenciários diversos, prevista no inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991.

Nos casos em que a penalidade aplicada ao servidor é a cassação da aposentadoria por acumulação indevida de cargos públicos, decorrente de um ato administrativo ilícito na origem, os efeitos desconstitutivos atingem todo o tempo de contribuição cumprido nessa condição, ou seja, é impróprio o aproveitamento desse tempo em outro regime de previdência quando oriundo de período correspondente ao exercício concomitante de cargos considerados inacumuláveis pela Administração, pois que derivado de um vínculo ilegal. Contudo, ainda

nessa hipótese (cassação da aposentadoria por acumulação indevida de cargos públicos), o tempo de contribuição do servidor computado antes e depois do período de acumulação ilícita de cargos, portanto, regularmente exercido, gera efeitos para fins de emissão de CTC pelo regime de origem, podendo ser aproveitado para fins de contagem recíproca em outro regime.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L467682/2024. Data: 29/04/2024).

DIVERGÊNCIA ENTRE O INCISO VI DO ART. 12 E O INCISO VI DO ART. 186 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. PARÂMETRO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR TOTAL DA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO NO CARGO. DESCONSIDERAÇÃO DOS DESCONTOS EM RAZÃO DE FALTAS. FORMA DE CÁLCULO DO TEMPO LÍQUIDO TOTAL PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCONTO DE FALTAS, SUSPENSÕES, DISPONIBILIDADE, LICENÇAS E OUTROS AFASTAMENTOS SEM REMUNERAÇÃO. ALTERAÇÃO NORMATIVA. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA MTP Nº 1.180/2024. REVOGAÇÃO DO INCISO VI DO ART. 12.

A previsão quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total da remuneração do segurado no cargo, desconsiderados os descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências de afastamento não remunerado, já constava do §4º do art. 29 da Orientação Normativa nº 02, de 2009 (com redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 2009) que esteve em vigor até a sua consolidação com outros atos normativos infralegais por ocasião da edição da Portaria MTP nº 1.467 em 2022, que a replicou em seu art. 12, inciso VI.

Por sua vez, o inciso VI do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, prevê que a CTC deve registrar a soma do tempo de contribuição líquido, que será aferido mediante a contagem do tempo total de dias de vínculo

ao RPPS, de data a data, (desde a data de filiação até a data da desfiliação), considerando inclusive o dia adicional dos anos bissextos e deduzidos os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração, que serão discriminados conforme determina o inciso V, mediante o preenchimento completo do campo frequência no formulário de CTC constante do Anexo IX da Portaria.

Observou-se, oportunamente, a existência de divergência entre o disposto no inciso VI do caput do art. 12 e o inciso VI do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, porquanto não se mostra plausível exigir contribuição sobre remuneração não auferida (pois não houve o fato gerador que é o pagamento da remuneração em razão das faltas ou de quaisquer outras ocorrências não remuneradas) e, ao mesmo tempo, excluir o período da Certidão de Tempo de Contribuição.

Desse modo, informamos que foi publicada no Diário Oficial da União do dia 18.04.2024, a Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024, com vigência a partir de 1º de maio de 2024, cujo art. 6º revogou expressamente o inciso VI do caput do art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, corrigindo a divergência existente entre este dispositivo revogado e o inciso VI do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L450081/2024. Data: 30/04/2024).

SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO AFASTADO TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. REGIME ESTATUTÁRIO COM VÍNCULO AO RGPS NO PERÍODO. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INSS. CONTAGEM RECÍPROCA. CTC DO INSS SEM O REGISTRO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO ESPECÍFICA. REVISÃO DA CTC DO INSS APÓS AJUSTE DO VÍNCULO.

O servidor estatutário filiado ao RGPS e afastado do exercício das atribuições do cargo para exercício do mandato de membro de conselho tutelar, na condição de contribuinte individual, permanece sendo remunerado pelo ente federativo, sendo mantida a responsabilidade da Administração Pública pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário de contribuição e pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado e patronal ao RGPS. Além dessas obrigações principais, deve ser observado o cumprimento das obrigações acessórias por parte da fonte pagadora, quanto ao registro e atualização dos dados cadastrais do segurado para permitir o devido acerto no registro constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

O art. 184 da Portaria MTP nº 1.647, é claro ao estabelecer que é vedada a contagem recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor. No caso vertente, muito embora o servidor tenha sido remunerado pelo ente federativo durante o exercício do mandato de membro do conselho tutelar, a natureza do vínculo estabelecido é diversa, pois não atrelada ao exercício das atribuições originárias do cargo de origem do servidor, o que impede seja utilizada a certidão específica prevista no parágrafo único do art. 184 da Portaria MTP nº 1.647, para fins de concessão de benefícios e compensação financeira entre regimes, sendo necessária, portanto, a CTC do INSS para esse fim.

Desse modo, somente após a regularização das contribuições previdenciárias ao RGPS, relativas ao período de janeiro de 2008 a janeiro de 2010, poderá ser suprida a ausência de certificação do tempo de contribuição em parte do período em houve o afastamento do servidor para exercício do mandato de membro do conselho tutelar, sendo necessária, após a quitação dos respectivos débitos, a revisão da CTC emitida pelo INSS, para fins de aposentadoria no RPPS, na forma da contagem recíproca do tempo de contribuição. A utilização do referido período na concessão da aposentadoria sem a devida certificação pelo regime de origem implicará na impossibilidade de compensação financeira previdenciária ao regime instituidor do benefício.

SERVIDOR TITULAR DE CARGO SUJEITO A VARIAÇÕES NA CARGA HORÁRIA. APLICAÇÃO DO INCISO I DO § 8º DO ART. 4º DA EC Nº 103, DE 2019. METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO CARGO. REGRA DE TRANSIÇÃO PARA O CÁLCULO DOS PROVENTOS CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO NO CARGO EFETIVO EM QUE SE DER A APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. CARGO DE PROFESSOR. EXERCÍCIO TEMPORÁRIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU CARGO EM COMISSÃO. CARGO DE DIREÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA. MANUTENÇÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. COMPUTO DA CARGA HORÁRIA DO CARGO TEMPORÁRIO, AINDA QUE FIXA.

A forma de cálculo da remuneração do cargo efetivo sujeito a carga horária variável, prevista no inciso I do § 8º do art. 4º da EC nº 103, de 2019, para fins de definição dos proventos de aposentadoria do servidor público federal que fizer jus ao valor dos proventos correspondente à totalidade da remuneração no cargo efetivo, somente se aplica aos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios, se o respectivo ente subnacional houver replicado em sua legislação as mesmas regras de transição para aposentadoria voluntária com direito à integralidade (EC nº 103, de 2019, art. 4º, § 6º, I, e art. 20, § 2º, I) estabelecidas para o RPPS da União, e quanto à apuração da remuneração do servidor, o previsto no § 8º do art. 4º dessa Emenda. No cálculo da média aritmética simples, obtida por meio da divisão do total da carga horária realizada pelo total de meses trabalhados, deve ser observado no cômputo todo o tempo trabalhado em cargo público sujeito ao regime de carga horária variável desde que também tenha havido incidência de contribuição na determinada competência, ressalvado o disposto no art. 4º da EC nº 20, de 1998.

Na definição do “número de anos completos de recebimento e contribuição”, todos os tempos parciais (meses) contributivos devem ser somados para se obter unidades de anos completos (12 meses) de percepção de remuneração paga com base em carga horária variável e sujeita a contribuição, mesmo que tais períodos tenham sido cumpridos de forma intercalada, devendo ser desprezadas somente as frações (meses) que não integralizaram um ano completo de recebimento e contribuição após a soma total de anos. A definição do denominador do cálculo (pro rata), deve englobar tanto o tempo de contribuição exigido para o cumprimento da regra geral do caput quanto o acréscimo decorrente da regra de transição no qual o servidor será enquadrado, seja esta de “pedágio” adicional quanto de soma de idade e tempo de contribuição (Regra 85+, 95+), cujas somas serão o “tempo total exigido para a aposentadoria”.

No cargo de professor com regime de carga horária variável, o exercício temporário de função de confiança ou cargo em comissão de direção de estabelecimento de educação básica não descaracteriza a natureza integralmente variável da carga horária a que é submetido(a) o(a) servidor(a) por força de lei ou previsão editalícia, posto que mantido o exercício da função de magistério, atribuição específica do cargo que ocupa, de modo que, a remuneração do cargo efetivo para fins de aposentadoria será calculada considerando a variação de jornada, devendo ser computada a carga efetivamente cumprida pelo(a) servidor(a), inclusive durante o exercício de cargo em comissão, considerando a carga definida para esse cargo, ainda que fixa no período.

Nessa situação, a remuneração a ser considerada é a do cargo efetivo por hora (ou outro fator), multiplicado pela carga horária fixa cumprida no período. Mas somente pode ser considerada a remuneração do cargo efetivo, não do cargo em comissão, a não ser que a regra de benefício na qual o servidor irá requerer a aposentadoria considere a possibilidade de incorporar a remuneração do cargo em comissão no cálculo da aposentadoria e tenha havido a correspondente contribuição sobre essa rubrica.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L451161/2024. Data: 02/05/2024).

APOSENTADORIA DO PROFESSOR. SERVIDOR TITULAR DO CARGO EFETIVO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE 5 ANOS NO REQUISITO DA IDADE EXCLUSIVA AO TITULAR DO CARGO DE PROFESSOR. ADI 3772 E TEMA 965 DO STF. ART. 164 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022.

Apenas os ocupantes do cargo de professor possuem direito à aposentadoria especial estabelecida no art. 40, § 5º, da Constituição da República, cujo tempo de efetivo exercício da docência e/ou das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, são efetivamente desempenhados em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio, conforme preceitua o §1º do art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L468081/2024. Data: 03/05/2024).

REVISÃO OU EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE CTC. RECUSA DO ÓRGÃO DESTINATÁRIO EM EMITIR A DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CTC NÃO APRESENTADA NO ÓRGÃO DESTINATÁRIO OU EXTRAVIADA. IMPRESCINDIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO FORMAL SOBRE A UTILIZAÇÃO DO TEMPO NO ÓRGÃO DESTINATÁRIO.

Na hipótese de solicitação de 2ª via da CTC, em razão de eventual extravio da CTC original, o requerimento do segurado deverá expor as

razões que justificam o pedido, observando o disposto nos incisos I e III do art. 199 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ou seja, deverá ser solicitado o cancelamento da CTC original e comprovada a utilização, ou não, dos períodos consignados na certidão original através da declaração emitida pelo regime a que se destinava a certidão. Observa-se, portanto, que se mostra imprescindível, tanto na revisão quanto na emissão de 2ª via da CTC, a obtenção da informação formal oriunda do regime previdenciário destinatário da CTC quanto a utilização, ou não, dos períodos lavrados na certidão original, visando assim mitigar o risco de dupla utilização de tempo de serviço ou de contribuição, expressamente vedada pelo inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991.

Em que pese ser um direito fundamental do segurado obter a declaração prevista no inciso III do art. 199 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, perante o órgão destinatário, mesmo que este ainda não tenha recebido formalmente a CTC, o órgão emissor pode, nos casos de recusa de emissão dessa declaração e desde que previamente devolvida a certidão original, por meio de ofício ou outro modo formal de comunicação, solicitar diretamente ao órgão destinatário a informação sobre a utilização ou não da CTC, tendo em vista que a lisura e a segurança do procedimento de comprovação de tempo é uma finalidade a ser buscada permanentemente pela gestão do regime, embora o caput do art. 199 atribua ao próprio interessado a apresentação da declaração.

Nos casos em que não é possível o prévio resgate da certidão original, a exemplo de eventual ocorrência de extravio antes da apresentação ao órgão destinatário, deverá ser procedido o cancelamento da CTC extraviada, mediante o requerimento formal do segurado esclarecendo o fim e a razão do pedido de segunda via da CTC, cabendo ao órgão emissor encaminhar a nova CTC ao órgão destinatário, acompanhada de ofício informando os motivos do cancelamento da CTC anteriormente emitida, para fins de regularização, quando for o caso, dos seus efeitos funcionais e/ou previdenciários.

Embora a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, tenha sido editada por órgão da Administração Direta ao qual o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é vinculado, não compete a este Departamento orientar a respeito de procedimentos específicos estabelecidos e praticados no âmbito do RGPS, contudo, nada obsta que a Unidade Gestora ou outro

órgão emissor da CTC encaminhe ofício à Gerência-Executiva (GEX) ou Agência da Previdência Social (APS) do INSS com jurisdição na respectiva região, visando obter as informações específicas a que se refere o inciso III do art. 199 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, veiculadas por meio de documento oficial válido emitido pelo órgão destinatário da CTC.

Observadas as diretrizes e os parâmetros gerais aplicáveis aos RPPS, pode a UG estabelecer, em ato próprio, procedimentos locais específicos voltados ao aprimoramento da segurança da comprovação do tempo para fins de contagem recíproca e concessão de benefícios, visando inibir o extravio e o uso indevido ou fraudulento da CTC pelo interessado ou seu representante legal, com o objetivo de prover maior segurança aos atos de requerimento e fornecimento da CTC, a serem aplicados para atendimento de situações excepcionais, na forma do art. 209 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L455301/2024. Data: 03/05/2024).

SERVIDOR TITULAR DE CARGO SUJEITO A VARIAÇÕES NA CARGA HORÁRIA. APLICAÇÃO DO INCISO I DO § 8º DO ART. 4º DA EC Nº 103, DE 2019. METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO CARGO. REGRA DE TRANSIÇÃO PARA O CÁLCULO DOS PROVENTOS CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO NO CARGO EFETIVO EM QUE SE DER A APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. RPPS EM EXTINÇÃO. REQUISITOS CONCESSÓRIOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DA EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA MIGRAÇÃO AO RGPS DOS SERVIDORES ATIVOS SEM DIREITO ADQUIRIDO NO RPPS EM EXTINÇÃO. GUIA DE ANÁLISE DAS RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS DA EXTINÇÃO DE RPPS.

O RPPS em extinção deve promover a migração ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de todos os servidores ocupantes de cargos efetivos, com exceção dos segurados que tenham cumprido todos os requisitos para aposentadoria e dos beneficiários em fruição de aposentadoria ou de pensão por morte antes do início da vigência da lei de extinção.

O cálculo dos proventos de aposentadoria concedida com fundamento na integralidade, no âmbito do RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mantém-se regido, quanto à apuração da remuneração, pela lei do respectivo ente federativo, em vigor antes da publicação da EC nº 103, de 2019, isto é, de acordo com o que for prescrito como remuneração do cargo efetivo e sua forma de cálculo na hipótese de cargo sujeito à carga horária variável.

Portanto, nos casos em que a remuneração mensal for fixa, os proventos concedidos conforme art. 6º da EC nº 41, de 2003, e art. 3º da EC nº 47, de 2003, corresponderão exatamente à última remuneração do cargo efetivo, entendido como tal, o valor constituído pelo subsídio, pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei local, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes. Mas se a remuneração do servidor for variável, pelo pagamento por hora (carga horária variável) é adequado e necessário que a lei local estabeleça uma média calculada em determinado período para a definição do quantum dessa parcela integrará a remuneração no cargo efetivo para o cálculo dos proventos.

Assim, para os segurados que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não fizeram a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos proventos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Não se aplica ao caso a forma de cálculo prevista no inciso I do § 8º do art. 4º da EC nº 103, de 2019, pois essa regra foi definida precisamente para as regras de transição dessa Reforma em que o servidor fará jus a proventos correspondentes à totalidade da remuneração, isto é, nas hipóteses em que a concessão e o cálculo dos proventos de aposentadoria tenham amparo no art. 4º, § 6º, inciso I, ou no art. 20, § 2º, inciso I, da referida Emenda, ou seja, não se trata de direito adquirido ao benefício de aposentadoria a que se refere o art. 3º da EC nº 41, de 2003, nem da forma de apuração dos proventos integrais a que se referem o art. 6º dessa Emenda e o art. 3º da EC nº 47, de 2005, não sendo também a hipótese de proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo de que trata o art. 6º-A da EC nº 41, de 2003.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L457363/2024. Data: 09/05/2024).

EXTINÇÃO DE RPPS. ORIENTAÇÕES GERAIS. ART. 34 DA EC 103, DE 2019. PORTARIA MTP 1467, DE 2022. MIGRAÇÃO DOS SERVIDORES DO RPPS PARA RGPS. GUIA DE ANÁLISE DAS RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS DA EXTINÇÃO DE RPPS.

O inciso V do art. 2º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, conceitua RPPS em extinção o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os seus segurados, mantendo a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à vigência da lei que deu início à extinção. As diretrizes gerais, exigências e parâmetros a serem observados pelos entes federativos para o início da extinção de RPPS estão previstos no art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Após o início da extinção do RPPS os recursos previdenciários acumulados pelo regime somente deverão ser utilizados para o pagamento de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

Quanto aos procedimentos específicos que deverão ser adotados para efetivação da migração dos servidores do RPPS ao RGPS, sugerimos que com a publicação da lei de extinção do RPPS, o órgão do Poder Executivo que será o responsável pela administração dos recursos do RPPS em extinção e pelo pagamento dos benefícios, procure a Superintendência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou a Gerência Executiva (GEX) com jurisdição na região para obter orientações detalhadas acerca dos trâmites necessários para essa migração. Reitera-se, ainda, quanto a exigência de emissão da CTC e da relação das bases de cálculo de contribuição ao RPPS e sua entrega a todos os segurados que migrarão para o RGPS, para fins de averbação quando do requerimento do benefício junto a esse regime, visando a contagem recíproca e a futura compensação financeira pelo RPPS em extinção.

O §1º do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, prevê, além da observância ao disposto no citado art. 181, que para a emissão do CRP dos RPPS em extinção é necessária a atualização do histórico do regime previdenciário no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, e, em seguida, deverão ser encaminhados à SRPC, o DIPR e o DAIR, bem como, devem ser comprovados o atendimento ao que previsto nos incisos I, II, VIII, IX, XI e XII do caput do art. 247.

Orienta-se, por fim, a leitura do recém-lançado Guia de Análise das Responsabilidades e Consequências da Extinção de RPPS, no qual é demonstrado que o procedimento de extinção, além de gerar diversas distorções quanto aos benefícios previdenciários, também acarreta muitas responsabilidades aos entes a médio e longo prazo que podem gerar uma relação de custo X benefício desfavorável, a depender dos compromissos assumidos antes do início da extinção, que serão mantidos depois. O referido Guia Orientativo segue anexo a esta resposta e também está disponível no endereço eletrônico:

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/guias-orientativos>.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.. GESCON L462901/2024. Data: 13/05/2024).

Informativo Mensal Consultas Destaques GESCON - Edição XXII – Junho de 2024

CRIAÇÃO DA UNIDADE GESTORA POSTERIOR À CRIAÇÃO DO RPPS. COMPETÊNCIA DA UNIDADE GESTORA PARA CERTIFICAR TEMPO ANTERIOR A SUA CRIAÇÃO. UNIDADE GESTORA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. PAGAMENTO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE FEDERATIVO PELA COBERTURA DE EVENTUAIS INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS DESSE REGIME DECORRENTES DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA.

A partir da data de criação do RPPS, o período de vínculo a este regime é passível de certificação para o exercício do direito à contagem recíproca e à compensação financeira entre regimes, mesmo que inexistente a contribuição previdenciária no período, em razão do não estabelecimento de alíquota de contribuição por meio de lei do ente federativo. Ainda que o vínculo do segurado com o RPPS, cujo tempo foi certificado, seja anterior à criação da atual unidade gestora do RPPS, essa unidade, na qualidade de atual representante do RPPS, é responsável última pela emissão ou homologação da CTC correspondente, no âmbito do seu respectivo ente federativo.

Sendo a unidade gestora a entidade ou órgão constituído com a finalidade de gerir os recursos vinculados por lei do ente federativo à finalidade previdenciária, quando dotado de personalidade jurídica

própria, é inafastável a sua responsabilidade, no limite dos referidos recursos, pelo pagamento da compensação financeira prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, devida pelo RPPS de origem ao regime instituidor da aposentadoria, em decorrência da utilização do tempo certificado para fins de concessão de benefício, mesmo que o tempo de contribuição computado no âmbito do regime de origem seja anterior a sua criação.

Cabe ao ente federativo o dever constitucional de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu respectivo regime próprio de previdência social, motivo pelo qual lhe foi atribuída pelo §1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1999, a responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras desse regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, o que abrange também a responsabilidade pelo pagamento da compensação financeira, disciplinada pela Lei nº 9.796, de 1999.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L459583/2024. Data: 13/05/2024).

DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO COMPUTADO NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. TEMPO AVERBADO QUE NÃO GEROU A CONCESSÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS AO SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. BENEFÍCIO OBJETO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA COM REQUERIMENTO EM ANÁLISE NO COMPREV. POSSÍVEIS REFLEXOS NO REQUERIMENTO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DO COMPREV.

A possibilidade da desaverbação dependerá, ordinariamente, do fato de o tempo de serviço ou contribuição a ser desaverbado não ter sido utilizado para NENHUM efeito, condição essa a ser atestada pela unidade gestora em interação com o órgão de origem do segurado, se necessário. Assim, além de certificar-se de que o tempo de contribuição

que se pretende desaverbar não gerou vantagens remuneratórias ao segurado em atividade, será necessário também verificar a ocorrência de efetiva utilização desse tempo de contribuição no cálculo dos proventos da aposentadoria e/ou no preenchimento de outros requisitos de elegibilidade ao benefício, a exemplo do tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo.

Caso o tempo de contribuição do regime de origem seja desaverbado em sua totalidade, não há que se falar em pedido de compensação previdenciária. Caso a desaverbação seja parcial, o requerimento de compensação também sofrerá reflexos no tempo total, tempo regime de origem, percentual de participação e por consequência nos valores a serem calculados. Caso o requerimento de Compensação já esteja sendo pago não há, no momento, como revisar esse requerimento para alteração de campos, pois o módulo de revisão da compensação ainda está em fase de desenvolvimento. Caso o requerimento já tenha sido inserido no sistema, porém ainda não tenha sido concedido, é possível a modificação dos campos do requerimento, estando o mesmo em exigência para o instituidor.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L468364/2024. Data: 13/05/2024).

PERÍODO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE ACUMULÁVEL COM O CARGO PÚBLICO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO.

Necessária a análise sistemática da legislação municipal que rege a questão para fins de definir se a contribuição previdenciária do servidor público efetivo licenciado ao RPPS a que está vinculado é facultativa ou obrigatória, pois somente à vista dessa informação será possível verificar se há possibilidade, ou não, de averbação de tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca, correspondente a

período trabalhado em outro ente federativo durante o gozo de licença sem vencimentos.

No caso de contribuição compulsória ao RGPS no período da licença, mesmo sem vencimentos no RPPS, exigida a verificação das hipóteses de vedação à acumulação de cargos, empregos e funções públicas previstas na Constituição Federal. Uma vez configurado o exercício de atividade inacumulável com o cargo público de origem durante o período de licença, mesmo não remunerada, não haverá efeitos de natureza previdenciária, no caso, contagem recíproca e compensação financeira entre os regimes.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L465561/2024. Data: 16/05/2024).

CARGOS DE DIREÇÃO E CONSELHOS DO RPPS. EXIGÊNCIA EM LEI LOCAL DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. EXIGIDA A VERIFICAÇÃO EM CONCRETO SE TRATA DE SERVIDOR DETENTOR DE CARGO EFETIVO EM VIRTUDE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 37 DA CF. NÃO SE CONFUNDE EFETIVIDADE COM ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO A DESIGNAÇÃO DE INATIVO.

Embora se fale em servidor público efetivo, a EFETIVIDADE diz respeito ao cargo e não ao servidor e o provimento do cargo efetivo acontece com a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Hipótese diversa é a ESTABILIDADE do servidor público no serviço público, ou seja, o direito de permanecer no serviço público adquirido pelo servidor efetivo após três anos de efetivo exercício e aprovação em procedimento de avaliação de desempenho (estágio probatório), só

podendo perder o cargo público efetivo nas hipóteses previstas no art. 41 da Constituição Federal.

A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo ocasiona o rompimento do vínculo funcional e determina a vacância do cargo, tanto que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 ao incluir o § 14 no art. 37 da Constituição Federal, além de constitucionalizar a já existente extinção do vínculo com a aposentadoria decorrente de cargo (denominada vacância pelos estatutos), estabeleceu que o rompimento deverá ocorrer também no caso de emprego ou função pública, ou seja, o empregado público (segurado do RGPS) que se aposentar nesse regime não pode permanecer em atividade; restando excetuado da aplicação dessa regra apenas as aposentadorias concedidas no RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional citada, segundo previsão do seu art. 6º.

Havendo norma legal local válida estabelecendo como requisito indispensável para o exercício de cargo de direção e/ou atuação como membro dos conselhos do RPPS a titularidade de cargo efetivo, exigida a verificação em concreto se trata de servidor detentor de cargo efetivo em virtude de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sem que tenha ocorrido o rompimento do vínculo funcional e/ou a vacância do cargo.

Caso o membro passe da condição de servidor ativo para beneficiário de aposentadoria, durante o exercício do cargo de direção e/ou atuação como membro dos conselhos do RPPS, não ocorre o seu desligamento automático do cargo em comissão ou função junto ao RPPS, visto que a origem e manutenção do benefício de aposentadoria se dá justamente em razão da sua condição de origem, qual seja, servidor público efetivo.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L454381/2024. Data: 16/05/2024).

COMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA UNIDADE GESTORA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÓRGÃO GESTOR DO RPPS. LEI DE CRIAÇÃO DOS CARGOS DECLARADA INCONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO. FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. TEMA 1010/STF. INCOMPATIBILIDADE DA NATUREZA DESSES CARGOS COM O DESEMPENHO DE ATIVIDADES BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU OPERACIONAIS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA NÃO REGULAMENTADA PELAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS RPPS.

Analisando a Lei nº 9.717, de 1998, como norma geral dos RPPS, constata-se a ausência de definição a respeito da estrutura organizacional das unidades gestoras, de um modelo único aplicável a todos os regimes, pois o dimensionamento dessa estrutura de governança da UG insere-se na esfera de competência legislativa do ente federativo, a quem cabe adaptar à realidade local aos preceitos gerais aplicáveis a matéria.

As normas gerais sobre os dirigentes das unidades gestoras, a exemplo do art. 8-B da Lei nº 9.717, de 1998, disciplinado pelos arts. 76 a 80 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, se restringem a definir os requisitos qualitativos mínimos necessários para nomeação dos dirigentes da UG, sendo responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação desses requisitos - além de outros previstos em lei local - e o encaminhamento das correspondentes informações à SRPC.

Caberá à legislação local disciplinar, considerando a autonomia legislativa conferida aos entes federativos, a quantidade de cargos que irão compor a Diretoria Executiva da unidade gestora do RPPS e os requisitos específicos para a nomeação, observados, neste ponto, os parâmetros gerais aplicáveis aos RPPS, supramencionados. Ademais, cabe ao ente federativo sempre observar na definição de sua estrutura organizacional e nas atribuições conferidas aos respectivos cargos as balizas constitucionais que disciplinam a criação de cargos e funções na Administração Pública, notadamente, o disposto nos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal.

Em razão da matéria objeto da presente consulta, nos restringimos a informar que as normas gerais aplicáveis ao RPPS não disciplinam

quanto a forma de vínculo ou tipicidade dos cargos que compõem a estrutura de governança do RPPS, cuja definição cabe ao ente federativo, observando os pressupostos constitucionais para sua criação e os limites de sua autonomia legislativa. Os parâmetros e as diretrizes gerais de organização e funcionamento dos RPPS estabelecem somente exigências de requisitos mínimos de qualificação pessoal e técnica dos dirigentes da unidade gestora com o objetivo de aperfeiçoamento do processo de escolha desses profissionais e a melhoria no desempenho de suas atribuições.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L428921/2023. Data: 21/05/2024).

UTILIZAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL CERTIFICADO NO RGPS PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA NO RPPS. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU QUE ESTAS SEJAM DEVIDAMENTE INDENIZADAS.

Conserva-se vigente no âmbito da normatização do RGPS, a obrigatoriedade de que o tempo de serviço rural, mesmo aquele anterior à Lei nº 8.213, de 1991, somente pode ser certificado e computado para efeito de aposentadoria no serviço público (contagem recíproca) se comprovados os recolhimentos das respectivas contribuições previdenciárias ou que estas sejam devidamente indenizadas. Nos casos em que o fundamento do ato denegatório do registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas assenta-se na vedação à contagem recíproca do período de atividade rural sem a correspondente contribuição previdenciária - em razão da ilegalidade da concessão - afigura-se imprescindível a instauração de processo interno para revisão administrativa desses benefícios, garantindo a ampla defesa e o contraditório ao segurado.

Assim, uma eventual manutenção do aproveitamento do período de atividade rural na contagem recíproca para concessão desses benefícios restará sempre condicionada à indenização da contribuição correspondente, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, regulamentado pelos arts. 122 e 123 do Regulamento de Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Contudo, tal solução pode não se mostrar efetiva na maioria dos casos, uma vez que o RPPS não é o encarregado e não detém a prerrogativa de obrigar o segurado a recolher as contribuições ou indenizá-las ao RGPS, visando obter a certificação válida desse período.

De outro modo, afigurando-se inviável o recolhimento ou indenização das contribuições ao RGPS, em razão da inércia do segurado interessado, pode a UG promover a revisão do ato concessório de benefício para mudança do seu fundamento legal, em controle de legalidade decorrente da autotutela da administração, observado o prazo decadencial quinquenal, se inexistente prazo específico local, conforme dispõe a alínea “b” do inciso XII do art. 171 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L463121/2024. Data: 23/05/2024).

RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DE RECURSO PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DISCIPLINADA NA LEI Nº 9.796, DE 1999. INVESTIMENTOS/APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Com fundamento no §1º do art. 81, da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022, os créditos do Ente instituidor relativos à compensação financeira previdenciária, enquanto recursos previdenciários, poderão ser utilizados para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05/05/1999, competindo ao RPPS a gestão de tais recursos, observadas as normas legais pertinentes,

respeitadas as regras de utilização dos recursos previdenciários, apontando-se a importância do bom uso dos recursos públicos e assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Quanto ao eventual emprego dos valores recebidos a título de compensação financeira previdenciária, seja em investimentos financeiros ou mesmo a sua permanência na conta bancária do RPPS, cabe ao RPPS, dentro da sua autonomia, decidir sobre a gestão dos seus recursos previdenciários, observada a legislação atinente à matéria (dentre elas indicamos a leitura o Capítulo VI da Portaria MTP nº 1.467, de 2/6/2022), inclusive em se tratando de recurso correspondente a compensação financeira previdenciária.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L474901/2024. Data: 24/05/2024).

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (CTS) DESTINADA A RPPS DIVERSO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. ATO CONCESSÓRIO REGISTRADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS COMPETENTE. ABERTURA DE EXIGÊNCIA NO COMPREV PARA CORREÇÃO DA CTS. OBRIGATÓRIA APRESENTAÇÃO DA CTS ORIGINAL E COMPROVAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DOS PERÍODOS LAVRADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEI QUE GARANTA AO SEGURADO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. CONVALIDAÇÃO DAS CERTIDÕES DE TEMPO DE SERVIÇO EMITIDAS EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA PORTARIA MPS Nº 154/08.

Na hipótese de utilização irregular de CTC ou CTS, motivada pelo cômputo do tempo em benefício concedido por regime previdenciário diverso do destinatário consignado no documento, a revisão pelo órgão emissor é necessária e condicionada a apresentação de requerimento motivado acompanhado da certidão original e de declaração, conforme modelo do Anexo XI da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a ser emitida pelo regime previdenciário a que se destinava originalmente a certidão,

contendo informações sobre a utilização, ou não, dos períodos lavrados na certidão e, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados. Conforme já exposto na Consulta Gescon L455301/2024, é imprescindível para a revisão da CTC a obtenção dessa informação formal oriunda do regime previdenciário destinatário da certidão, visando, sobretudo, comprovar se o tempo lavrado foi duplamente utilizado em contagem recíproca para concessão de benefícios em regimes diferentes.

A mera retificação da informação do órgão destinatário na CTS, quando efetivamente comprovada a não utilização dos períodos nela lavrados por outros regimes, configura-se um erro sanável passível de simples convalidação pela Administração, pois que não acarreta lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. De outra forma, se da revisão da CTS resultar correção ou anulação do ato concessório, em razão de comprovação de dupla utilização dos períodos constante da CTS ou qualquer alteração desses períodos, a Administração deverá editar e publicar o ato retificador ou anulatório, conforme o caso, e submetê-lo à apreciação do Tribunal de Contas, além de outras providências previstas nos §§3º e 4º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Quanto a ausência de indicação na CTS da lei que garanta ao segurado a concessão de aposentadoria, suscitada pelo regime de origem na exigência em aberto no sistema de compensação, informamos que a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, convalidou as certidões de tempo de serviço emitidas em data anterior à publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, para fins de contagem recíproca e compensação financeira entre os regimes, ou seja, a ausência dessa informação na CTS não a invalida para tais fins.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S464221/2024. Data: 29/05/2024).

MEMBRO DE CONSELHO DE RPPS. CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO OU AFASTAMENTO DA

FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA GERAL NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS RPPS. OBSERVÂNCIA A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL SOBRE O TEMA. POSSIBILIDADE DE CONSULTA AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL AO QUAL O ENTE FEDERATIVO É JURISDICIONADO.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, em seu artigo 76, ao disciplinar sobre os requisitos para nomeação e permanência nos cargos de dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e do comitê de investimentos dos RPPS, estabelece somente critérios objetivos atinentes à qualificação/habilitação técnica e inidoneidade moral necessárias ao exercício dessas atividades, sem menção a qualquer vedação expressa em relação a permanência nessas funções durante candidatura a cargo eletivo, tema disciplinado no âmbito da legislação e da jurisprudência eleitoral.

Em linhas gerais, o servidor público, para fins eleitorais, deve desincompatibilizar-se do cargo que ocupa no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito, nos termos da alínea “I” do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, que regulamenta o disposto no §9º do art. 14 da Constituição Federal de 1988. A função de membro de conselho municipal não se encontra expressamente elencada entre as quais a Lei Complementar nº 64, de 1990, exige desincompatibilização para fins de candidatura.

Entretanto, a jurisprudência eleitoral tem reconhecido, em alguns casos, sua equivalência dessa função com as funções exercidas por servidor público, exigindo, com isso, a desincompatibilização dentro do prazo de três meses que antecedem ao pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “I” da Lei Complementar nº 64, de 1990. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) vem reconhecendo a necessidade de desincompatibilização do agente público quando membro de Conselho Municipal. Nessa linha: AgR-REspe 44986, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE de 17 /11/2016; AgR-REspe 33-77, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 21/10/2013; AgR-RO 66879, Rel. Min. LUIS FUZ, DJE de 13/11/2014.

Desse modo, sugere-se, em razão da ausência de norma geral no âmbito da legislação aplicável aos RPPS a respeito do tema, observar irrestritamente o que estabelece a legislação e a jurisprudência eleitoral

sobre o tema, e, em caso de dúvidas remanescentes na aplicação das leis regentes ao caso concreto, formular consulta ao Tribunal Regional Eleitoral ao qual o ente federativo é jurisdicionado, quanto a necessidade de desincompatibilização da função de membro de conselho do RPPS para candidatura ao cargo de vereador.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S464221/2024. Data: 04/06/2024).

ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA NO RPPS COM PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A FILHA DE MILITAR. APLICAÇÃO DAS FAIXAS REDUTORAS PREVISTAS NO §2º DO ART. 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. POSSIBILIDADE.

A previsão do § 2º do art. 24 da EC nº 103, de 2019, excepciona do escalonamento nele previsto a acumulação de pensão por morte trazida na ressalva do caput do artigo, que é somente a situação da pensão do mesmo instituidor decorrente do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição, a ser paga pelo mesmo regime de previdência social. Ou seja, os benefícios de pensões originadas de um mesmo servidor exercente de cargos acumuláveis no mesmo RPPS não sofrerá a incidência do escalonamento reproduzido acima, a elas sendo aplicadas as regras de cálculo do benefício previstas na lei do ente federativo, exceto se for cumulada com benefício de aposentadoria, quando o escalonamento incidirá conforme a regra constitucional, como bem esclarece o § 4º do artigo 165 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, ao analisar as regras da reforma promovida pela EC nº 103, de 2019, alusivas a acumulação de benefícios, concluiu, com fundamento no disposto no §5º do art. 24, que essa reforma recepcionou, naquilo que não for contrário às restrições impostas por esse mesmo artigo, as regras sobre acumulação de benefícios prevista na legislação vigente na data de sua entrada em vigor, a exemplo do art. 29 da Lei nº 3.765, de 4.5.1960, que trata das pensões militares.

Considera-se admitida pelo inciso III do art. 24 da EC nº 103, de 2019, a acumulação de “pensões decorrentes de atividade militar” de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal - expressão que alberga a pensão vitalícia concedida a filha não inválida do instituidor militar, prevista na Lei nº 3.765, de 1960 - com aposentadoria concedida no âmbito de RPPS, sendo assegurada, nessa hipótese de acumulação, a opção da segurada pela percepção do valor integral do benefício mais vantajoso, mas com aplicação ao benefício com proventos de menor valor, das faixas restritivas previstas § 2º do art. 24 da EC nº 103, de 2019.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L467041/2024. Data: 08/06/2024)

Informativo Mensal Consultas Destaques GESCON - Edição XXIII – Julho de 2024

EMIÇÃO IRREGULAR DE CTC DO RPPS. SERVIDOR ATIVO. FRACIONAMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO FRACIONADO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM OUTRO RPPS. TEMPO DESAVERBADO QUE GEROU A CONCESSÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS AO SERVIDOR EM ATIVIDADE. PERMANÊNCIA ILÍCITA NO EXERCÍCIO DO CARGO APÓS A CONCESSÃO NO OUTRO REGIME. DECLARAÇÃO COMPULSÓRIA DA VACÂNCIA DO CARGO EFETIVO. MANIFESTAÇÕES ANTERIORES DESTES DRPPS SOBRE O TEMA. NOTA DIVULGADA NO INFORMATIVO MENSAL DOS RPPS NA 38ª EDIÇÃO, PUBLICADA EM OUTUBRO DE 2023.

O tema central da presente consulta já foi objeto de exame em diversas respostas a consultas enviadas pelos RPPS via Gescon, a exemplo da Consulta nº L435161/2023, e em Nota divulgada no Informativo mensal dos RPPS na 38ª edição, publicada em outubro de 2023. Essa Nota trata da aplicação do art. 170 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que versa acerca da compulsória declaração de vacância do cargo efetivo

do servidor aposentado, ainda que pelo RGPS, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício antes da EC nº 103, de 2019, mas que aplica-se plenamente à hipótese em análise, mesmo que a aposentadoria tenha sido concedida em outro RPPS e em cargo acumulável ao ocupado pelo servidor, tendo em vista a permanência ilícita no exercício desse cargo, do qual foi desaverbado o tempo utilizado na concessão de aposentadoria.

A referida Nota encontra-se também disponível na página do Ministério da Previdência Social, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/esclarecendo-a-portaria-mtp-no-1-467-2022> na seção “Esclarecendo a Portaria MTP nº 1.467/2022”, que dispõe de vários textos com temas relevantes de interesse dos RPPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L474184/2024. Data: 29/5/2024).

—

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUE PROMOVEU A MIGRAÇÃO DOS SERVIDORES ESTABILIZADOS PELO ART. 19 DO ADCT PARA O RPPS. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 118 DO CTN. EXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. REVOGAÇÃO DO INCISO VII DO ART. 195 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CTC PARA EX-SEGURADO NÃO TITULAR DE CARGO EFETIVO. INCLUSÃO DO §4º DO ART. 182 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. HIPÓTESE DE INVALIDAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO AO RPPS.

Na migração de servidores para o RGPS, em cumprimento à decisão judicial que declarou inconstitucional dispositivos de lei local que vincularam ao RPPS aqueles estáveis por força do art. 19 do ADCT da Constituição Federal, orienta-se que, as contribuições previdenciárias vertidas ao RPPS enquanto o vínculo esteve vigente, NÃO DEVERÃO SER RESTITUÍDAS ao servidor ou ao ente federativo, pois houve o fato

gerador da obrigação tributária, ou seja, o pagamento das respectivas remunerações. Nos termos do art. 118 do Código Tributário Nacional (CTN), a definição legal de fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, bem como dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

A Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024, vigente a partir de 1º de maio de 2024, revogou o inciso VII do art. 195 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que continha expressa vedação à emissão de CTC para ex-segurado não titular de cargo efetivo, em relação ao período posterior a 16 de dezembro de 1998. Ademais, a Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024, incluiu o §4º no art. 182, prevendo que, na hipótese de invalidação da relação jurídica de filiação do segurado ao RPPS, por qualquer forma, serão mantidos os períodos de contribuição ao RPPS, assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição enquanto o vínculo esteve vigente, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição, mediante emissão de CTC.

Essas alterações possibilitam que, na hipótese de migração dos segurados para o RGPS, por força de decisão judicial que tenha reconhecido a invalidade da relação jurídica de filiação ao RPPS, sejam certificados os períodos de contribuição para fins de contagem recíproca no RGPS, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição. Dessa forma, não há vedação para emissão de CTC, referente a período de contribuição ao RPPS do servidor que, em decorrência de invalidação de sua relação jurídica de filiação a este regime, deverá ser migrado para o RGPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L481402/2024. Data: 1º/7/2024).

VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO AFASTADO TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. MANUTENÇÃO

DA FILIAÇÃO AO RPPS. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO REGIME DE FILIAÇÃO DE ORIGEM.

O art. 1º-A da Lei nº 9.717, de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, prevê que o segurado de RPPS permanece vinculado ao regime de origem quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário. Outras situações funcionais semelhantes, nas quais a filiação do segurado de RPPS se mantém na origem, foram estabelecidas no art. 4º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Os recolhimentos das contribuições devem ser feitos ao regime de filiação de origem, de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo de que o segurado for titular, pois essa será a base dos benefícios previdenciários. Por exemplo, se o afastamento for realizado SEM ÔNUS para o ente ou órgão de destino, no caso, o Conselho Tutelar, continuarão sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse regular das contribuições à unidade gestora do RPPS.

Entretanto, caso o órgão de destino efetue o pagamento da remuneração diretamente ao segurado, será sua responsabilidade o desconto das contribuições por ele devidas, além do custeio das contribuições normais e suplementares do ente federativo - conforme a legislação da origem - e o repasse dessas contribuições à unidade gestora do RPPS a que está filiado o segurado. Todas essas regras a respeito da contribuição dos segurados do RPPS cedidos, afastados e licenciados COM REMUNERAÇÃO, estão dispostas nos arts. 19 a 22 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e se aplicam inclusive aos afastados para exercício de cargo político ou mandato eletivo, observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Orienta-se, portanto, a observância às regras contidas na legislação do ente federativo quanto a disciplina a ser aplicada na hipótese de afastamento de segurado do RPPS para o exercício temporário de função pública e suas implicações na retenção, recolhimento e repasse das contribuições à unidade gestora do regime, em razão de sua competência normativa prevista no art. 7º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Ademais, independentemente se o afastamento do servidor público for realizado com ou sem ônus para o órgão de destino, ele

deverá permanecer filiado ao regime de origem (RPPS), de acordo com a previsão do art. 1º-A da Lei nº 9.717, de 1998, e do art. 4º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L470864/2024. Data: 2/7/2024).

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS). EXIGÊNCIA DE CTC PARA FINS DE VALIDAÇÃO DO ATS NO CÔMPUTO DA REMUNERAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS COMPETENTE. CASO CONCRETO. CARGOS ACUMULÁVEIS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. VÍNCULOS ANTERIORES À TRANSFORMAÇÃO DO RGPS PARA O RPPS. CTC DO INSS NÃO FRACIONADA. DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO RGPS DESTINADO A SOMENTE UM DOS CARGOS ACUMULADOS. MATÉRIA DE CUNHO ADMINISTRATIVO E FUNCIONAL.

As normas gerais aplicáveis aos RPPS, dada a sua natureza previdenciária, não disciplinam expressamente a forma de comprovação ou validação do cômputo de tempo de serviço para efeito de percepção de ATS, pois que se trata de matéria de cunho administrativo funcional.

No caso relatado pelo consulente, em que houve a filiação ao RGPS pelo exercício de cargos públicos constitucionalmente acumuláveis, em período anterior à transformação do regime em RPPS, somente mediante o requerimento de divisão desse período na CTC do INSS é que seria possível aproveitar uma fração desse tempo em cada cargo no RPPS, com base no que estabelece o art. 193 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e o art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022. De outro modo, sendo destinado na CTC do INSS todo período de vínculo ao RGPS para somente um dos cargos no RPPS, somente poderá ser computado para o outro cargo, o tempo de serviço vinculado

ao RPPS para efeitos de composição do cálculo dos proventos em relação ao adicional de tempo de serviço.

Para a certificação do tempo de contribuição ao RGPS, relativa ao exercício de cargos constitucionalmente acumuláveis no mesmo ou em outro ente federativo, as normas gerais aplicáveis ao RPPS e ao RGPS somente autorizam a divisão desse tempo na CTC única emitida pelo INSS para averbação de uma fração desse período em cada cargo. Em razão disso, não há possibilidade de utilização da CTC do INSS para fins de validação ou comprovação do período aquisitivo do adicional por tempo de serviço, de forma integral, para os dois cargos públicos acumuláveis.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L469381/2024. Data: 2/7/2024).

AUSÊNCIA DE TERMO DE POSSE DO CARGO NOS ASSENTOS FUNCIONAIS DO SERVIDOR. LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE PROMOVEU A TRANSFORMAÇÃO DO VÍNCULO CELETISTA DO SERVIDOR EM ESTATUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS NORMATIVOS. REFLEXOS DAS TESES FIXADAS PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.

Considerando a competência dos Tribunais de Contas no controle da legalidade dos atos de admissão de pessoal e o dever de autotutela da Administração Pública, a situação funcional do servidor que não possui, em seus assentos funcionais, o respectivo Termo de Posse para investidura no cargo público que ora ocupa, deve ser passível de revisão administrativa, visando aferir a legalidade do vínculo funcional desse servidor.

As legislações locais que promoveram a transformação de vínculos celetistas em cargos públicos efetivos amparados por RPPS permanecem híidas diante das suas especificidades enquanto não forem declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, atentando-se para o fato de que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo da correspondente ao Tema 1254 da Repercussão Geral, que trata do regime previdenciário aplicável aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT, não efetivados por concurso público, assume característica vinculante APENAS aos órgãos do Poder Judiciário.

Quanto à Administração Pública, uma vez que regida pelo Princípio da Legalidade, admite-se a configuração de efeitos reflexos, pois, sobrevindo controle judicial da legislação municipal/estadual/distrital o posicionamento prevalente será o adotado pelo Poder Judiciário.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L470462/2024. Data: 8/7/2024).

FINANCIAMENTO DO RPPS. RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA ENTRE TODOS OS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ENTE FEDERATIVO (ART. 40, §20, DA CF). FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS SUPERAVITÁRIOS. APORTE DE CAPITAL FINANCEIRO INSUFICIENTE POR PARTE DE UM DOS PODERES. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DOS RESPECTIVOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERATIVO PELA COBERTURA DE EVENTUAIS INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS DO RPPS. COMPETÊNCIA DA UNIDADE GESTORA DE CONTROLE DOS ATIVOS E PASSIVOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME. RESTABELECIMENTO DA REGULARIDADE DO FINANCIAMENTO DO REGIME.

Na ausência ou insuficiência de transferências para cobertura financeira do RPPS por parte de poder, órgão ou entidade do ente federativo que possui segurados e beneficiários nesse regime, a Unidade Gestora não

deve suspender os pagamentos dos respectivos benefícios, pois o servidor não pode ser prejudicado pelo não cumprimento de obrigações por parte da Administração Pública. Ademais, nos claros termos do §1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, os entes federativos são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, independentemente de eventual ou recorrente ausência ou insuficiência de aporte financeiro ao RPPS por parte de poder, órgão ou entidade a que era vinculado o servidor quando ativo.

Em razão do dever constitucional de participação no financiamento do regime próprio de previdência, imputado a todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo (§20 do art. 40 da CF/88), a exigir, minimamente, o aporte individual do valor financeiro suficiente para a cobertura da folha de pagamento dos seus respectivos beneficiários, a unidade gestora pode, tendo em vista sua competência de controle dos ativos e passivos previdenciários do regime, adotar as medidas necessárias para restabelecer a regularidade do financiamento do regime, prevenindo, assim, um futuro e amplo déficit financeiro dos fundos previdenciários. Além disso, é crucial manter atualizadas as avaliações atuariais e os estudos técnicos de impacto para garantir a sustentabilidade de longo prazo do RPPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L469161/2024. Data: 10/7/2024).

EMIÇÃO IRREGULAR DE CTC DO RPPS. SERVIDOR ATIVO. FRACIONAMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO FRACIONADO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM OUTRO RPPS. TEMPO DESAVERBADO QUE GEROU A CONCESSÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS AO SERVIDOR EM ATIVIDADE. PERMANÊNCIA ILÍCITA NO EXERCÍCIO DO CARGO APÓS A CONCESSÃO NO OUTRO REGIME. DECLARAÇÃO COMPULSÓRIA DA VACÂNCIA DO CARGO EFETIVO.

MANIFESTAÇÕES ANTERIORES DESTE DRPPS SOBRE O TEMA. NOTA DIVULGADA NO INFORMATIVO MENSAL DOS RPPS NA 38ª EDIÇÃO, PUBLICADA EM OUTUBRO DE 2023.

O tema central da presente consulta já foi objeto de exame em diversas respostas a consultas enviadas pelos RPPS via Gescon, a exemplo da Consulta nº L435161/2023, e em Nota divulgada no Informativo mensal dos RPPS na 38ª edição, publicada em outubro de 2023. Essa Nota trata da aplicação do art. 170 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que versa acerca da compulsória declaração de vacância do cargo efetivo do servidor aposentado, ainda que pelo RGPS, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício antes da EC nº 103, de 2019, mas que aplica-se plenamente à hipótese em análise, mesmo que a aposentadoria tenha sido concedida em outro RPPS e em cargo acumulável ao ocupado pelo servidor, tendo em vista a permanência ilícita no exercício desse cargo, do qual foi desaverbado o tempo utilizado na concessão de aposentadoria.

A referida Nota encontra-se também disponível na página do Ministério da Previdência Social, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/esclarecendo-a-portaria-mtp-no-1-467-2022> na seção “Esclarecendo a Portaria MTP nº 1.467/2022”, que dispõe de vários textos com temas relevantes de interesse dos RPPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L474184/2024. Data: 29/5/2024).

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUE PROMOVEU A MIGRAÇÃO DOS SERVIDORES ESTABILIZADOS PELO ART. 19 DO ADCT PARA O RPPS. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 118 DO CTN. EXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. REVOGAÇÃO DO

INCISO VII DO ART. 195 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CTC PARA EX-SEGURADO NÃO TITULAR DE CARGO EFETIVO. INCLUSÃO DO §4º DO ART. 182 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. HIPÓTESE DE INVALIDAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO AO RPPS.

Na migração de servidores para o RGPS, em cumprimento à decisão judicial que declarou inconstitucional dispositivos de lei local que vincularam ao RPPS aqueles estáveis por força do art. 19 do ADCT da Constituição Federal, orienta-se que, as contribuições previdenciárias vertidas ao RPPS enquanto o vínculo esteve vigente, NÃO DEVERÃO SER RESTITUÍDAS ao servidor ou ao ente federativo, pois houve o fato gerador da obrigação tributária, ou seja, o pagamento das respectivas remunerações. Nos termos do art. 118 do Código Tributário Nacional (CTN), a definição legal de fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, bem como dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

A Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024, vigente a partir de 1º de maio de 2024, revogou o inciso VII do art. 195 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que continha expressa vedação à emissão de CTC para ex-segurado não titular de cargo efetivo, em relação ao período posterior a 16 de dezembro de 1998. Ademais, a Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024, incluiu o §4º no art. 182, prevendo que, na hipótese de invalidação da relação jurídica de filiação do segurado ao RPPS, por qualquer forma, serão mantidos os períodos de contribuição ao RPPS, assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição enquanto o vínculo esteve vigente, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição, mediante emissão de CTC.

Essas alterações possibilitam que, na hipótese de migração dos segurados para o RGPS, por força de decisão judicial que tenha reconhecido a invalidade da relação jurídica de filiação ao RPPS, sejam certificados os períodos de contribuição para fins de contagem recíproca no RGPS, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição. Dessa forma, não há vedação para emissão de CTC, referente a período de contribuição ao RPPS do servidor que, em decorrência de invalidação de sua relação jurídica de filiação a este regime, deverá ser migrado para o RGPS.

VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO AFASTADO TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO AO RPPS. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO REGIME DE FILIAÇÃO DE ORIGEM.

O art. 1º-A da Lei nº 9.717, de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, prevê que o segurado de RPPS permanece vinculado ao regime de origem quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário. Outras situações funcionais semelhantes, nas quais a filiação do segurado de RPPS se mantém na origem, foram estabelecidas no art. 4º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Os recolhimentos das contribuições devem ser feitos ao regime de filiação de origem, de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo de que o segurado for titular, pois essa será a base dos benefícios previdenciários. Por exemplo, se o afastamento for realizado SEM ÔNUS para o ente ou órgão de destino, no caso, o Conselho Tutelar, continuarão sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse regular das contribuições à unidade gestora do RPPS.

Entretanto, caso o órgão de destino efetue o pagamento da remuneração diretamente ao segurado, será sua responsabilidade o desconto das contribuições por ele devidas, além do custeio das contribuições normais e suplementares do ente federativo - conforme a legislação da origem - e o repasse dessas contribuições à unidade gestora do RPPS a que está filiado o segurado. Todas essas regras a respeito da contribuição dos segurados do RPPS cedidos, afastados e licenciados COM REMUNERAÇÃO, estão dispostas nos arts. 19 a 22 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e se aplicam inclusive aos afastados

para exercício de cargo político ou mandato eletivo, observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Orienta-se, portanto, a observância às regras contidas na legislação do ente federativo quanto a disciplina a ser aplicada na hipótese de afastamento de segurado do RPPS para o exercício temporário de função pública e suas implicações na retenção, recolhimento e repasse das contribuições à unidade gestora do regime, em razão de sua competência normativa prevista no art. 7º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Ademais, independentemente se o afastamento do servidor público for realizado com ou sem ônus para o órgão de destino, ele deverá permanecer filiado ao regime de origem (RPPS), de acordo com a previsão do art. 1º-A da Lei nº 9.717, de 1998, e do art. 4º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L470864/2024. Data: 2/7/2024).

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS). EXIGÊNCIA DE CTC PARA FINS DE VALIDAÇÃO DO ATS NO CÔMPUTO DA REMUNERAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS COMPETENTE. CASO CONCRETO. CARGOS ACUMULÁVEIS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. VÍNCULOS ANTERIORES À TRANSFORMAÇÃO DO RGPS PARA O RPPS. CTC DO INSS NÃO FRACIONADA. DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO RGPS DESTINADO A SOMENTE UM DOS CARGOS ACUMULADOS. MATÉRIA DE CUNHO ADMINISTRATIVO E FUNCIONAL.

As normas gerais aplicáveis aos RPPS, dada a sua natureza previdenciária, não disciplinam expressamente a forma de comprovação ou validação do cômputo de tempo de serviço para efeito de percepção de ATS, pois que se trata de matéria de cunho administrativo funcional.

No caso relatado pelo consulente, em que houve a filiação ao RGPS pelo exercício de cargos públicos constitucionalmente acumuláveis, em período anterior à transformação do regime em RPPS, somente mediante o requerimento de divisão desse período na CTC do INSS é que seria possível aproveitar uma fração desse tempo em cada cargo no RPPS, com base no que estabelece o art. 193 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e o art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022. De outro modo, sendo destinado na CTC do INSS todo período de vínculo ao RGPS para somente um dos cargos no RPPS, somente poderá ser computado para o outro cargo, o tempo de serviço vinculado ao RPPS para efeitos de composição do cálculo dos proventos em relação ao adicional de tempo de serviço.

Para a certificação do tempo de contribuição ao RGPS, relativa ao exercício de cargos constitucionalmente acumuláveis no mesmo ou em outro ente federativo, as normas gerais aplicáveis ao RPPS e ao RGPS somente autorizam a divisão desse tempo na CTC única emitida pelo INSS para averbação de uma fração desse período em cada cargo. Em razão disso, não há possibilidade de utilização da CTC do INSS para fins de validação ou comprovação do período aquisitivo do adicional por tempo de serviço, de forma integral, para os dois cargos públicos acumuláveis.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L469381/2024. Data: 2/7/2024).

AUSÊNCIA DE TERMO DE POSSE DO CARGO NOS ASSENTOS FUNCIONAIS DO SERVIDOR. LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE PROMOVEU A TRANSFORMAÇÃO DO VÍNCULO CELETISTA DO SERVIDOR EM ESTATUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS

LEIS E DOS ATOS NORMATIVOS. REFLEXOS DAS TESES FIXADAS PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.

Considerando a competência dos Tribunais de Contas no controle da legalidade dos atos de admissão de pessoal e o dever de autotutela da Administração Pública, a situação funcional do servidor que não possui, em seus assentos funcionais, o respectivo Termo de Posse para investidura no cargo público que ora ocupa, deve ser passível de revisão administrativa, visando aferir a legalidade do vínculo funcional desse servidor.

As legislações locais que promoveram a transformação de vínculos celetistas em cargos públicos efetivos amparados por RPPS permanecem híginas diante das suas especificidades enquanto não forem declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, atentando-se para o fato de que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo da correspondente ao Tema 1254 da Repercussão Geral, que trata do regime previdenciário aplicável aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT, não efetivados por concurso público, assume característica vinculante APENAS aos órgãos do Poder Judiciário.

Quanto à Administração Pública, uma vez que regida pelo Princípio da Legalidade, admite-se a configuração de efeitos reflexos, pois, sobrevivendo controle judicial da legislação municipal/estadual/distrital o posicionamento prevalente será o adotado pelo Poder Judiciário.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L470462/2024. Data: 8/7/2024).

FINANCIAMENTO DO RPPS. RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA ENTRE TODOS OS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ENTE FEDERATIVO (ART. 40, §20, DA CF). FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS SUPERAVITÁRIOS. APOORTE DE CAPITAL FINANCEIRO INSUFICIENTE POR PARTE DE UM DOS PODERES. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DOS RESPECTIVOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO ENTE

FEDERATIVO PELA COBERTURA DE EVENTUAIS INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS DO RPPS. COMPETÊNCIA DA UNIDADE GESTORA DE CONTROLE DOS ATIVOS E PASSIVOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME. RESTABELECIMENTO DA REGULARIDADE DO FINANCIAMENTO DO REGIME.

Na ausência ou insuficiência de transferências para cobertura financeira do RPPS por parte de poder, órgão ou entidade do ente federativo que possui segurados e beneficiários nesse regime, a Unidade Gestora não deve suspender os pagamentos dos respectivos benefícios, pois o servidor não pode ser prejudicado pelo não cumprimento de obrigações por parte da Administração Pública. Ademais, nos claros termos do §1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, os entes federativos são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, independentemente de eventual ou recorrente ausência ou insuficiência de aporte financeiro ao RPPS por parte de poder, órgão ou entidade a que era vinculado o servidor quando ativo.

Em razão do dever constitucional de participação no financiamento do regime próprio de previdência, imputado a todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo (§20 do art. 40 da CF/88), a exigir, minimamente, o aporte individual do valor financeiro suficiente para a cobertura da folha de pagamento dos seus respectivos beneficiários, a unidade gestora pode, tendo em vista sua competência de controle dos ativos e passivos previdenciários do regime, adotar as medidas necessárias para restabelecer a regularidade do financiamento do regime, prevenindo, assim, um futuro e amplo déficit financeiro dos fundos previdenciários. Além disso, é crucial manter atualizadas as avaliações atuariais e os estudos técnicos de impacto para garantir a sustentabilidade de longo prazo do RPPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L469161/2024. Data: 10/7/2024).

INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PREVISÃO NA LEI DO ENTE FEDERATIVO. PARCELA DE REMUNERAÇÃO DE NATUREZA TEMPORÁRIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS. NECESSIDADE DE OPÇÃO EXPRESSA DO SERVIDOR QUE FOR SER APOSENTAR COM PROVENTOS DEFINIDOS PELO CÁLCULO POR MÉDIA DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES.

As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quanto à vedação da incorporação de gratificação função na remuneração do cargo efetivo do servidor, já foram objeto também das consultas Gescon registradas sob o nº L382061/2023, L390561/2023, L379184/2023, L391321/2023, entre outras.

Os servidores que se aposentarem com proventos calculados pela média, podem, mediante a existência de previsão em Lei do ente federativo, incluir na base de contribuição as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo em que se der a aposentadoria, conforme orientação contida no art. 16 do anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, aplicável aos benefícios concedidos pelos RPPS dos entes federativos que não promoveram alterações na sua legislação decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Os servidores que, até a data de início da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, incorporaram em sua remuneração a gratificação de função por terem preenchidos os requisitos para tal, têm sua situação garantida, por força do direito adquirido.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L480301/2024. Data: 24/6/2024). (Inteiro teor)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES AFASTADOS OU LICENCIADOS SEM VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ENTE FEDERATIVO. LEI LOCAL PREVENDO A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO AFASTADO OU LICENCIADO SEM VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE FILIAÇÃO AO RGPS NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO.

É prevista em normas gerais infralegais a possibilidade de filiação ao RGPS, na condição de segurado facultativo, de pessoa amparada por RPPS, que, no gozo de licença ou afastamento não remunerado, não efetua contribuição a este regime em razão de expressa vedação ou inexistência dessa opção de recolhimento de contribuição ao RPPS na lei do ente federativo. Assim, não sendo atendidas as condições que possibilitam a filiação de servidor afastado ou licenciado sem remuneração, ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, a contagem recíproca desse tempo de contribuição no RPPS e a consequente compensação financeira pelo regime de origem, mediante a emissão de CTC, não se mostra cabível.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L348661/2023. Data: 26/6/2024). (Inteiro teor)

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. COMPREV. ABERTURA DE EXIGÊNCIA PELO REGIME DE ORIGEM. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMITIDA ANTES DA PORTARIA MPS Nº 154, DE 15/5/2008. LIMITES INTERPRETATIVOS PARA CONVALIDAÇÃO DAS CERTIDÕES EMITIDAS ANTES DA PORTARIA MPS Nº 154, DE 15/5/2008, COM BASE NO ART. 64 DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SPPS Nº 02, DE 31/3/2009 E INCISO I DO ART. 210 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2/6/2022.

Recomenda-se a adoção de balizas interpretativas, visando alcançar uma maior eficácia na contagem recíproca e segurança na operacionalização da compensação financeira entre os regimes, pois, para que as certidões de tempo de serviço e de contribuição, emitidas até 15 de maio de 2008, data anterior à da publicação da Portaria MPS

nº 154, de 2008, sejam consideradas válidas para tais fins, devem estar presentes elementos essenciais que permitam ao agente público responsável pela análise, identificar, minimamente, que a emissão da certidão possui como finalidade precípua a contagem recíproca.

A ausência de norma geral anterior à publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, definindo os requisitos para emissão de CTC pelos RPPS, não justifica a aceitação e utilização de certidões emitidas nesse período sem informações básicas úteis à prevenção, por exemplo, da ocorrência de contagem em dobro ou concomitante do tempo de contribuição ou de serviço, já vedada pelos incisos I a III do art. 96 da Lei nº 8.213, em 1991 (aplicável aos RPPS), sendo essencial o registro especificado do período certificado e da destinação para o órgão concessor do benefício.

Portanto, o simples registro de um tempo de trabalho do servidor em um documento emitido pela Administração Pública, em data anterior à publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, não é válido ou suficiente, por si só, para definir que a emissão possui como finalidade a contagem recíproca, que pressupõe a destinação nominada de um tempo de serviço ou de contribuição ao atual regime de vinculação do segurado para fins de aposentadoria, sendo inválida a utilização desse documento em eventual requerimento de compensação financeira previdenciária, mesmo que este tenha sido utilizado na concessão da aposentadoria do servidor e homologada pelo Tribunal de Contas competente.

A convalidação das certidões de tempo de serviço e de contribuição anteriores à publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, prevista inicialmente no art. 64 da Orientação Normativa SPSP nº 02, de 2009, e replicada atualmente no vigente art. 210, I, da Portaria MTP nº 1.467 de 2022, NÃO AUTORIZA, em razão da ausência de padrões normativos à época da emissão, a utilização de certidões emitidas sem a finalidade de contagem recíproca, desprovidas de destinação específica ao regime instituidor e do registro expresso de que o período nela consignado será utilizado na concessão de aposentadoria.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L470401/2024. Data: 18/7/2024). (Inteiro teor)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARA O SEGURADO COM DEFICIÊNCIA COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2013, SEM AMPARO EM ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE INJUNÇÃO. ENTE FEDERATIVO QUE NÃO PROMOVEU A REFORMA DA PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Quanto à aposentadoria do servidor com deficiência no âmbito dos entes subnacionais, não havia norma aplicável aos RPPS, pois não houve, pela União, a disciplina geral da matéria tratada no inciso I do § 4º do art. 40 da CF na redação da EC nº 47, de 2005. Por isso, não havia norma vigente a ser recepcionada pela EC nº 103, de 2019, a exemplo da Lei Complementar nº 51, de 1985, e sequer Súmula Vinculante do STF que determinasse a aplicação das normas do RGPS a estes servidores.

Assim, para que se possa conceder administrativamente a aposentadoria do servidor com deficiência é necessário que o ente discipline sobre o tema por meio de Lei Complementar local, conforme o § 4º-A do art. 40 da CF na redação da EC nº 103, de 2019. Ademais, enquanto os Estados, o DF e os Municípios não tenham disciplinado em sua legislação sobre a aposentadoria para o segurado com deficiência, tal benefício somente poderá ser concedido se houver ordem concedida em mandado de injunção que ampare o servidor, pois não haveria fundamento legal para concessão administrativa desse tipo de benefício.

Cabe informar ainda que o Anexo V da Portaria MTP nº 1.467, de 2/6/2022, traz instruções aplicáveis para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial dos segurados com deficiência do RPPS da União e dos demais entes federativos que adotarem as regras da União, inclusive dos entes federativos que não promoverem alterações na legislação relacionada ao RPPS, quando o reconhecimento do direito à

aposentadoria especial do segurado com deficiência tiver amparo em ordem concedida em mandado de injunção.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L484541/2024. Data: 22/7/2024). (Inteiro teor)

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMITIDA POR DECISÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DO CARGO EM EXERCÍCIO NO RGPS. DECLARAÇÃO COMPULSÓRIA DA VACÂNCIA DO CARGO EFETIVO. ART. 37, §14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTAÇÕES ANTERIORES DESTE DRPPS SOBRE O TEMA. NOTA DIVULGADA NO INFORMATIVO MENSAL DOS RPPS NA 38ª EDIÇÃO, PUBLICADA EM OUTUBRO DE 2023.

O caput do art. 170 da Portaria MTP nº 1.467, de 2/6/2022, que prevê o rompimento do vínculo funcional e a vacância do cargo do servidor titular de cargo efetivo que se aposentou, em qualquer época, no RPPS ou no RGPS, está de acordo com as previsões legais nos estatutos funcionais dos servidores e com o § 14 no art. 37 da Constituição Federal, com redação da EC nº 103, de 2019, além de corresponder à jurisprudência do STF.

Então, assim que o Administração detectar que houve a manutenção de servidor no cargo efetivo, depois de aposentado pelo RGPS em descumprimento da legislação municipal e/ou da Constituição Federal, deve declarar a vacância do cargo, extinguindo o vínculo funcional.

Se houver manutenção irregular no exercício do cargo efetivo depois da concessão de aposentadoria no RGPS, cabe esclarecer que o tempo de contribuição correspondente não gerará o direito a segurado a receber aposentadoria do RPPS computando tal período, pois, para a validade do vínculo com o RPPS, é pressuposto constitucional que a

titularidade do cargo tenha ocorrido mediante concurso público e que não haja acumulação irregular.

Ademais, não poderá ser emitida CTC desse tempo, visto que a CTC tem o objetivo de viabilizar a contagem recíproca para recebimento de benefício pelo servidor em outro regime (que seria decorrente do mesmo cargo e, portanto, inconstitucional), gerando também a obrigação de pagamento de compensação pelo ente emissor. A respeito, cabe mencionar que, desde a EC nº 20, de 1998, o § 6º do art. 40 da Constituição Federal, veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de RPPS, ressaltando apenas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis.

A responsabilidade por declarar a vacância do cargo é do ente federativo e não da Unidade Gestora, significando que irregularidade referente ao não rompimento do vínculo estatutário pela aposentadoria não pode ser oposta ao arrecadador. Nos termos do art. 118, do Código Tributário Nacional (CTN), a definição legal de fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, bem como dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L491642/2024. Data: 22/7/2024). (Inteiro teor)

APLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA. INGRESSO EM CARGO EFETIVO ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 41, DE 2003 E Nº 47, DE 2005. ADOÇÃO DE REGIME ESTATUTÁRIO COM FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE REFORMA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

O caput do art. 6º da EC nº 41, de 2003 e do art. 3º da EC nº 47, de 2005 não exigiram a filiação do servidor a RPPS antes de 31/12/2003, ou de 16/12/1998, para o exercício do direito de opção pelas regras de

transição para fins de aposentadoria. Foi previsto o ingresso em cargo efetivo até essas datas, visto que apenas os titulares desses cargos puderam permanecer nos RPPS depois da EC nº 20, de 1998. Segundo o entendimento deste Ministério, o direito se mantém desde que o servidor tenha se mantido titular de cargo em algum dos entes federativos ininterruptamente até a aquisição do direito às regras, enquanto vigentes.

O art. 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 define que, para a fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de opção pelas regras de transição, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. No mesmo sentido, os dispositivos do Anexo II da Portaria MPS nº 1.467, de 2/6/2022 preveem, como destinatários das regras de transição, os segurados do RPPS que tenham ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, ou até 31 de dezembro de 2001, conforme o caso.

O direito de opção às regras de transição pelo servidor titular de cargo efetivo está relacionado com a natureza das regras do art. 40 da Constituição Federal e com o vínculo estatutário do servidor quando do ingresso, mas não com a filiação previdenciária. As emendas não exigiram que houvesse a filiação ao RPPS quando do provimento no cargo efetivo, nem mesmo que não tenha permanecido todo o tempo filiado a RPPS. E não compete ao intérprete da Constituição, inserir restrição a um direito quando a própria norma não a prescreveu.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L479501/2024. Data: 30/7/2024). (Inteiro teor)

REQUISITOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXIGÊNCIA EM LEI LOCAL DE CUMPRIMENTO DE

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO, NÍVEL E CLASSE. NÃO SE CONFUNDE PROMOÇÃO DE NÍVEL OU CLASSE COM RECLASSIFICAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO LEGAL DE CARGOS. SUPERVENIÊNCIA DE RESTRUTURAÇÃO OU RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS POR LEI. TEMPO NO CARGO ANTERIOR SOMADO AO TEMPO CARGO ATUAL (OU NÍVEL E CLASSE)

O art. 14 do Anexo I e o art. 17 do Anexo II, ambos da Portaria MTP nº 1.467, de 2/6/2022, estabelecem que, para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadoria voluntária, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o segurado seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício, contando-se a partir da data do ingresso nesse cargo, ou seja, não se exige o cumprimento de tempo no último nível ou classe nesse cargo. Esse entendimento se aplica para o RPPS da União e para os entes que adotaram, em lei complementar, as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais na EC nº 103, de 2019.

Se o ente federativo estabeleceu requisitos diferenciados em lei complementar, ao exercer a competência a ele atribuída pelo 40, § 1º, III da CF, na redação da EC nº 103, de 2019, deverá ser observado o que constou dessa lei, como está previsto na Lei Complementar do Município de Santos/SP nº 1.139, de 2021, que exige o cumprimento de tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo, nível e classe para aposentadoria voluntária e estabelece outras regras sobre esse tempo no art. 72.

Em caso de reestruturação ou reclassificação de cargos por lei, aplica-se o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 2/6/2022, no sentido de que, na contagem do tempo no cargo efetivo para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao segurado. Nessa hipótese (que representa um entendimento geral, independentemente de qual regra de benefício se aplica no ente federativo), o tempo no cargo anterior (ou último nível e classe, conforme definido na legislação vigente no ente) deverá ser somado ao tempo cargo atual (ou nível e classe). Não se inicia a contagem do tempo mínimo pelo servidor em razão da edição de uma lei de reclassificação ou reestruturação que interrompeu o cumprimento do tempo faltante para o requisito.

Cabe à unidade gestora do RPPS examinar em qual das hipóteses esclarecidas nesta resposta se enquadra o caso concreto sob exame para dar o tratamento adequado: se houve promoção de nível ou classe no mesmo cargo por previsão em lei, ou se houve reclassificação ou reestruturação legal de cargos depois do ingresso do servidor no cargo

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L467182/2024. Data: 7/8/2024). (Inteiro teor)

DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO ENTE FEDERATIVO SOBRE OS PROVENTOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO RPPS. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ENTE FEDERATIVO. ART. 149, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 11 DA PORTARIA MTP 1.467, DE 2/6/2022.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2/6/2022, ao disciplinar os limites das contribuições normais do ente federativo, dos segurados e beneficiários destinadas ao RPPS, definiu, no inciso I do art. 11, que o somatório do valor da contribuição do ente federativo para cobertura do custo normal do plano de benefícios do RPPS não poderá ser inferior ao somatório do valor da contribuição dos segurados nem superior ao dobro desta, observadas as avaliações atuariais anuais, sendo mantida a responsabilidade do ente federativo pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere esse limite previsto no inciso I do art. 11.

As normas gerais aplicáveis aos RPPS não exigem a previsão de incidência de contribuição normal do ente federativo sobre os proventos de aposentadoria e pensão por morte, tampouco, definem parâmetros específicos mínimos para essa contribuição, restringem-se, aquelas, somente a fixar que o somatório do valor da contribuição do ente

federativo para cobertura do custo normal do plano de benefícios do RPPS não poderá ser inferior ao somatório do valor da contribuição dos segurados nem superior ao dobro desta. Desse modo, caso o ente opte por efetuar o recolhimento patronal sobre os proventos pagos aos beneficiários, caberá a lei local disciplinar quanto a base de cálculo e a(s) alíquota(s) de contribuição do ente sobre os proventos dos beneficiários do RPPS, considerando esses limites previstos na normal geral.

Com base no texto das Leis apontadas pelo consulente e disponíveis no Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), reputa-se que a base de cálculo da contribuição do ente federativo, relativa aos proventos dos beneficiários (inativos e pensionistas) do RPPS é, enquanto houver deficit atuarial, apenas o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário mínimo nacional, pois a legislação local dispõe, expressamente, que a contribuição do ente federativo incide sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas. A implementação de eventual redução dessa base de cálculo ocorrerá somente após constatada a inexistência de deficit atuarial no RPPS, quando então essa base passará a corresponder ao valor dos proventos de aposentadoria e sobre as pensões que excederem ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L471981/2024. Data: 9/8/2024). (Inteiro teor)

PROMULGAÇÃO DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA LOCAL NO PERÍODO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NAS NORMAS GERAIS PREVIDENCIÁRIAS APLICÁVEIS AOS RPPS. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES E PRAZOS IMPOSTOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). VEDAÇÃO AO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO

**MANDATO DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO. NOTA TÉCNICA
SEI Nº 18162/2021/ME, de 18/6/2021.**

No âmbito das normas gerais previdenciárias que regem os RPPS, não há regras específicas impondo restrições quanto à alteração da legislação local em matéria previdenciária, notadamente, quanto a alteração das regras de benefícios, durante o curso do calendário eleitoral. Contudo, eventual reforma da legislação previdenciária deve observar, além das balizas principiológicas da busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, abstendo-se de promover, por exemplo, alterações de alíquotas que resultem em aumento da despesa com pessoal, fora do prazo legal.

Cabe mencionar que a então Secretaria de Previdência (SPREV) emitiu a Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME, de 18/6/2021 com a finalidade de orientar os entes federativos acerca de alterações promovidas na LRF pela Lei Complementar nº 178, de 2021, trazendo relevantes conceitos sobre os recursos transferidos que serão dedutíveis da despesa bruta com pessoal e que repercutirão no limite fiscal dos entes federativos.

**(Divisão de Orientação e Informações Técnicas -
DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L498861/2024. Data:
16/8/2024). (Inteiro teor)**

**ART. 26, § 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.
AMPLITUDE DA EXPRESSÃO “TEMPO MÍNIMO DE
CONTRIBUIÇÃO”. EXCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA FINS DE
CÁLCULO DE PROVENTOS POR MEIO DA MÉDIA. VEDAÇÃO DA
UTILIZAÇÃO DO TEMPO EXCLUÍDO.**

O art. 26, § 6º da EC nº 103, de 2019 exigiu a manutenção do tempo mínimo de contribuição para a realização das exclusões de contribuições do cálculo dos proventos, sem referência aos demais tempos (no cargo, no serviço público). Trata-se de regra taxativa que

indicou expressamente qual requisito das diversas regras se refere - o tempo de contribuição - não cabendo ao aplicador da norma estabelecer mais hipóteses.

O § 6º do art. 26 estabeleceu uma lista aberta de hipóteses em que está impedida a utilização do tempo excluído pelo segurado para qualquer finalidade, inclusive aquelas que menciona. A expressão “inclusive” significa “até mesmo, também”, ou seja, as hipóteses expressas são exemplos de ocorrências em que não se pode utilizar o tempo descartado. Mas qualquer outra possibilidade também está vedada.

Somente tem sentido a exclusão das contribuições realizadas a qualquer regime previdenciário ou sistema de proteção social a partir de julho de 1994, visto que o cálculo do art. 26 da EC nº 103, de 2019 computa tempo a partir dessa competência.

Segundo o art. 9º, § 7º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2/6/2022, não se aplica a exclusão ao cálculo de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L494041/2024. Data: 16/8/2024). (Inteiro teor)

Respostas Edição XXV – Setembro de 2024

CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO TITULAR DE CARGO EFETIVO EM EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU OUTRO CARGO TEMPORÁRIO NO ENTE FEDERATIVO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO AO RPPS. NECESSÁRIA PREVISÃO NA LEI DO ENTE FEDERATIVO QUANTO À INCLUSÃO DAS PARCELAS TEMPORÁRIAS NA BASE CONTRIBUTIVA DO SEGURADO. OPÇÃO EXPRESSA DO SEGURADO PELA INCLUSÃO DESSAS PARCELAS TEMPORÁRIAS NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

É do ente federativo a competência para definição da base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, de modo que a possibilidade de inclusão de parcelas temporárias, como as gratificações decorrentes do exercício de função ou cargos em comissão ou outro tipo de cargo temporário, na composição da remuneração de contribuição devem estar consignada expressamente na legislação do ente federativo, a exemplo do art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887, de 2004, aplicável aos servidores públicos efetivos da União.

A contribuição do servidor público titular de cargo efetivo durante o exercício de cargo em comissão ou outro tipo de cargo temporário no ente federativo obedecerá ao disposto na legislação local, sendo sempre necessária a expressa opção do segurado pela inclusão dessas parcelas temporárias de remuneração em sua base contributiva. Configuram-se, assim, como indevidas, as contribuições previdenciárias eventualmente retidas pelo ente federativo sem a observância dessa condição (opção expressa do servidor) ou sem previsão legal.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L475081/2024. Data: 6/8/2024). (Inteiro teor)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU INCAPACIDADE PERMANENTE. RECUSA DE SERVIDORES EM APRESENTAR A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). TEMPO REFERENTE AO VÍNCULO COM O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) PRESTADO PELO SEGURADO AO PRÓPRIO ENTE INSTITUIDOR. AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA. CERTIDÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ UTILIZANDO APENAS A DOCUMENTAÇÃO FUNCIONAL. VEDAÇÃO À DESAVERBAÇÃO DE

TEMPO QUANDO HOUVE CONCESSÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS AO SERVIDOR.

Apenas na hipótese de contagem de tempo de contribuição do servidor vinculado ao RGPS, automaticamente averbado quando da transformação do regime de previdência em RPPS, até 18 de janeiro de 2019, é dispensada a emissão de CTC para fins de compensação financeira entre os regimes, exigindo-se, como comprovação, somente a certidão específica emitida pelo ente instituidor, conforme modelo estabelecido no Anexo XIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Se for concedido o benefício computando o tempo de contribuição prestado pelo servidor ao próprio ente instituidor quando vinculado ao RGPS, considerando a averbação automática havida quando da transformação do regime de previdência em RPPS, sugere-se à UG que, após a concessão, formalize ao INSS a informação sobre a utilização do tempo de RGPS computado no benefício, destacando, se for o caso, que não será devida a compensação financeira previdenciária desse tempo se o INSS ou outro regime conceder benefício utilizando esse tempo de forma concomitante.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L483241/2024. Data: 16/8/2024). (Inteiro teor)

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REQUISITOS. FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. ENTE FEDERATIVO QUE NÃO PROMOVEU ALTERAÇÃO NA SUA LEGISLAÇÃO DECORRENTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) Nº 103, DE 2019. SERVIDOR COM APENAS 306 DIAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

Enquanto não sobrevier lei específica regulamentando o tema, a

inovação no cálculo desta espécie de benefício será aplicada ao RPPS da União. Em relação ao RPPS de Estados, Distrito Federal e Municípios, no entanto, permanecem válidas e aplicáveis as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor da EC nº 103, de 2019 até que sejam promovidas alterações na legislação local, não sendo possível exigir o cumprimento de requisitos não previstos para a espécie e, exigindo-se o cálculo do benefício nos moldes legais também anteriores a entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

Para a aposentadoria compulsória, inexistindo previsão legal própria, basta que o servidor abrangido pelo RPPS se enquadre em um dos incisos do art. 2º da LC nº 152, de 2015 bem como tenha atingido a idade de 75 anos de idade. Isso porque, não há previsão legal geral a exigir requisitos diversos para esta espécie, a exemplo de outras regras de aposentadoria que exigem tempo de cargo ou serviço público.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L475361/2024. Data: 21/8/2024). (Inteiro teor)

UTILIZAÇÃO DAS RESERVAS FINANCEIRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) EM EXTINÇÃO PARA O CUSTEIO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS NA LEI DE EXTINÇÃO E NAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS RPPS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERATIVO PELA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS DO RPPS EM EXTINÇÃO.

O art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, traz diretrizes gerais, exigências e parâmetros a serem observados pelos entes federativos que promoveram o início da extinção de RPPS e, quanto ao objeto do questionamento posto, destaca-se a previsão do § 4º quanto a

responsabilidade do ente federativo pela cobertura de insuficiências financeiras do RPPS em extinção, se os recursos previdenciários disponíveis não forem suficientes para o cumprimento das obrigações relativas ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios e à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Ao tratar da taxa de administração destinada ao custeio das despesas necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, dispõe no § 7º do art. 84 que, em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo. Ademais, eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, deverão observar o que dispõe o § 3º desse art. 84.

Os recursos previdenciários do RPPS em extinção, vinculados ao cumprimento das obrigações elencadas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 34 da EC nº 103, de 2019, podem ser utilizados para o financiamento do custeio administrativo necessário à consecução dessas obrigações, conforme prevê o §1º do art. 81 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Contudo, deve ser observado o percentual estabelecido pela lei local, desde que em consonância com limite imposto no inciso II do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS em extinção, reservas destinadas à cobertura dos benefícios previdenciários devidos, sob pena de caracterizar uso indevido de recursos previdenciários e aplicação do disposto no §3º do art. 81 da citada Portaria.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L486281/2024. Data: 29/8/2024). (Inteiro teor)

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS OU OBRIGAÇÕES ENTRE O FUNDO EM REPARTIÇÃO E O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. PRETENSÃO DO ENTE FEDERATIVO DE ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE OS FUNDOS SEGREGADOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DE MASSA. EXIGÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PARA ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DA SEGREGAÇÃO IMPLEMENTADA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2 DE JUNHO DE 2022.

Informa-se que eventual alteração da destinação dos recursos oriundos da compensação financeira previdenciária para fundo diverso do previsto no modelo de segregação de massa aprovado, afronta a vedação de transferência de recursos entre o fundo em repartição e o fundo em capitalização, a ensejar a necessidade de revisão da segregação da massa já implementada, devendo ser observados os parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Caso ocorra a revisão da segregação da massa sem a observância dos requisitos estabelecidos pela norma geral, será considerado, enquanto não promovida a sua regularização, que o ente federativo descumpra o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

A não observância dos requisitos para que seja promovida a revisão da segregação da massa, com a transferência de recursos entre o Fundo em Capitalização e o Fundo em Repartição, não exime a necessidade da verificação do atendimento aos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, conforme os parâmetros técnico-atuariais previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e da adoção de medidas relacionadas à constatação de irregularidades por este DRPPS e pelos Tribunais de Contas no exercício de sua competência constitucional e do previsto no inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L497781/2024. Data: 3/9/2024). (Inteiro teor)

AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA. TRANSFORMAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). INÍCIO DOS EFEITOS FUNCIONAIS DECORRENTES DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE VÍNCULO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). CONCESSÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS E FUNCIONAIS. NECESSIDADE DE PLENO ACESSO DA UNIDADE GESTORA (UG) AOS DADOS FUNCIONAIS DO SEGURADO. FORMALIZAÇÃO PELO RPPS DA COMUNICAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TEMPO AO RGPS APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

A averbação automática não ocorre somente no momento da concessão do benefício, mas logo que o tempo começa a ser utilizado para efeitos funcionais pelo ente federativo. Vale observar que, embora a averbação automática dependesse somente de ato da Administração, em razão do recebimento das vantagens decorrentes da averbação do tempo anterior de emprego, ou mesmo de cargo público, com vínculo previdenciário ao RGPS, o atual servidor estatutário concordou com o procedimento, considerando que obteve ganhos funcionais decorrentes dessa contagem, perdendo a faculdade de dispor desse tempo para utilização no regime de origem ou em outro.

Na hipótese de contagem de tempo de contribuição/serviço do servidor vinculado ao RGPS, automaticamente averbado quando da transformação do regime de previdência em RPPS, até 18 de janeiro de 2019, é dispensada a emissão de CTC do INSS para fins de compensação financeira entre os regimes, exigindo-se, como comprovação, somente a Certidão Específica emitida pelo ente instituidor, conforme modelo estabelecido no Anexo XIII da Portaria MTP

nº 1.467, de 2022. Essa hipótese, configura-se, na prática, como contagem recíproca para os fins a que se destina, porque o RGPS é considerado regime de origem em relação ao tempo de contribuição do servidor público a ele vinculado, sendo a vinculação ao RGPS passível de verificação pelo INSS.

Se for concedido o benefício computando o tempo de contribuição prestado pelo servidor ao próprio ente instituidor quando vinculado ao RGPS, considerando a averbação automática havida quando da transformação do regime de previdência em RPPS, sugere-se à UG que, após a concessão, continue formalizando ao INSS sobre a informação de utilização do tempo de RGPS computado no benefício, destacando, se for o caso, que não será devida a compensação financeira previdenciária desse tempo se o INSS ou outro regime conceder benefício utilizando esse tempo de forma concomitante.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L476801/2024. Data: 3/9/2024). (Inteiro teor)

REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS POR MEIO DE PARCELAMENTO. VINCULAÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM) COMO GARANTIA DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS. NÃO EXIGÊNCIA DAS NORMAS GERAIS DE VINCULAÇÃO DO FPM NO PARCELAMENTO CONVENCIONAL. LEI DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A VINCULAÇÃO DO FPM COMO CONDIÇÃO PARA PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITO ESPECÍFICO PREVISTO EM LEI LOCAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DO CAPUT DO ART. 14 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2 DE JUNHO DE 2022. CONFORMIDADE DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO.

A vinculação dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos

Municípios para fins de garantia de pagamento das prestações acordadas não é exigida para formalização de parcelamento e reparcelamento de débitos do ente federativo na modalidade convencional, disciplinados pelos arts. 14 e 15 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Contudo, se a lei do ente federativo estabelecer a vinculação do FPM como condição para concessão/contratação, pelo RPPS, de parcelamento de dívidas previdenciárias, a plena conformidade do Termo de Acordo de Parcelamento ou Reparcelamento dependerá do cumprimento desse e de outros requisitos específicos previstos na lei local, além dos parâmetros gerais mínimos estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A inexistência de previsão normativa geral estabelecendo a obrigatoriedade de vinculação dos recursos do FPM como garantia do pagamento das prestações acordadas pelo modelo convencional de parcelamento não impede que o ente federativo estabeleça essa vinculação como requisito para formalização do acordo, tendo em vista que o caput do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, é expresso ao classificar os critérios elencados nos incisos I a VII como critérios MÍNIMOS a serem observados, ou seja, é possível a definição de outros critérios pelo ente federativo por meio de lei local ou outro tipo de veículo normativo válido, emitido por autoridade competente.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L502801/2024. Data: 12/9/2024). (Inteiro teor)

Respostas Edicao XXVI - Outubro de 2024

EMIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). PERÍODO POSTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 1998 (16/12/1998). EX-SERVIDOR NÃO TITULAR DE CARGO EFETIVO. REVOGAÇÃO DO INCISO VII, DO ART. 195 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022 PELA PORTARIA MPS Nº 1.1180,

DE 2024. INCLUSÃO DO § 4º NO ART. 182 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022.

Em consonância com a previsão do § 4º no art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, inserido pela Portaria MPS nº 1.180, de 2024, salvo os casos de invalidação da relação jurídica de filiação de segurado ao RPPS em hipóteses como a mencionada nesta resposta (invalidação com efeitos para o futuro - comum em razão da modulação de efeitos de decisão judicial e dos efeitos prospectivos de lei), não é permitida a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para ex-servidor não titular de cargo efetivo, em relação ao período posterior a 16 de dezembro de 1998.

A invalidação da relação jurídica por lei (prevista no § 4º do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022) não pode ser empregada para regularizar, por lei do ente, filiações ao RPPS de servidores que são segurados obrigatórios do RGPS pelo § 13 no art. 40 da Constituição: ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público;

**(Divisão de Orientação e Informações Técnicas -
DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L473226/2024.
Data: 19/9/2024). (Inteiro teor)**

TRANSFERÊNCIA DOS SERVIDORES ESTÁVEIS NOS MOLDES DO ART. 19 DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 PARA O RGPS. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) PELO RPPS NOS CASOS QUE A INVALIDAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA SE DER COM EFEITOS PARA O FUTURO. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO UTILIZANDO ESSE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OCASIONA A VACÂNCIA DO CARGO.

O ente federativo deve examinar os efeitos dos atos que invalidaram a relação jurídica com o RPPS dos servidores estáveis não efetivos,

abrangidos pelo art. 19 do ADCT, se foram projetados para o futuro ou se retroagiram.

Se a interrupção ocorreu com efeitos prospectivos, ou seja, por lei ou por decisão judicial que modulou os efeitos para o futuro, será possível a emissão de CTC ao ainda servidor (que não é mais segurado do RPPS), conforme prevê o § 4º do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Caso a migração tenha se dado com efeitos retroativos (por decisão judicial com efeitos ex-tunc), que gerou, por consequência, a obrigação ao ente de realizar os recolhimentos ao RGPS quanto às competências anteriores e de regularizar a prestação de informações a esse regime, não será emitida CTC pelo RPPS. Ou seja, não deve haver a invalidação retroativa, salvo no caso de decisão judicial com efeitos ex-tunc, o que não ocorreu com o Tema 1254.

Quando for devida a emissão de CTC ao ainda servidor (ex-segurado do RPPS) para averbação no RGPS, o ente deverá se atentar para a previsão do § 14 do art. 37 da Constituição Federal, inserido pela EC nº 103, de 2019, pois, segundo esse dispositivo, se for concedida aposentadoria com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS, haverá o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. O ente deverá comunicar ao segurado que, quando obtiver benefício utilizando esse tempo, será declarada a vacância do cargo por aposentadoria pela utilização de tempo nesse cargo;

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPs. GESCON L475561/2024. Data: 19/9/2024). (Inteiro teor)

AVERBAÇÃO CERTIDÃO (ESPECÍFICA CONTRIBUIÇÃO). IMPOSSIBILIDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE VÍNCULO ALHEIO AO ENTE FEDERATIVO.	AUTOMÁTICA. OU DE DE DE DE VÍNCULO	EMIÇÃO DE DE DE DE PREVIDENCIÁRIO	DE DE DE DE DE
--	---	--	---------------------------------------

A Certidão Específica é restrita a comprovação de tempo de contribuição vinculado ao RGPS, que o servidor público prestou AO PRÓPRIO ENTE FEDERATIVO INSTITUIDOR até 18 de janeiro de 2019, data da vigência da MP nº 871, de 2019, conforme conceito normativo de averbação automática. Logo, a Certidão Específica será emitida pelo RPPS do ente federativo onde se deu o tempo de contribuição ao RGPS, sempre dirigida ao RGPS/INSS e apenas nos casos em que esse mesmo ente federativo figure como o instituidor do benefício, respeitado o marco temporal da averbação automática em 18 de janeiro de 2019. Nos demais casos, exigível a emissão de CTC pelo INSS.

**(Divisão de Orientação e Informações Técnicas -
DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L478702/2024.
Data: 20/9/2024). (Inteiro teor)**

LICENÇA SEM VENCIMENTOS. RECOLHIMENTO EM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO SEGURADO E DO ENTE FEDERATIVO. ANÁLISE DA LEI LOCAL VIGENTE À ÉPOCA DA LICENÇA. AFERIÇÃO DO CARÁTER FACULTATIVO OU OBRIGATÓRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO.

As contribuições previdenciárias possuem natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional (CTN) e na própria lei do ente federativo vigente à época do período de gozo da licença. Dito isso, cabe ao consulente proceder a análise sistemática da legislação que rege o tema, para fins de aferir a possibilidade de pagamento em atraso das contribuições não recolhidas no período em que o servidor esteve licenciado sem o recebimento de remuneração, considerando a disciplina conferida pela lei local vigente à época dos fatos quanto ao caráter facultativo ou obrigatório dessas contribuições.

Isso porque, se a lei do ente federativo estabelecer que o servidor em licença sem vencimentos é obrigado a recolher ao RPPS as contribuições do período, o não recolhimento implicará em débito de

natureza tributária com o RPPS, podendo ser legalmente cobrado pelo sujeito ativo da obrigação, com juros e correção monetária, observado o prazo prescricional para a cobrança do tributo. Por outro lado, se o ente federativo estabelecer que ao servidor em licença sem vencimentos é facultado recolher as contribuições ao RPPS durante esse período, o ente não poderá efetuar tal cobrança, pois o não recolhimento pelo servidor em época própria caracteriza a sua opção de não continuar contribuindo ao RPPS, e assim, não se constitui o crédito tributário.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L497222/2024. Data: 20/9/2024). (Inteiro teor)

AUSÊNCIA OU ERRO DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COMPUTO DO PERÍODO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO OU EMISSÃO DE CTC. CONTRIBUIÇÃO PRESUMIDA SE HOUVE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AUTONOMIA DO PROCESSO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AO PROCESSO DE ACERTO DE CONTAS POR RECOLHIMENTO INDEVIDO.

Da imposição de vinculação a regime previdenciário, na forma prevista na legislação, decorre a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária para o regime com o qual se mantenha o vínculo.

Constatado o recolhimento indevido de contribuições previdenciárias para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é possível ao ente federativo providenciar o devido acerto de contas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), que é o órgão responsável pela arrecadação das contribuições ao RGPS de acordo com o art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 e art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991;

A ausência ou erro de repasse de contribuições ao RPPS não pode ser fator impeditivo ao compute desse período para fins de concessão de benefícios previdenciários no RPPS ou emissão de CTC para fins de

contagem recíproca em outro regime previdenciário, pois para o servidor que não é responsável pelo recolhimento da sua própria contribuição sobre a remuneração, a contribuição é presumida desde que tenha havido o exercício das atividades;

O processo de requerimento de benefício previdenciário pelo servidor tramita separadamente do processo de acerto de contas com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), relacionado ao recolhimento indevido de contribuição previdenciária.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L479582/2024. Data: 26/9/2024). (Inteiro teor)

LICENÇA SEM VENCIMENTOS. TÉRMINO DA LICENÇA SUPERVENIENTE À DATA DA ALTERAÇÃO DO REGIME. EXTINÇÃO DO RPPS. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA DATA DE DESVINCULAÇÃO AO RPPS. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO SERVIDOR LICENCIADO. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 19 DA PORTARIA MPS Nº 1.400, DE 2024.

O inciso V do art. 19 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, trata especificamente da definição da data de desvinculação do RPPS na hipótese em que a licença sem vencimento do servidor possui término superveniente à data da alteração desse regime. A alteração de regime previdenciário consiste, nesta hipótese, na extinção do RPPS aprovada por lei no ente federativo, promovendo a migração ao RGPS de todos os servidores ocupantes de cargos efetivos que não tenham cumprido os requisitos para aposentadoria no RPPS antes da vigência da lei de extinção, cabendo ao ente federativo disciplinar em lei o tratamento a ser dado ao servidor em gozo de licença em curso na data de alteração de regime e que não tenha cumprido os requisitos para aposentadoria no RPPS.

Se no período abrangido pela CTC emitida pelo RPPS houver indicação de licença sem vencimento em que não houve recolhimento das contribuições a cargo do servidor, ou seja, em que foi suspensa a contagem do tempo de contribuição para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, a data da desvinculação ao RPPS será a data do início da licença sem vencimentos, sendo essa a hipótese prevista no inciso V do art. 19 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, interpretada em consonância com o art. 23 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

**(Divisão de Orientação e Informações Técnicas -
DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S481501/2024.
Data: 1º/10/2024). (Inteiro teor)**

RPPS EM EXTINÇÃO. PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS RELATIVOS AO CNPJ. FUNDOS ILÍQUIDOS. MANUTENÇÃO DA GESTÃO DOS RECURSOS DO RPPS DE ACORDO COM AS NORMAS DO CMN. SUGESTÃO DE LEITURA DO GUIA DE ANÁLISE DAS RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS DA EXTINÇÃO DE RPPS.

A Resolução CMN nº 4.963, de 2021, em seu art. 3º, §§ 1º e 2º, estabelece que os recursos do RPPS devem ser mantidos e controlados de forma segregada dos recursos do ente federativo e, para garantir a segregação dos recursos, os recursos do RPPS deverão ser vinculados a órgão ou entidade gestora do regime ou fundos previdenciários com inscrição específica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Seja o RPPS vigente ou RPPS em Extinção, independentemente da natureza jurídica da unidade gestora (autarquia, fundação ou órgão interno) deverá possuir inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com conta bancária específica, distinta dos recursos do ente federativo. Portanto, deverá ser mantido o CNPJ da unidade gestora do RPPS e contas bancárias específicas, de modo a manter a segregação dos recursos do RPPS em Extinção e do ente federativo. Caso tenha ocorrido mudança da natureza jurídica da unidade gestora,

por exemplo, de autarquia para órgão interno, deverá ser solicitada junto à Secretaria da Receita Federal a alteração apenas neste aspecto no seu cadastro no CNPJ, com a manutenção do mesmo número.

A alteração da condição de RPPS vigente para RPPS em extinção, não tem tratamento diferenciado quanto aos fundos ilíquidos mantidos em carteira, devendo os recursos serem geridos em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), em especial, o art. 27 da Resolução CMN nº 4.992, de 2021 e artigos 152 e 153 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L503041/2024. Data: 2/10/2024). (Inteiro teor)

ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO UTILIZADA NO CÁLCULO DO VALOR INICIAL DOS PROVENTOS. MARCO TEMPORAL DO EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO.

Se o objeto da revisão do benefício trata exclusivamente de alteração do fator de proporcionalização (fração) dos proventos, sem mudança na base contributiva, os salários de contribuição não sofrem atualização após a concessão, pois serão alterados somente os valores dos proventos. Se a alteração do fator de cálculo envolve a averbação de tempo de contribuição adicional por requerimento extemporâneo do servidor ou decisão judicial, pode ser necessário recalcular a base de contribuição considerando os novos períodos adicionados. Nesse caso, os efeitos financeiros podem incluir a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo do benefício até a data da revisão, aplicando o índice de atualização previsto em lei, além dos decorrentes acréscimos no valor dos proventos reajustados do período.

BASES DE CONTRIBUIÇÃO. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO NO MESMO RPPS. REGRA GERAL DO ART. 13-A DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DE FORMA ISOLADA PARA CADA VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AUTONOMIA DO ENTE FEDERATIVO PARA DISCIPLINAR DE FORMA DIVERSA. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DA FORMA DE INCIDÊNCIA JÁ PRATICADA PELO ENTE FEDERATIVO BASEADA EM PRÉVIA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA E APRECIACÃO PELO CONSELHO DELIBERATIVO.

O art. 13-A foi acrescentado à parte normativa da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com o objetivo de afastar dúvida recorrente a respeito da apuração da base de cálculo da contribuição dos servidores ativos, dos aposentados e pensionistas para o custeio do regime próprio de previdência social, na hipótese de remunerações, proventos e pensões percebidos cumulativamente nos termos da Constituição.

A base de contribuição, em regra, será apurada de forma isolada, para cada cargo efetivo ou cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, salvo disposição legal do ente federativo diversa dessa regra geral para o plano de custeio de seu RPPS. Ao estabelecer como regra geral a incidência isolada de contribuição sobre cada um dos vínculos previdenciários do servidor, o art. 13-A não invalidou as práticas tributárias anteriormente adotadas pelos entes federativos, especialmente se estas estavam em conformidade com as normas locais vigentes à época.

O art. 13-A da Portaria MTP nº 1.467 de 2022, admite que cada ente federativo regule o seu plano de custeio, podendo, inclusive, estabelecer em sua legislação que a incidência de contribuição para o RPPS será realizada sobre a soma das bases de cálculo dos cargos

e/ou proventos acumulados, de modo que a ausência de uma norma anterior local disciplinando a forma de incidência da contribuição não anula ou invalida o que vinha sendo praticado pelos entes federativos, em razão do advento do art. 13-A, acrescido pela Portaria MPS nº 1.180, de 2024.

**(Divisão de Orientação e Informações Técnicas -
DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L506201/2024.
Data: 7/10/2024). (Inteiro teor)**

**CERTIFICAÇÃO DE TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO/ENTIDADE DO
MESMO RPPS. AUSÊNCIA DE CONTAGEM
RECÍPROCA E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO
DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). SUGESTÃO
DE EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

A CTC possui por finalidade a comprovação de tempo de contribuição e utilização na contagem recíproca e compensação financeira, de modo que não pode ser confundida com uma simples declaração da existência de um tempo de contribuição do servidor. Seu objetivo é transferir, formalmente, o tempo de contribuição ou de serviço cumprido em um regime de previdência para utilização exclusiva de outro regime que será o instituidor da aposentadoria.

Considerada a natureza de que se reveste a CTC, conclui-se tratar de documento emitido por um regime de previdência sempre com destino a outro regime de previdência, não sendo possível a sua utilização entre órgãos e/ou entidades de um mesmo RPPS, hipótese em que se sugere a emissão de Declaração de Tempo de Contribuição onde devem constar todas as informações necessárias ao registro do vínculo com seu respectivo período contributivo nos assentamentos funcionais e nos sistemas de gestão de pessoas da Administração Pública, para fins previdenciários.

**Informativo Mensal Consultas Destaques GESCON -
Edição XXVII – Novembro de 2024**

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. REGRAS DE CONCESSÃO E REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO CONFORME DATA DE INGRESSO E CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO OU ALTERAÇÃO POSTERIOR DE REGRAS. DIREITO À PARIDADE ASSEGURADO NA REGRA DE CONCESSÃO.

As regras de concessão e reajustamento de benefícios de aposentadoria e pensão por morte são sistemas independentes, aplicáveis conforme a data de ingresso no cargo efetivo e o cumprimento dos requisitos necessários.

Não é permitido combinar requisitos de um dispositivo legal com o cálculo ou reajustamento de outro, nem alterar o critério de reajustamento após a concessão regular do benefício.

O direito à paridade, quando previsto na regra de concessão, permanece assegurado até a extinção do benefício, mesmo após as revogações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas -
DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L505861/2024. Data:
16/10/2024). ([Inteiro teor](#))

TRANSGÊNERO. ADI nº 4275/DF E DO RE nº 670.422/RS (TEMA 671). AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ALCANCE NO ÂMBITO

PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA SEGUNDO CRITÉRIO BIOLÓGICO. EVENTUAL ALTERAÇÃO POR NORMA OU DECISÃO JUDICIAL EXIGE AJUSTES PARA FINS DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS.

Além de não existir previsão normativa que permita a concessão de aposentadoria para pessoa transgênero considerando os requisitos para aposentadoria estabelecidos pelo gênero de identidade, não houve, no julgamento da ADI nº 4275/DF e do RE nº 670.422/RS (Tema 671), comando do STF para a produção de efeitos no âmbito previdenciário decorrentes da alteração de gênero.

Assim, a orientação a ser dada ao Município no momento é no sentido de que, até que haja alteração nesse panorama legal e jurisprudencial, deve ser cumprido o Princípio da Legalidade, considerando-se, para fins previdenciários, o gênero biológico, pois que as normas previdenciárias só contêm uma divisão binária e biológica, entre homens e mulheres.

Em consequência, o gênero autodeclarado para fins civis, de maneira diversa daquela em que se deu a filiação ao regime previdenciário, não deverá causar efeitos previdenciários automáticos. Ressalvada decisão judicial em sentido contrário, o segurado, pessoa transgênero, que teve alterado voluntariamente o registro civil de nascimento para gênero diverso daquele que nele constava, conforme o critério biológico, mantém-se filiado aos regimes previdenciários conforme o sexo de nascimento, devendo cumprir as regras de elegibilidade que correspondam a este critério.

Cabe observar ainda que, se houver alteração nesse tratamento previdenciário quanto aos benefícios programados, por norma ou decisão judicial de efeitos amplos, nos quais há a diferenciação de tempo de contribuição e de idade entre homens e mulheres, os regimes previdenciários deverão observar os critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial, conforme comandos do art. 40 e 201 da Constituição Federal, visto que haverá alteração nas premissas e bases adotadas originalmente no cálculo.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas – DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L490502/2024. Data: 16/10/2024). ([Inteiro teor](#))

ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO DE CONSELHEIROS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). MODIFICAÇÃO NA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO RPPS. EXIGÊNCIA LEGAL LOCAL DE CONSULTA POPULAR POR MEIO DE PLEBISCITO.

Dada a clareza do artigo 101 da Lei Municipal nº 5.025, de 2018, que exige consulta popular para qualquer alteração no processo de gestão democrática, considerado o princípio da legalidade e a preservação do caráter participativo na administração do Instituto, é de se concluir que, se a alteração no quantitativo dos membros do Conselho ocasionar modificação na estrutura de gestão democrática, esta deve, por força da referida legislação, ser submetida a plebiscito antes de ser implementada. Isso porque, a autonomia do chefe do Executivo para propor mudanças legais deve, conforme previsto em lei, observar a obrigatoriedade da consulta popular para validar qualquer alteração no modelo de gestão democrática, assegurando que a decisão final esteja alinhada com a vontade dos servidores, conforme previsto na lei. Por outro lado, caso a modificação no quantitativo dos membros do Conselho esteja restrita a otimização dos órgãos, mantida a participação dos servidores nos órgãos, colegiados e instância de decisão do regime, não há que se falar na incidência da vedação prevista no artigo 101 da Lei Municipal nº 5.025, de 2018.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas – DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON. Data: 1º/11/2024). ([Inteiro teor](#))

TEMA 1254 DO STF. EXTENSÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE FIXADA AOS SERVIDORES NÃO EFETIVOS E NÃO

ESTABILIZADOS PELO ART. 19 DO ADCT. POSSIBILIDADE DE INTERNALIZAÇÃO POR MEIO DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA E ADOÇÃO DO MESMO MARCO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO RPPS NA HIPÓTESE DE MIGRAÇÃO DE SERVIDORES PARA O RGPS. INVALIDAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE FILIAÇÃO AO RPPS SEM EFEITOS RETROATIVOS. ART. 182, §4º DA PORTARIA MTP 1467, DE 2022.

A possibilidade de extensão dos efeitos da decisão de modulação do Tema 1254 do STF em favor dos servidores não efetivos e não estabilizados e dos admitidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público ocorre, no panorama jurídico atual, por meio de decisão judicial própria que assegure a manutenção, no RPPS, das aposentadorias e pensões concedidas e aquelas com requisitos já satisfeitos antes do marco temporal específico definido para o caso concreto ou, por outra forma, mediante a internalização do teor da tese fixada para o Tema 1254 efetivada por meio de lei local não retroativa que assegure a manutenção no regime próprio das aposentadorias e pensões concedidas e aquelas com requisitos já satisfeitos antes da data da publicação da lei nova, com previsão de migração para o RGPS dos servidores que não atendem tais requisitos.

O marco temporal adotado na tese fixada no Tema 1254, qual seja, 17 de junho de 2024, data da publicação da ata de julgamento dos segundos embargos de declaração no RE 1426306, aplica-se somente ao RPPS do Estado de Tocantins, ou seja, não se aplica na hipótese de declaração de inconstitucionalidade da lei local de ente diverso, porque o marco da alteração de regime, nestes casos, dependerá de haver ou não modulação de efeitos para o ente federado específico. Do mesmo modo, não se aplica o marco temporal adotado na tese fixada no Tema 1254 na hipótese de invalidação da filiação do servidor ao RPPS por meio de lei local que a internalizou, em razão da necessidade de observância do princípio da irretroatividade da lei para preservação de direitos adquiridos, em consonância com a modulação dos efeitos da tese geral.

Portanto, nos casos de filiação a RPPS de servidores não efetivos, estabilizados ou não pelo art. 19 do ADCT, bem como dos demais servidores estatutários não admitidos por concurso público, NÃO havendo decisão judicial específica para o ente federativo, admite-se a invalidação da relação jurídica de filiação ao RPPS por lei local, com efeitos a partir da data de sua publicação, com possibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) destinada ao RGPS, referente ao tempo anterior de vínculo ao RPPS, para os servidores que ainda não integralizaram os requisitos para aposentadoria neste regime até a data definida em lei local e que serão migrados para o RGPS. Nessa hipótese, aplica-se o disposto no § 4º do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L510483/2024. Data: 4/11/2024). ([Inteiro teor](#))

SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE CARGO POR PORTARIA DE ACESSO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO ATO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE.

O órgão gestor do RPPS, ao conceder aposentadoria a servidor público cuja alteração de cargo efetivo tenha ocorrido por portaria de acesso, deve verificar a apreciação do ato de acesso pelo Tribunal de Contas ou o entendimento deste sobre a matéria. A ausência dessa apreciação pode ensejar a irregularidade do ato, considerando a pacífica jurisprudência do STF que veda o ingresso, por acesso, em cargo diverso daquele para o qual houve aprovação em concurso público, em observância ao art. 37, XI, da Constituição Federal.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L518481/2024. Data: 5/11/2024). ([Inteiro teor](#))

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 2021. ALTERAÇÃO DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS NOS LIMITES DE GASTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA POR TODOS OS PODERES, ÓRGÃOS E ENTIDADES AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS PELO FINANCIAMENTO DO RPPS. ART. 40, § 20 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÕES AOS ENTES FEDERATIVOS. IMPACTOS DA VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º/1/2025.

A alteração promovida no art. 29-A da Constituição pela EC nº 109, de 2021, incluiu os gastos com aposentados e pensionistas na apuração do limite da despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal em relação ao somatório da receita tributária e das transferências constitucionais compulsórias efetivamente realizadas no exercício anterior. Essa alteração entrará em vigor a partir de 1º/1/2025, pois o art. 7º da referida Emenda estabeleceu a vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a publicação da EC nº 109, de 2021, efetivada em 15/3/2021.

A orientação aos entes da Federação quanto a aplicação deste dispositivo constitucional, assim como a edição de norma gerais para consolidação das contas públicas, são competências atribuídas à Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Por oportuno, sugerimos aos entes a leitura integral da Nota Técnica SEI nº 1018/2024/MF, de 29/4/2024, da Subsecretaria de Contabilidade Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, que veicula orientação aos Municípios quanto à metodologia de cálculo do limite de despesas do Poder Legislativo Municipal, em razão de alteração realizada no caput do art. 29-A da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/publicacoes-e-orientacoes>.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L507401/2024. Data: 5/11/2024). ([Inteiro teor](#))

TEMA 942 DO STF. ALTERAÇÃO DO § 4º DO ART. 172 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. PERÍODO DE TEMPO ACRESCIDO PELA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE ELEGIBILIDADE À APOSENTADORIA COMUM PELAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 41, DE 2003 E Nº 47, DE 2005. VEDAÇÃO DO CÔMPUTO DO TEMPO ACRESCIDO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO, DE TEMPO NA CARREIRA OU DE TEMPO NO CARGO EFETIVO.

A Portaria MTP nº 1.837, de 30 de junho de 2022, alterou o § 4º do art. 172 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com o objetivo de esclarecer os dispositivos relacionados aos efeitos da conversão do tempo especial em tempo comum, em consonância com o Tema 942 do STF.

Com a alteração normativa, passou a ser expressamente prevista a possibilidade de utilização do período acrescido pela conversão do tempo especial em comum para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003 e nº 47, de 2005.

Por outro lado, foi mantida a vedação ao cômputo do tempo acrescido pela conversão para o cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L505741/2024. Data: 7/11/2024). ([Inteiro teor](#))

PARIDADE. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. REORGANIZAÇÃO FUNCIONAL. MODIFICAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDORES ATIVOS. IMPACTO NA BASE REMUNERATÓRIA DO CARGO. NECESSIDADE DE ESTUDO TÉCNICO ELABORADO POR ATUÁRIO LEGALMENTE HABILITADO.

O direito à paridade assegura que os aposentados, que compartilham do mesmo cargo e com paridade constitucional, devem receber os reajustes aplicados aos ativos sempre que houver alteração que afete diretamente a base remuneratória do cargo. Assim, as mudanças que impactam a estrutura remuneratória dos ativos, como reestruturações de tabelas salariais e de carga horária, devem igualmente repercutir para os inativos com paridade.

Os aposentados com paridade devem ser remunerados considerando a proporção da nova carga horária (24 horas). Isso significa que, para garantir o direito à paridade, os valores de seus vencimentos devem ser ajustados proporcionalmente à base de 24 horas, tal como ocorre com os ativos.

Além do reajuste base, deve-se atentar para a aplicação dos valores de progressão e promoção nas novas tabelas salariais publicadas para 24 horas. Os aposentados com paridade devem receber com base nas mesmas condições salariais das progressões e promoções concedidas aos ativos aplicada a proporção de 20 e 24 horas.

O art. 69 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 estabelece que quando houver alterações na estrutura de cargos e salários, ou mesmo mudanças nos quadros de pessoal e em políticas que possam aumentar os benefícios pagos pelo RPPS, é necessário que a unidade gestora realize um estudo técnico. Esse estudo deve ser feito por um atuário qualificado, ou seja, um profissional especializado em avaliar riscos e calcular probabilidades no contexto previdenciário e precisa demonstrar, de maneira clara e detalhada, como essas mudanças impactarão as finanças do RPPS, com o objetivo de garantir que o RPPS se mantenha financeiramente equilibrado, mesmo com as alterações nas políticas de pessoal do ente federativo.

EMISSION DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) E DA RELAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO (RBCC). PERÍODO NÃO CONTRIBUTIVO ANTERIOR À EC Nº 20, DE 1998. VEDAÇÃO AO CÔMPUTO DE TEMPO FICTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO. PARÂMETROS CONTIDOS NA REGRA DO §2º DO ART. 187 DA PORTARIA MTP Nº 1467, DE 2022. SUGESTÃO DE LEITURA DO GUIA AOS RPPS SOBRE A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

As competências sem recolhimento de contribuição previdenciária, referentes a período anterior ao advento da EC nº 20, de 1998, podem ser computadas no cálculo de benefício previdenciário quando, nos termos do § 4º da EC nº 20 de 1998, esse tempo de serviço foi considerado pela legislação vigente para efeito de concessão de aposentadoria e desde que tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço, de modo a não configurar contagem de tempo ficto, vedado pelo § 10 do art. 40 da Constituição Federal.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao disciplinar acerca do tempo de contribuição fictício, no mesmo sentido da previsão da hoje revogada Orientação Normativa SPPS nº 02, de 31 de março de 2009 (art. 76, § 1º), assevera no seu art. 171, §1º, que não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição quando tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

Desse modo, na hipótese vertida na consulta, as competências não contributivas de julho a setembro de 1994, podem, observados os pressupostos legais, ser computadas no cálculo dos proventos de aposentadoria pela média aritmética. Na ausência de informação da

base de cálculo de contribuição do segurado deverá ser adotado o valor do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo por ele ocupado ou da remuneração equivalente ou semelhante ou piso remuneratório local ou o salário mínimo mensal, nesta ordem.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas – DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L490502/2024. Data: 11/11/2024). ([Inteiro teor](#))

LEGISLAÇÃO LOCAL. SERVIDORA PÚBLICA EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR DOIS ANOS. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE CURATELA PARA PAGAMENTO DOS PROVENTOS. INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO TEMA 1096 DO STF. POSSÍVEL AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXIGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ORIENTAÇÃO AO ENTE.

O caput do art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 1.144, de 2019, dispõe que o auxílio-doença deve ser mantido enquanto o servidor estiver incapaz para o trabalho, sem estabelecer prazo máximo para o gozo desse benefício. O período de dois anos de gozo definido nesse dispositivo representa o tempo mínimo necessário para que o auxílio-doença possa ser convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação da perícia médica. Não há óbice à manutenção desse benefício estatutário após esse prazo, enquanto a incapacidade para o trabalho persistir e a aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente não for concedida devido à ausência de termo de curatela.

Sugere-se que, na aplicação da norma em questão, não se adote interpretação que resulte no desamparo do segurado enquanto aguarda eventual cumprimento do requisito de apresentação do termo de curatela. Isso porque, essa exigência genérica para a concessão ou

recebimento dos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente desconsidera, conforme jurisprudência consolidada do STF, que a incapacidade para o trabalho não se confunde com a incapacidade para os demais atos da vida civil.

Tal exigência pode privar o segurado de um benefício essencial à sua subsistência, em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, bem como aos preceitos do Código Civil e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que reconhecem que nem toda pessoa com doença mental necessita de interdição e, conseqüentemente, de curatela.

Recomenda-se que o auxílio-doença seja mantido até que todos os requisitos para a concessão ou recebimento dos proventos da aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente sejam atendidos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L492002/2024. Data: 13/11/2024). ([Inteiro teor](#))

Informativo Mensal Consultas Destaques GESCON - Edição XXVIII – Dezembro de 2024

DESAVERBAÇÃO DE TEMPO QUE GEROU A CONCESSÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS EM ATIVIDADE. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DESAVERBADO NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM OUTRO RPPS. SERVIDORA MANTIDA EM ATIVIDADE. NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DA VACÂNCIA DO CARGO EFETIVO OCUPADO PELA SERVIDORA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL.

O tema central da presente consulta já foi objeto de exame em diversas respostas a consultas enviadas pelos RPPS via Gescon, a exemplo da Consulta L435161/2023 e na Nota XI integrante da série “Esclarecendo a Portaria MTP nº 1.467/2022”, disponível na página do Ministério da Previdência Social, no endereço

eletrônico: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/esclarecendo-a-portaria-mtp-no-1-467-2022> que também dispõe de vários outros textos com temas relevantes de interesse dos RPPS.

Essa Nota trata da aplicação do art. 170 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que versa acerca da compulsória declaração de vacância do cargo efetivo do servidor aposentado, ainda que pelo RGPS, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício antes da EC nº 103, de 2019, mesmo que a aposentadoria tenha sido concedida em outro RPPS e em cargo acumulável ao ocupado pelo servidor, tendo em vista a permanência ilícita no exercício desse cargo, do qual foi desaverbado o tempo utilizado na concessão de aposentadoria.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L486921/2024. Data: 1º/11/2024). (Inteiro teor)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTE. SOMA DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TEMA 1070 DO STJ. INAPLICABILIDADE AOS RPPS.

A decisão firmada no Tema 1070 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece a soma de salários de contribuição para cálculo do benefício de aposentadoria no caso de atividades concomitantes, aplica-se exclusivamente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com fundamento na Lei nº 9.876, de 1999.

No âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), veda-se a contagem concomitante de tempo de contribuição entre regimes distintos ou de mais de uma atividade em um mesmo regime, conforme art. 96, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, art. 171, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e § 12 do art. 130 do Decreto nº 3.048, de 1999.

A compensação previdenciária prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal refere-se à contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes distintos, respeitando o cálculo e as limitações específicas de cada regime, sem autorizar a soma de salários de contribuição para incremento do valor do benefício no RPPS.

A legislação municipal de Sumaré/SP, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, adota o cálculo de proventos com base na média de 100% dos salários de contribuição, sem previsão de inclusão de valores referentes a períodos concomitantes descartados para contagem de tempo.

Conclui-se, portanto, pela inaplicabilidade da tese firmada no Tema 1070 do STJ aos RPPS, permanecendo a vedação à contagem e soma de salários de contribuição de períodos concomitantes para fins de cálculo de proventos no RPPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L520701/2024. Data: 14/11/2024). (Inteiro teor)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DE BENEFÍCIOS NÃO MAIS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A responsabilidade pelo custeio de benefícios considerados não previdenciários, como os afastamentos por incapacidade temporária ao trabalho, deve observar o princípio tempus regit actum e ser aferida com base na competência correspondente ao período do afastamento funcional.

Antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) era responsável pelo pagamento desses benefícios, conforme a legislação então vigente. Assim, eventuais acertos financeiros relativos a períodos anteriores a 13/11/2019 continuam sendo de responsabilidade do RPPS, mesmo

que o pagamento seja efetuado após a entrada em vigor da referida Emenda.

Os artigos 9º, §§ 2º e 3º, da EC nº 103, de 2019, limitaram os benefícios custeados pelos RPPS às aposentadorias e pensões por morte, transferindo aos entes federativos a responsabilidade pelos afastamentos posteriores à sua vigência. Contudo, para acertos financeiros de períodos pretéritos, aplica-se a norma vigente à época do fato gerador, preservando a regra do regime de competência e evitando a aplicação retroativa da nova norma constitucional.

Precedentes do STF consolidam a aplicação do princípio tempus regit actum em matéria previdenciária, sendo aplicável a legislação vigente no momento em que o direito ao benefício foi consolidado, independentemente de eventual pagamento posterior.

Assim, responsabilidade pelo custeio dos acertos financeiros segue a regra da competência da época do afastamento funcional, sendo o RPPS responsável pelas competências anteriores à EC nº 103, de 2019, ainda que o pagamento ocorra posteriormente.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L513081/2024. Data: 17/11/2024). (Inteiro teor)

EMIÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM EXTINÇÃO. MIGRAÇÃO DO SERVIDOR PARA O RGPS. RESPONSABILIDADES DO ENTE FEDERATIVO. COMPETÊNCIA. DELEGAÇÃO POR MEIO DE ATO NORMATIVO LOCAL. PERÍODO DE VÍNCULO FUNCIONAL COM FILIAÇÃO AO RGPS. FORNECIMENTO DE DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (DTC). ANEXO XII DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022.

A emissão da CTC e da Relação das Bases de Cálculo de Contribuição (RBCC) ao RPPS e sua entrega aos segurados que migraram para o

RGPS são exigências impostas ao ente federativo que aprovar a lei de extinção do RPPS. As normas gerais aplicáveis aos RPPS exigem que o ente federativo defina e informe ao DRPPS, na hipótese em que também foi extinta a unidade gestora, qual o órgão do Poder Executivo será responsável pela administração dos recursos e pelo pagamento dos benefícios do RPPS em extinção.

A delegação da competência para homologar a CTC referente ao período de filiação do segurado ao RPPS deve estar claramente expressa em ato normativo local, pois como ato administrativo, a validade da CTC depende de que a emissão e a homologação sejam efetivadas por autoridade competente. Assim, cabe ao ente federativo definir por meio de ato normativo local para qual autoridade será delegada a competência para homologar a CTC referente ao período de filiação do segurado ao RPPS em extinção.

A certificação do período em que a servidora manteve o vínculo funcional com o ente federativo filiada ao RGPS deve observar o disposto no art. 204 da Portaria MTP nº 1.467 de 2022, que prevê o fornecimento de um documento comprobatório do vínculo funcional e a Declaração de Tempo de Contribuição (DTC) segundo o modelo do Anexo XII da Portaria, para fins de concessão de benefícios ou emissão de CTC pelo RGPS. A emissão desses documentos funcionais pode ser realizada por um órgão distinto daquele responsável pelo RPPS em extinção, como o próprio órgão de origem do servidor e não necessitam de homologação.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L496782/2024. Data: 21/11/2024). (Inteiro teor)

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527, de 2011). PUBLICIDADE.

DISPONIBILIDADE EM MEIOS OFICIAIS. RECOMENDAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO.

Solicitação de listagem de atos normativos referentes aos índices de correção dos salários-de-contribuição no âmbito do RGPS até 17/06/2004.

Existência de seção específica para os RPPS no portal eletrônico gov.br, onde estão disponíveis tabelas relacionadas à atualização das remunerações de contribuição do RGPS, com links diretos para períodos específicos.

Recomenda-se a consulta regular às informações disponibilizadas no portal oficial, incluindo legislação, notas, orientações, pareceres e o Informativo Mensal GESCON, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps>.

Fundamentação baseada na Lei nº 12.527, de 2011 (LAI), que garante a publicidade de informações, e nas competências conferidas ao Ministério da Previdência Social pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L520441/2024. Data: 22/11/2024). (Inteiro teor)

REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. DUPLICIDADE DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) DO INSS. VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE. REVISÃO E REVOGAÇÃO DE CTC. REGULARIZAÇÃO. CANAIS DE COMUNICAÇÃO COM O INSS.

A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é instrumento essencial para a contagem recíproca de tempo de contribuição e a compensação financeira entre regimes previdenciários, devendo estar em conformidade com os requisitos formais e materiais previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 167, de 10 de junho de 2024, alterou o art. 70 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, passando a exigir, expressamente, a adoção do modelo de CTC constante no Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que deverá estar acompanhada da "Relação das Bases de Cálculo de Contribuição", conforme Anexo X da mesma Portaria, para as certidões emitidas a partir de 1º de julho de 2022, data de entrada em vigor da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A apresentação de duas CTCs originais emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o mesmo servidor pode indicar irregularidade, sendo necessária a verificação de sua autenticidade e eventual revisão ou retificação antes da averbação do tempo de contribuição no RPPS, sob pena de responsabilização administrativa e negativa de registro do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas.

A revisão das CTCs pode ser realizada, a pedido do interessado ou de ofício, conforme previsto nos arts. 198 a 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e nos arts. 517 e 518 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, observando-se a legislação vigente à época da emissão da certidão original, em caso de erro material.

Em não sendo hipótese de simples revisão, é possível ainda a revogação da CTC, medida respaldada pela Lei nº 8.213, de 1991, que em seu art. 96, inciso I, estabelece que apenas períodos efetivamente contribuídos e devidamente comprovados podem ser computados para fins previdenciários.

O art. 201 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 exige que as CTCs sejam disponibilizadas em meio eletrônico para consulta de autenticidade. Recomenda-se a suspensão temporária da análise do pedido de aposentadoria até a regularização das CTCs junto ao INSS, orientando o servidor a utilizar os canais disponíveis, como o portal “Meu INSS”, a Central 135, ou o Protocolo Digital do INSS, para retificação e unificação das certidões em uma única válida.

A Unidade Gestora do RPPS pode ainda formalizar comunicação com o INSS por meio de ofícios dirigidos à Gerência-Executiva (GEX) ou Agência da Previdência Social (APS) competente, a fim de assegurar o

encaminhamento de demandas relacionadas à compensação previdenciária e à autenticidade de documentos.

Importante de consultar a 2ª edição do Guia aos RPPS sobre a Certidão de Tempo de Contribuição, disponibilizado no portal oficial da Previdência Social, como subsídio adicional para a gestão de casos envolvendo CTCs.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L519561/2024. Data: 25/11/2024). (Inteiro teor)

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. SEGREGAÇÃO DE MASSAS. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA PARA APENAS UM DOS FUNDOS. LIMITAÇÃO DO SISTEMA COMPREV. POSSIBILIDADE DE REALOCAÇÃO EXTRA-SISTEMA DOS VALORES CORRESPONDENTES A CADA FUNDO ENQUANTO NÃO DISPONIBILIZADA ESSA FUNCIONALIDADE NO SISTEMA. PREVISÃO DA ALÍNEA “A” DO INCISO V DO ART. 59 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022.

O recebimento integral dos recursos oriundos da compensação financeira em conta única cadastrada no Sistema Comprev, em virtude de limitação do próprio sistema, não caracteriza transferência de recursos entre fundos, sendo possível a separação ou realocação dos valores correspondentes a cada fundo para atendimento ao disposto na alínea “a” do inciso V do art. 59 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que estabelece que os recursos oriundos da compensação financeira entre os regimes previdenciários deverão ser alocados às respectivas massas.

Para adequar a vinculação dos recursos da compensação financeira previdenciária à respectiva massa de segurados, é necessário realizar a correção da destinação desses recursos extra-sistema, enquanto não for concluída a adequação do sistema Comprev quanto à

individualização de contas para o recebimento dos valores da compensação previdenciária. Necessidade já mapeada, mas ainda sem previsão de disponibilização da funcionalidade no sistema.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L504301/2024. Data: 27/11/2024). (Inteiro teor)

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. ÓBITO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO EM ATIVIDADE. PENSÃO SEM APOSENTADORIA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE ADMINISTRATIVA DE COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO PELO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A contagem recíproca de tempo de contribuição, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal, permite a compensação financeira previdenciária entre regimes de previdência social, com base nos critérios estabelecidos em lei.

Regulamentando a Lei nº 9.796, de 1999 que dispõe sobre a compensação financeira, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria o Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, delimita a sua aplicação no art. 2º.

Nesse sentido, são objeto de compensação financeira previdenciária os benefícios de aposentadoria concedida a partir de 5 de outubro de 1988 e em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidos após essa data com contagem recíproca de tempo de contribuição e, AS PENSÕES POR MORTE QUE DELES DECORREREM. Ademais, ficam expressamente excluídas da compensação financeira previdenciária a aposentadoria por invalidez (incapacidade), decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei e a pensão dela decorrente.

Em que pese a jurisprudência nacional reforçar a necessidade de compensação previdenciária entre regimes como meio de evitar enriquecimento ilícito do órgão de origem e garantir a correta concessão

de benefícios previdenciários (ACO 2.086, Rel. Min. Dias Toffoli; ACO 3624 TP-Ref, Rel. Min. Gilmar Mendes), forçoso apontar que a Administração Pública está estritamente vinculada à previsão legal em face do Princípio da Legalidade, não sendo possível estender a compensação financeira previdenciária a pensões não relacionadas a aposentadorias previamente concedidas.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S491441/2024. Data: 28/11/2024). (Inteiro teor)

SUPRESSÃO DO CONSELHO FISCAL DO RPPS. INEXISTÊNCIA NAS NORMAS GERAIS DE MODELO ÚNICO DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA AS UNIDADES GESTORAS DE RPPS. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL DOS ENTES FEDERATIVOS. FUNÇÃO DO CONSELHO FISCAL NA FISCALIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E GOVERNANÇA PREVIDENCIÁRIA. RECOMENDAÇÃO DE MANUTENÇÃO PARA FORTALECIMENTO DA GESTÃO E SUSTENTABILIDADE DO RPPS, EM CONFORMIDADE COM AS BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA PÚBLICA.

As normas gerais aplicáveis aos RPPS não estabelecem de forma expressa a obrigatoriedade de constituição ou manutenção de um Conselho Fiscal. O Conselho Fiscal, embora não obrigatório, desempenha um papel fundamental na governança dos RPPS. Sua função de fiscalizar de forma independente a gestão administrativa e financeira do regime fortalece a transparência, que é pilar essencial de uma administração previdenciária eficiente. Essa instância colegiada contribui para a integridade e legitimidade das decisões, assegurando que os recursos previdenciários sejam utilizados de maneira ética e eficaz, reduzindo riscos de irregularidades.

Nesse sentido, o DRPPS tem orientado aos RPPS que possuem apenas um conselho a reestruturar suas legislações internas para criar, no mínimo, essa estrutura básica, com o objetivo de fortalecer a gestão

e a governança, conforme esclarecido na pergunta nº 26 do campo "Perguntas e Respostas" disponível no portal do DRPPS, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/Requisitos-para-Dirigentes-e-Conselheiros-de-RPPS>.

A ausência de uma estrutura específica como o Conselho Fiscal pode comprometer o atendimento dos critérios de governança recomendados pelo Ministério da Previdência Social, especialmente no âmbito do programa Pró-Gestão RPPS, que prevê a adoção de estruturas compostas por Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretoria Executiva e Comitê de Investimentos.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L508962/2024. Data: 3/12/2024). (Inteiro teor)

EMIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO DAS NORMAS DO INSS. IN PRES/INSS Nº 128, DE 2022. OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DOS MODELOS CONSTANTES NOS ANEXOS IX E X DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022 PARA FINS DE APROVEITAMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO RGPS. SUGESTÃO DE COMPARTILHAMENTO DESTA CONSULTA COM O INSS, EM RESPOSTA ÀS EXIGÊNCIAS CONCERNENTES À CTC EMITIDA NO ÂMBITO DO RPPS

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, norma geral que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais aplicáveis aos RPPS, prevê, em seu art. 182, que para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição deverá ser comprovado por CTC fornecida pela UG do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva UG, limitada ao período de vinculação a este regime. Por sua vez, o art. 186 da Portaria, especifica os requisitos de emissão da CTC e determina, no §2º, que os entes federativos DEVERÃO adotar os modelos de CTC e de Relação

das Bases de Cálculo de Contribuição constantes nos Anexos IX e X da Portaria.

A partir da vigência da nova redação dos arts. 70 e 213 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, os modelos de Certidão de Tempo de Contribuição e da Relação das Bases de Cálculo de Contribuição, constantes nos Anexos IX e X da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, substituem, desde 1º de julho de 2022, os modelos previstos nos Anexos XV e XXIII da referida Instrução, consolidando assim o USO EXCLUSIVO E UNIFICADO desses formulários para a comprovação de tempo de contribuição oriundo dos RPPS e SPSM e aproveitamento no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Sugere-se o compartilhamento desta consulta com o INSS, em resposta às exigências concernentes à CTC emitida no âmbito do RPPS.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L502221/2024. Data: 5/12/2024). (Inteiro teor)

Informativo Mensal Consultas Destaques GESCON - Edição XXIX – Janeiro de 2025

REGRAS GERAIS DE CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS. ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. TETOS MÍNIMO E MÁXIMO VIGENTES NA COMPETÊNCIA DA REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO DAS VERBAS REFERENTES AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO OU GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ENTE FEDERATIVO. POSIÇÃO HIERÁRQUICA DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022.

As regras gerais de cálculo e reajustamento de aposentadoria estão disciplinadas, atualmente, nos Anexos I e II da Portaria MTP nº 1.467,

de 2022, que trazem, respectivamente, as normas relativas aos benefícios concedidos pelos RPPS da União e dos entes federativos que adotarem as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais pela EC nº 103, de 2019 e as relativas aos benefícios concedidos pelos RPPS dos entes federativos que não promoveram alterações na sua legislação decorrentes da EC nº 103, de 2019.

As bases de cálculo das contribuições são atualizadas conforme a variação do índice de atualização dos salários de contribuição no RGPS, respeitando os limites mínimo (salário-mínimo) e máximo (teto do RGPS) vigentes na competência da remuneração. O valor originário do salário de contribuição é utilizado para aferir o teto vigente no período do pagamento.

As remunerações consideradas no cálculo dos proventos, que serão posteriormente atualizadas, não poderão ser superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência da remuneração (à época do recebimento e não do cálculo), , antes da atualização, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

Quanto ao limite mínimo, extrai-se tanto do art. 1º, § 4º, I e § 5º da Lei nº 10.887, de 2014, quanto do art. 10, §2º, inciso I da Portaria nº 1.467, de 2022, que deve ser aplicado o salário-mínimo vigente na competência do pagamento da remuneração, pois a aplicação o salário-mínimo do momento da concessão geraria uma majoração indevida dos valores mensais visto que, em diversos anos, houve valorização do salário-mínimo por meio da concessão de aumentos reais acima da inflação, tornando a aplicação da regra de reajustamento das bases totalmente ineficaz.

A não integração das contribuições relativas à gratificação natalina ou ao décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício no âmbito do RGPS não gera impactos no RPPS. A previsão de inclusão desses valores no cálculo dos proventos pela média, contida na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, é aplicável somente quando há contribuição sobre o décimo terceiro salário no RPPS ou, no caso de contagem recíproca, se o valor constar na CTC emitida por outro regime, seja o RGPS ou outro RPPS.

O art. 9º, da Lei nº 9.717, de 1998, atribui à União competência para atuar, por intermédio, atualmente, da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) do Ministério da Previdência Social (MPS), em matérias relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social e seus fundos previdenciários. Destarte, a SRPC exerce as competências fiscalizatória e normativa legalmente atribuídas à União, atuando, assim, tanto na verificação da regularidade previdenciária desses sistemas, como na edição de normas e parâmetros gerais EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, para conferir efetividade aos preceitos da referida Lei.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, amparada na Lei nº 9.717, de 1998 e nas disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, complementa e especifica as regras gerais sobre a organização, funcionamento e gestão dos RPPS, oferecendo diretrizes técnicas e operacionais que asseguram uniformidade e eficácia às práticas previdenciárias no âmbito de todos os entes federativos dotados de RPPS. Sua função é de extrema relevância, pois não inova ou contraria o ordenamento jurídico, mas traduz, em detalhes, as diretrizes legais para situações práticas, reforçando o cumprimento das normas e possibilitando sua fiscalização.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L497741/2024. Data: 26/11/2024). (Inteiro teor)

DEFICIT ESTRUTURAL DO RPPS. ABSORÇÃO DE PASSIVO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO RPPS. MIGRAÇÃO DE MASSA DE SEGURADOS NÃO CONTRIBUTIVA. RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERATIVO. EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL. PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. MEDIDAS PARA SUSTENTABILIDADE DO RPPS.

A ausência de aportes financeiros iniciais para cobrir passivos anteriores à criação de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) compromete a sustentabilidade do fundo, configurando déficit estrutural.

Nos termos do art. 55 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, o ente federativo deve adotar medidas de equacionamento, como aportes extraordinários, transferência de ativos ou segregação de massas. A escolha das estratégias deve observar os princípios da eficiência, economicidade e capacidade fiscal do ente, priorizando soluções que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial de longo prazo. Estudos técnicos detalhados e projeções devem orientar as decisões, de modo a assegurar a regularidade do regime e a conformidade com a legislação aplicável.

A solução para essa questão perpassa, necessariamente, pela identificação e quantificação precisa do passivo gerado, ou seja, do valor do déficit a ser equacionado. A partir disso, é essencial que o ente instituidor do RPPS adote as medidas previstas na normatização geral, como aportes financeiros extraordinários, transferências de ativos ou bens imóveis ao fundo, ou até mesmo a segregação de massa, direcionando os encargos relativos às aposentadorias anteriores ao RPPS para o Tesouro Municipal. Essas ações não apenas visam promover o equilíbrio atuarial e financeiro, como também buscam assegurar a regularidade do regime e sua conformidade com a legislação aplicável. A Portaria MTP nº 1.467 de 2022, elenca, no art. 55, as medidas que poderão ser adotadas pelo ente federativo para equacionamento de déficit.

A escolha das estratégias para o equacionamento do déficit atuarial deve considerar os princípios de eficiência e economicidade, bem como a capacidade orçamentária e fiscal do ente federativo, de forma a minimizar os impactos sobre as finanças públicas e garantir a sustentabilidade do regime previdenciário. Nesse sentido, é fundamental que a unidade gestora do RPPS, em conjunto com o ente federativo, promova estudos técnicos detalhados e projete cenários que contemplem a viabilidade das alternativas disponíveis, observando as diretrizes legais aplicáveis e priorizando soluções que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial de longo prazo, alinhadas aos fluxos de receitas e despesas do regime.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L498121/2024. Data: 29/11/2024). (Inteiro teor)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DEFINIÇÃO DA ESTRUTURA DE GESTÃO DO RPPS. AUSÊNCIA DE CARGOS OU FUNÇÕES DE DIREÇÃO DA UNIDADE GESTORA. RESPONSABILIDADE PELO GERENCIAMENTO DO RPPS ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO NAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS RPPS. IMPRESCINDIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA NOMEAÇÃO OU PERMANÊNCIA DE DIRIGENTES E MEMBROS DOS CONSELHOS DELIBERATIVO, FISCAL E COMITÊ DE INVESTIMENTOS DOS RPPS

As normas gerais aplicáveis aos RPPS conferem liberdade aos entes federativos para determinar a organização administrativa e a gestão de seus regimes, não impondo um modelo único de estrutura ou governança. Contudo, essas normas garantem a uniformização de critérios mínimos relacionados à qualificação técnica e à formação exigida para os dirigentes das unidades gestoras, assegurando que os ocupantes desses cargos possuam competências adequadas às responsabilidades inerentes à administração previdenciária.

Esses requisitos são definidos como condição para o exercício dos respectivos cargos e funções, com o objetivo de aperfeiçoar o processo de escolha dos profissionais e, conseqüentemente, melhorar o desempenho de suas atribuições, que devem atender a critérios mínimos de qualificação técnica, comprovados por meio de certificação emitida por entidade certificadora credenciada. No entanto, é importante destacar que a legislação geral não ostenta disciplina sobre o acúmulo de funções na gestão do RPPS nem há regulamentação quanto a compatibilização do exercício simultâneo da função de dirigente do RPPS com o exercício de cargo eletivo, devendo, portanto, ser observadas as normas constitucionais aplicáveis ao tema, neste aspecto.

É responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora a verificação dos requisitos para nomeação ou permanência de dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos

dos RPPS nos respectivos cargos e funções, assim como o encaminhamento ao DRPPS dos dados e informações relativos à estrutura de governança do RPPS contemplando a identificação dos dirigentes da unidade gestora, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos e a comprovação do atendimento aos requisitos de que trata o art. 76.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L505681/2024. Data: 3/12/2024). (Inteiro teor)

EMIÇÃO DE CTC PARA EX-OCUPANTES DE CARGOS TEMPORÁRIOS OU EM COMISSÃO ANTERIORES A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 1998. ANÁLISE DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO. PRINCÍPIO DA CONTRIBUTIVIDADE PRESUMIDA.

A emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para ex-ocupantes de cargos temporários ou em comissão, no período anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, deve observar a vinculação desses servidores ao RPPS, conforme a legislação vigente à época. A Lei Municipal nº 20, de 1993, ao assegurar a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte a estes servidores, caracteriza o vínculo ao RPPS como regular, mesmo na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, desde que a prestação de serviços seja devidamente comprovada. Nesses casos, o RPPS tem a obrigação de emitir a CTC correspondente, observando o princípio da contributividade presumida, conforme estabelecido no § 1º do art. 171 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Caso a legislação vigente à época não tenha previsto a vinculação dos ocupantes de cargos em comissão ao RPPS, os vínculos devem ser considerados como pertencentes ao RGPS, sendo competência do INSS a emissão da CTC. Portanto, cabe ao ente federativo analisar a legislação local e o histórico do vínculo previdenciário para verificar o regime aplicável em cada caso. Na ausência de vínculo legal com o

RPPS, o órgão gestor do regime próprio não pode emitir a CTC referente a esses períodos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S520301/2024. Data: 6/12/2024). (Inteiro teor)

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) EMITIDAS ANTES DA PORTARIA MPS Nº 154, DE 2008. CONTAGEM RECÍPROCA. ELEMENTOS MÍNIMOS DE IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DESTINAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. ANÁLISE CRITERIOSA PELO REGIME DE ORIGEM. VEDAÇÃO À DUPLA CONTAGEM.

A convalidação das certidões emitidas antes da publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, implica que estas não precisam ser reemitidas para atender aos requisitos introduzidos pela nova norma. A CTC tem a finalidade de viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição, não se tratando, portanto, de uma simples declaração da existência de um tempo de trabalho do servidor. Por esse motivo, o DRPPS vem orientando aos RPPS, com o intuito de fomentar a eficácia na operacionalização da compensação financeira entre os regimes, que a aplicação do inciso I do art. 210 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não autoriza a aceitação de certidões desprovidas de elementos mínimos que possibilitem identificar que a emissão da certidão possui como finalidade precípua a contagem recíproca do tempo de serviço ou contribuição.

Contudo, certidões que não contenham referências expressas às leis de contagem recíproca ou ao(s) regime(s) destinatário(s) dos períodos nelas consignados podem, ainda assim, apresentar outros elementos que, aliados às informações relativas ao segurado disponíveis no regime, sirvam para fundamentar, a critério do regime de origem, o deferimento da compensação financeira eventualmente requerida pelo regime instituidor. Essa possibilidade pressupõe que as certidões registrem períodos que correspondam à existência de RPPS no âmbito

do ente federativo e que o servidor mencionado tenha efetivamente estado amparado por esse regime durante o período certificado.

A ausência de informações específicas sobre a destinação dos períodos certificados pode ser mitigada, desde que o regime de origem, destinatário do requerimento de compensação financeira, comprove, mediante análise criteriosa dos assentamentos funcionais e dos dados constantes nos sistemas de gestão de pessoas da Administração Pública relacionados ao segurado, que o tempo de contribuição NÃO foi utilizado na concessão de benefício ou averbado por regime previdenciário diverso do solicitante da compensação.

Nessa perspectiva, sendo o regime de origem responsável pela emissão da CTC ou CTS e o destinatário do requerimento de compensação financeira, a abertura de exigências fundamentadas na ausência de indicação formal da destinação do documento não se justifica quando existirem elementos concretos e suficientes para afastar dúvidas relativas à ocorrência de dupla contagem de tempo para concessão de aposentadoria, expressamente vedado pelo inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991. Essa abordagem se mostra inadequada, especialmente quando há registros inequívocos de que as contribuições previdenciárias do segurado foram regularmente recolhidas ao RPPS no período, conforme apontado pelo consulente.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L523221/2024. Data: 11/12/2024). (Inteiro teor)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/INCAPACIDADE. AVALIAÇÕES PERIÓDICAS OU EXTRAORDINÁRIAS. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM LAUDO MÉDICO-PERICIAL. RETORNO À ATIVIDADE. READAPTAÇÃO DE SERVIDOR. RGPS E RPPS. DISTINÇÕES E PROCEDIMENTOS.

As previsões do art. 46 da Lei Federal nº 8.213, de 1991 - que prevê o cancelamento automático, a partir da data do retorno, da aposentadoria

por invalidez/incapacidade do aposentado do RGPS que retornar voluntariamente à atividade - não são aplicáveis diretamente aos RPPS, pois há especificidades entre os regimes que devem ser observadas. Essa previsão é válida para o RGPS porque, nesse regime, a filiação é obrigatória pelo início do exercício de qualquer atividade remunerada, o que implica o imediato cancelamento do benefício por incapacidade. Ao iniciar o exercício de atividade, o segurado se torna contribuinte obrigatório do regime, não sendo possível que seja mantido como aposentado por incapacidade (por falta de condições de desempenhar determinada função) e ativo por ter condições de exercer outra. O retorno ao trabalho em qualquer atividade impede automaticamente o recebimento de benefício por incapacidade no RGPS e representa a presunção legal de que o então beneficiário voltou a ter aptidão para ser contribuinte obrigatório.

O exercício de atividade por servidor aposentado por invalidez/incapacidade no RPPS não representa o cancelamento automático e imediato do benefício. No entanto, isso não significa que a Administração pode se omitir ao tomar conhecimento da situação. Nesse caso, o servidor deve ser reavaliado e os procedimentos necessários à sua reversão ao serviço público adotados, se cabível. Antes do cancelamento do benefício, é imprescindível que a perícia médica ateste se o segurado está efetivamente apto para o exercício de algum cargo no serviço público, conforme as novas regras da EC nº 103, de 2019. A avaliação médica, exigida no provimento inicial por nomeação, também é necessária para atestar a recuperação da capacidade e fundamentar a reversão do segurado ao serviço público.

Segundo o art. 176, parágrafo único, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, o retorno ao exercício de atividade pelo aposentado por invalidez/incapacidade indica a recuperação de capacidade laboral para o exercício das atribuições do cargo em que se deu a aposentadoria ou a possibilidade de sua readaptação. Nesse caso, a continuidade da aposentadoria deverá ser reavaliada. O art. 176 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, está de acordo com a previsão do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC nº 103, de 2019, que tornou constitucional e obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente. As avaliações periódicas estão previstas também no art. 28 da Lei Complementar

Estadual nº 15.142, de 2018, com a redação dada Lei Complementar Estadual nº 15.429, de 22 de dezembro de 2019.

Da análise do art. 37, § 13 e do art. 40, § 1º, I, da CF, depreende-se que, para a concessão e manutenção da aposentadoria por incapacidade, não basta a comprovação de que o servidor está incapacitado para o exercício de seu cargo ou outro afim. É imprescindível que também fique demonstrada a impossibilidade de sua readaptação para outro cargo cujas atribuições e responsabilidade sejam compatíveis com suas limitações. Não é exigido, contudo, que haja afinidade de atribuições entre o cargo original e o novo cargo para o qual o servidor será readaptado, tampouco equivalência em nível de escolaridade. A readaptação vai além da análise da saúde do servidor, abrangendo a avaliação de sua capacidade para o exercício de atividades de cargos públicos e sua manutenção em atividade.

As avaliações do aposentado por invalidez/incapacidade, sejam elas programadas ou extraordinárias, quando motivadas pelo retorno à atividade, tem por objetivo verificar a persistência da incapacidade. Nessas situações, deve ser garantido ao segurado o direito à ampla defesa e ao contraditório no processo correspondente. Caso seja constatado que a incapacidade para o exercício do cargo original não mais subsiste ou que é viável a readaptação para outro cargo, a aposentadoria deve ser cancelada. Conforme o entendimento do STJ no REsp nº 460331, considerando a natureza transitória da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa, o pagamento do benefício deve ser cessado, mesmo que este tenha sido percebido por mais de cinco anos consecutivos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L524421/2024. Data: 13/12/2024). (Inteiro teor)

SERVIDOR PÚBLICO. AMPLIAÇÃO DE JORNADA. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. PARCELA TEMPORÁRIA. NÃO

INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE OPÇÃO EXPRESSA DO SERVIDOR. LEI LOCAL CONTENDO PREVISÃO DE INCORPORAÇÃO DE PARCELA TEMPORÁRIA DIRETAMENTE NOS BENEFÍCIOS PARA EFEITO DE CONCESSÃO SEM INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA OS SERVIDORES QUE INTEGRAM O PLANO FINANCEIRO DO RPPS. EMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE (NIL) E DEMAIS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO A CARGO DO MPS.

As parcelas de caráter temporário não se incorporam à remuneração do cargo efetivo, pois são devidas somente pelo desempenho de atividades sob uma determinada condição, e não pelo exercício regular das atribuições do cargo efetivo e nos limites da carga horária fixados pela legislação local, deixando de ser pagas quando o motivo que as originou é extinto.

A incidência de contribuição sobre parcelas de natureza temporária exige, conforme prevê o § 1º do art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a opção expressa do servidor e previsão em lei do ente federativo e terá efeito apenas sobre o valor dos benefícios calculados pela média das remunerações de contribuições.

Em um cenário em que o ente federativo ainda não promulgou a respectiva reforma previdenciária local, mesmo que o servidor se aposente com cálculo pela média, o valor do provento não poderá ultrapassar a remuneração do cargo efetivo, em cuja definição não se consideram as parcelas temporárias, pois para estes entes permanece válido o disposto no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 41, de 2003, segundo o qual os proventos não podem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

A previsão contida no §3º do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 181, de 03 de abril de 2013, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 321, de 04 de novembro de 2024, conflita com a previsão do inciso X do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, disciplinado pelo art. 16 do Anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 2002, por estabelecer, mediante regra específica, a inclusão de parcela temporária

remuneratória diretamente no benefício, para efeito de percepção deste, sem que tal parcela tenha integrado a base de cálculo de contribuição dos servidores que integram o plano financeiro do RPPS e sem especificar a regra de concessão aplicável.

A observância do caráter contributivo do RPPS, previsto no inciso I do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, bem como a exigência constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do regime são critérios para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Cabível a adoção de medidas de fiscalização, acompanhamento, supervisão e orientação a cargo do MPS, dentre elas o envio de Notificação de Irregularidade (NIL) ao ente federativo e seus desdobramentos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L525703/2024. Data: 16/12/2024). (Inteiro teor)

UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA CUSTEAR REFORMA DE PARTE DE IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. CESSÃO DE USO NÃO ONEROSA. INSTALAÇÃO DA SEDE ADMINISTRATIVA DA UNIDADE GESTORA DO RPPS. NOTA TÉCNICA SEI Nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF. REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS ENVOLVENDO IMÓVEIS.

Embora a Nota Técnica SEI nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF não trate, especificamente, da utilização de recursos da taxa de administração para a reforma de imóvel que não integra o patrimônio previdenciário do RPPS, é possível extrair de seu teor a viabilidade de aplicação desses recursos na reforma de área objeto de cessão de uso, desde que observada a destinação exclusiva desta área ao uso pela unidade gestora e vinculada às atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS.

Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, a exemplo

de atividades na área de saúde ou assistência social dos servidores, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nos custos correspondentes para instalação do empreendimento, assim como a segregação ou proporcionalização dos custos fixos mensais. Do mesmo modo, devem ser proporcionalizados, caso não possam ser segregados, os custos com energia elétrica, manutenção e limpeza predial, água etc., com outros órgãos ou entidades que venham a ocupar as outras áreas disponíveis do imóvel.

A operação proposta envolvendo a utilização de recursos da taxa de administração para a reforma de parte de imóvel cedido por meio de cessão de uso, é compatível com as normas vigentes, desde que atendidos os requisitos normativos mencionados. Destaca-se que a aplicação dos recursos deve ser vinculada exclusivamente ao uso próprio da unidade gestora para a realização das atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, conforme definido pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e pela Nota Técnica SEI nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, exigindo-se a adoção de garantias contratuais mínimas para mitigar o risco de prejuízo financeiro ao regime, como a inclusão, no termo de cessão, de cláusula expressa prevendo indenização, pelo ente municipal, em caso de revogação futura da cessão.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L524202/2024. Data: 20/12/2024). (Inteiro teor)

Informativo Mensal Consultas Destaques GESCON - Edição XXX – Fevereiro de 2025

APLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA. DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE TITULARIDADE SUCESSIVA DE CARGOS EFETIVOS ININTERRUPTOS. DESNECESSIDADE DE VÍNCULO COM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO A EMPREGADOS PÚBLICOS CELETISTAS POSTERIORMENTE ENQUADRADOS EM CARGOS EFETIVOS.

Para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição, o art. 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, define as condições para a fixação da data de ingresso no serviço público, no mesmo sentido do art. 70 da Orientação Normativa SPPS/MPS nº 02, de 2009, de que quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, SUCESSIVOS CARGOS EFETIVOS na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

A correta interpretação da Nota Técnica 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, para aplicação das regras de transição das EC nº 41, de 2003 e nº 47, de 2005, é no sentido de ser imprescindível que o servidor fosse estatutário titular de cargo efetivo nas datas de promulgação dessas Emendas e assim permanecesse ininterruptamente até a aquisição do direito à aposentadoria. Segundo exame complementar realizado na Consulta Gescon nº L479501/2024, não há a obrigatoriedade de que, nos marcos temporais das emendas constitucionais, já houvesse o vínculo ao regime próprio. O eventual recolhimento ao RGPS em parte do tempo não descaracteriza o direito às regras de transição, desde que, durante esse tempo, o servidor tenha mantido a titularidade ininterrupta do cargo efetivo.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reformou seu entendimento anterior quanto ao tema no julgamento de 15/10/2024 do processo TC-015763.989.24-1 (ref. TC-013960.989.23-4), e deu provimento ao recurso do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos (VALIPREV) quanto aos servidores municipais que se mantiveram ininterruptamente regidos pelos estatutos como titulares de cargos efetivos desde a EC nº 20, de 1998, ainda que tenham contribuído ao RGPS em parte do tempo. Recomenda-se a leitura do voto do relator e acórdão anexos a essa resposta disponível na página eletrônica do Tribunal (<https://www.tce.sp.gov.br/processos>).

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L516401/2024. Data: 2/12/2024). (Inteiro teor)

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE IDADE DIVERSA DA PREVISTA NA LC Nº 152, DE 3/12/2015 PELOS ENTES FEDERATIVOS SUBNACIONAIS. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. DEVER DE AFASTAMENTO IMEDIATO PARA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. RESPONSABILIZAÇÕES PELA PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE.

A aposentadoria compulsória é um benefício previdenciário que ocorre obrigatoriamente quando o servidor público, titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vinculado a regime próprio de previdência social (RPPS), atinge a idade máxima estabelecida por lei.

A Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, em seu artigo 164, parágrafo 4º, inciso I, veda expressamente o estabelecimento de idade de aposentadoria compulsória diversa da prevista na Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015.

Tendo em vista a obrigatoriedade da aposentadoria do servidor aos 75 (setenta e cinco) anos, somente as contribuições feitas até o atingimento dessa idade limite devem ser consideradas no cálculo da aposentadoria compulsória, posto que o período posterior é irregular.

Cabe ressaltar que, antes da Emenda Constitucional nº 88, de 2015, e da publicação da Lei Complementar nº 152, de 2015, a idade limite para a aposentadoria compulsória era 70 (setenta) anos de idade. Dessarte, para os servidores públicos que atingiram a referida idade antes da promulgação dos normativos citados acima, deve-se aplicar a legislação vigente à época em que foi atingida a idade limite de 70 (setenta) anos para a aposentadoria compulsória.

Considerando que no caso de aposentadoria compulsória, o afastamento do serviço público e a retirada para a inatividade devem ser obrigatórias e realizadas independentemente de qualquer requerimento do servidor, aponta-se a necessidade de abertura de procedimento administrativo para apuração da ilegalidade e eventuais responsabilizações, seja referente à conduta omissiva da Administração

Pública face ao descontrole quanto à gestão de pessoal por parte dos agentes públicos responsáveis, seja do próprio servidor que permaneceu em atividade nos casos de comprovada má-fé.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L521803/2024. Data: 16/12/2024). (Inteiro teor)

CONSELHO ADMINISTRATIVO DO RPPS. PROCESSO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO DE MEMBROS DE CONSELHO COM GRAU DE PARENTESCO ENTRE SI. OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL QUANTO AO TEMA. PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO ENTE FEDERATIVO.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que disciplina os parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos RPPS, dispõe, em seu artigo 76, sobre os requisitos para a nomeação e permanência nos cargos de dirigentes e membros dos conselhos dos RPPS, estabelecendo critérios objetivos relacionados à qualificação ou habilitação técnica e à idoneidade moral necessárias ao exercício dessas funções.

Para ser candidato a membro de Conselho do RPPS, é indispensável que o interessado preencha os requisitos mínimos estabelecidos pelas normas gerais aplicáveis aos RPPS e pela legislação local. Assim, todos os servidores segurados que atendam a essas exigências legais têm garantido o direito de se candidatar e, se eleitos, compor o conselho, observando, a garantia de participação de representantes dos servidores públicos ativos e inativos. Caso houvesse alguma restrição adicional, como a vedação relacionada ao grau de parentesco, esta deveria estar expressamente prevista no respectivo edital do processo eleitoral ou na legislação local, em conformidade com o § 5º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

As vedações relacionadas ao grau de parentesco em funções públicas aplicam-se, em geral, a nomeações, especialmente quando há vínculo direto entre o nomeante e o nomeado, visando prevenir conflitos de interesse. Na eleição de membros representantes dos servidores para conselho do RPPS, o grau de parentesco entre candidatos ou membros eleitos não indica, por si só, afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade, pois a escolha reflete a livre decisão dos eleitores. No entanto, a legislação local pode estabelecer critérios específicos, incluindo a vedação de nomeações com vínculo de parentesco com a autoridade nomeante, observando as diretrizes da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L526321/2024. Data: 16/12/2024). (Inteiro teor)

SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA COTA PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS PARA ESSA FINALIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEI Nº 9.717, DE 1998, NA EC Nº 103, DE 2019 E NA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. IMPACTOS NA SUSTENTABILIDADE DO RPPS. RECOMENDAÇÃO DE ESTUDOS ATUARIAIS E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS CABÍVEIS.

É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social ou de saúde, o que não impede o órgão gestor do RPPS de administrar a prestação de serviços de assistência médica aos segurados por meio de convênios e contratos com órgãos ou entidades públicas e privadas. Nessa hipótese, devem ser observadas, irrestritamente, as regras que disciplinam o uso dos recursos da taxa de administração, especialmente o disposto no §2º do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Nos casos em que os órgãos gestores dos RPPS ainda possuem, entre suas atribuições, a administração da prestação de serviços de assistência médica, as normas infralegais que estabelecem os parâmetros gerais aplicáveis aos RPPS determinam que, desde 1º de julho de 1999, as contribuições para a previdência social e para a assistência médica devem ser contabilizadas em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas, conforme previsão contida em normas anteriores e atualmente fixada no parágrafo único do art. 83 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A tentativa de imputar ao RPPS a responsabilidade pelo pagamento da cota patronal destinada ao custeio dos serviços de assistência à saúde dos servidores inativos e pensionistas do município, bem como a restituição dos valores pagos, a esse título, pelo ente federativo nos últimos cinco anos, pode provocar severo desequilíbrio atuarial e financeiro no RPPS. Tal impacto, se efetivado, deverá ser suportado pelo ente federativo, conforme prevê o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

A utilização de recursos previdenciários do RPPS para o pagamento da cota patronal destinada ao custeio dos serviços de assistência à saúde dos servidores inativos e pensionistas configura utilização indevida de recursos do RPPS, por não atender à obrigatória finalidade previdenciária. Tal prática, se adotada, descumpre o critério estabelecido no inciso VIII do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e impede a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), sujeitando o ente federativo às sanções previstas nos incisos I a III do art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L492981/2024. Data: 18/12/2024). (Inteiro teor)

TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO EM CARGO PÚBLICO. PERMANÊNCIA NO CARGO EFETIVO APÓS APOSENTADORIA PELO RGPS. CÔMPUTO DO TEMPO DO EMPREGO NO CARGO

PARA FINS DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA. CÁLCULO DE PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTE.

A possibilidade de permanência em atividade para empregados públicos aposentados foi encerrada com a inclusão do § 14 no art. 37 da Constituição Federal pela EC nº 103, de 2019. Esse dispositivo determina a ruptura do vínculo funcional nos casos de aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, função ou emprego público, mesmo que esse tempo tenha sido vinculado ao RGPS. No entanto, o art. 6º da mesma Emenda Constitucional exceção dessa regra as aposentadorias concedidas antes de sua entrada em vigor, permitindo que servidores aposentados previamente continuassem em atividade.

No caso exposto, não se trata da reutilização de tempo para fins previdenciários, mas sim do cômputo, no benefício de pensão por morte, da vantagem remuneratória obtida em um emprego já extinto. Tal vantagem, por previsão legal, foi transferida à remuneração do cargo efetivo que o ex-empregado passou a ocupar devido à sua permanência em atividade. Essa possibilidade decorre do § 3º do art. 275 da LCM nº 1, de 2016, que assegura a transferência, para o novo cargo, das “vantagens de caráter pessoal permanente e adquiridas por força do transcurso do tempo do contrato de trabalho, fluindo o prazo aquisitivo remanescente na vigência do novo regime”.

Não cabe ao DRPPS avaliar as regras de ingresso em cargo público ou emitir opinião sobre concessões remuneratórias de natureza estatutária, competências que pertencem aos Tribunais de Contas. Para fins previdenciários, o aspecto relevante é verificar se as parcelas remuneratórias possuem caráter permanente, se sobre elas incidiram contribuições ao RPPS e se não foram consideradas indevidas pelos órgãos de controle ou pelo Poder Judiciário.

No caso do Município de Lajeado/RS que ainda não realizou a reforma decorrente da EC nº 103, de 2019, as pensões por morte concedidas pelo RPPS municipal ainda são calculadas conforme o art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004, importando saber qual a remuneração do servidor no cargo efetivo para fins previdenciários.

Além do valor dos vencimentos, são incluídos no conceito de remuneração do cargo efetivo para fins previdenciários, as vantagens pecuniárias permanentes, os adicionais de caráter individual e as vantagens pessoais permanentes. Dessa forma, se as vantagens regularmente recebidas pelo servidor se enquadrarem nesse conceito, farão parte da base de cálculo da pensão por morte que considera a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, no caso de falecimento em atividade, conforme previsão do art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L524902/2024. Data: 27/12/2024). (Inteiro teor)

LEI LOCAL QUE MANTÉM SEGURADOS ATIVOS SEM DIREITO ADQUIRIDO A BENEFÍCIOS E ADOTA O REGIME DA CLT PARA OS NOVOS CARGOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO FORMAL DO RPPS. REVISÃO DO HISTÓRICO DO REGIME. CLASSIFICAÇÃO COMO RPPS VIGENTE. DECISÃO DO STF NA ADI 2.135/DF. ADOÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO NÃO É MAIS OBRIGATÓRIA. VEDAÇÃO A TRANSMUDAÇÃO DE REGIME DOS ATUAIS SERVIDORES.

Ao prever em lei local a manutenção de segurados ativos sem direito adquirido a benefícios no RPPS e a adoção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como regime jurídico único para cargos ainda não providos na data da publicação da lei, o ente federativo não deu início a extinção formal do RPPS, mas criou um regime previdenciário dual (estatutário e celetista), o que não era permitido à época em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2.135/DF, realizado em 02/08/2007, que restabeleceu a redação originária do art. 39 da Constituição Federal, a partir dessa decisão.

Este cenário impôs a reavaliação do status do RPPS de Ibaté/SP para garantir o seu correto enquadramento, com base no art. 10 da Lei nº 9.717, de 1998, que prevê que o regime em extinção mantém a sua responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados ANTERIORMENTE à lei que deu início a extinção do regime.

Considerando a reanálise da legislação municipal e dos registros apresentados, foi realizada, em 20/12/2024, a atualização do Sistema CadPrev, alterando a classificação do RPPS de Ibaté/SP para RPPS vigente. Esta mudança decorre do reconhecimento de que a Lei Municipal nº 3.050, de 2017, não atendeu aos requisitos necessários para registro de RPPS em extinção, conforme a norma vigente, já que não foram revogadas as disposições legais que asseguram os benefícios de aposentadoria e pensão por morte para os titulares de cargos efetivos que na data da publicação da referida lei ainda não haviam completados os requisitos para concessão de benefícios no RPPS.

Por fim, é importante ainda destacar que a recente decisão do STF no âmbito da ADI 2.135/DF, no sentido de que a adoção de Regime Jurídico Único não é mais obrigatória, não altera a necessidade de observância dos critérios normativos exigidos para a extinção formal de RPPS e não exige o ente federativo de cumprir as exigências de regularidade previdenciária condicionais à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária para RPPS em plena vigência.

Essa decisão, ao fixar que a adoção de Regime Jurídico Único não é mais obrigatória, permite a coexistência de regimes jurídicos diversos (RPPS/RGPS) no âmbito do ente federativo, mas, devido a eficácia prospectiva (ex nunc) atribuída à decisão, visando evitar tumultos administrativos e previdenciários, restou vedada a transmutação de regime dos atuais servidores. Ou seja, conforme a decisão, não é permitido alterar o regime jurídico (seja estatutário ou trabalhista) aplicável aos atuais servidores e empregados públicos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L497021/2024. Data: 7/1/2025). (Inteiro teor)

REVISÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM FRUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM PARA ADOÇÃO DE REGRA DE CONCESSÃO MAIS VANTAJOSA AO SEGURADO. ATIVIDADES ESPECIAIS PREVISTAS NO INCISO III DO § 4º DO ART. 40 DA CF. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF. AUSÊNCIA DE REFORMA NA LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO INCISO II DO ART. 17 DO ANEXO IV DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. ANÁLISE DA AMPLITUDE DO EFEITO VINCULANTE DAS DECISÕES DO STF.

Desde as primeiras decisões proferidas em Mandados de Injunção pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido favorável à aplicação das normas do RGPS sobre concessão de aposentadoria especial aos servidores do RPPS (que culminaram na edição da Súmula Vinculante 33) e até ao julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 1014286 (representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral), esta Secretaria se manifestou reiteradamente pela NÃO aplicação dos dispositivos dessas normas relativos à conversão de tempo comum em especial.

O principal fundamento desse entendimento residia na vedação de contagem de tempo ficto nesses regimes, estabelecida desde a EC nº 20, de 1998, e o STF, conforme já explicitado, também não havia examinado suficientemente a conversão de tempo em suas decisões, não restando definido se a omissão de legislar se referia somente ao direito principal - da aposentadoria especial - ou se abrangia a conversão do tempo especial para obtenção de uma aposentadoria nas regras comuns como o próprio Tribunal entendeu em diversos processos.

O advento da tese fixada pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 1014286 (representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral) promoveu a ampliação desse entendimento, estabelecendo que a conversão de tempo especial em tempo comum seja observada pelo RGPS e pelos RPPS, para o tempo cumprido até 13.11.2019, cuja orientação firmada é persuasiva e exclusiva para os demais órgãos do

Poder Judiciário, não obstante tenha sido adotada em controle difuso de constitucionalidade, altera substancialmente o alcance da Súmula Vinculante nº 33 do STF, restando assente que, na hipótese prevista no inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição (na redação anterior à EC nº 103, de 2019), o direito à conversão, em tempo comum, do tempo prestado sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, decorre logicamente da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.

Embora a decisão do STF no RE nº 1014286 não seja diretamente vinculante para toda a Administração Pública, não havendo, no ordenamento jurídico vigente, previsão que obrigue ou mesmo autorize a esta esfera de Poder a seguir teses de repercussão geral, genericamente consideradas e de forma direta, sobretudo porque a força vinculante do precedente é voltada exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário, restou claro, na análise de todo o contexto, que a conversão não se configura novo direito, mas de corolário do direito à aposentadoria especial, já assegurada ao segurado do RPPS por meio da Súmula Vinculante 33 (indissociável do direito à aposentadoria especial preconizado pelo art. 40, § 4º, da Constituição Federal, sob pena de afronta à isonomia entre os trabalhadores), visto que disciplinado no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

Por tais razões e por se mostrar injustificável haver dissonância de entendimento relativo a tal procedimento, o que ensejaria, por certo, diversas demandas judiciais que somente causariam ônus para a Administração e sobrecarga do Poder Judiciário, além de dificuldades também na contagem recíproca de tempo e na compensação financeira entre os regimes, conforme assegura o art. 201, § 9º da CF, é que foi incluída no art. 172 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a previsão de aplicação das regras do RGPS na conversão de tempo de atividade sob condições especiais, prestado em qualquer período até 12 de novembro de 2019, em tempo de atividade comum, obedecendo a legislação em vigor do RGPS na época da prestação do serviço, para fins de caracterização e comprovação do labor nocivo.

Ainda, no exercício da competência legal de orientar aos regimes próprios, consta no Anexo IV da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, instruções direcionadas aos entes federativos que não promoveram a alteração da legislação no RPPS, nos termos do disposto no § 4º-C do

art. 40 da Constituição Federal, para o reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, com base nas normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à 13 de novembro de 2019, por força da Súmula Vinculante nº 33 ou nos casos em que o segurado esteja amparado por ordem concedida em Mandado de Injunção.

No referido anexo, como já citado, consta no inciso II do art. 17 a vedação de aplicação de revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedidos segundo as regras comuns, para concessão de aposentadoria especial com fundamento na Súmula Vinculante nº 33, salvo decisão judicial expressa em contrário, posto que não há precedentes do STF tratando dessa possibilidade, mesmo após a reinterpretação da amplitude da referida Súmula pela tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 1014286, representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral.

Dessa forma, em decorrência do Princípio da Legalidade e da aplicação do Princípio tempus regit actum nas relações previdenciárias, a Administração Pública não está autorizada a adotar tal procedimento na hipótese vertente, até que legisle a respeito, no exercício da competência estabelecida no art. 40, § 4º-C da Constituição Federal. Ressalte-se ainda que a indevida ampliação, pela Administração, dos efeitos das súmulas editadas com fundamento na Lei nº 11.417, de 2006, para além do que foi decidido reiteradamente pela Corte Suprema nos casos concretos antecipadamente analisados, representa seu descumprimento, a ensejar, de acordo com o art. 7º da referida Lei, o cabimento de Reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L528302/2024. Data: 20/1/2025). (Inteiro teor)

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). INFORMAÇÃO DO ÓRGÃO INSTITUIDOR DISTINTO DO ÓRGÃO DE VINCULAÇÃO

DO SERVIDOR. IMPACTOS NA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA (COMPREV). NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O CARGO E O ÓRGÃO DESTINATÁRIO DA CTC. RECOMENDAÇÃO DE REVISÃO DA CTC JUNTO AO INSS PARA ADEQUAÇÃO.

A destinação do período de contribuição para aproveitamento no(s) órgão(s) de vinculação é definida pelo servidor no momento da solicitação de emissão da CTC ao regime de origem. Quando a CTC é emitida, o regime de origem informa, em campo próprio constante no cabeçalho da certidão, o(s) órgão(s) instituidor(es) ao(s) qual(is) a CTC única se destina, especificando o(s) período(s) a ser(em) aproveitado(s) na averbação ou diretamente na concessão de benefício(s).

A CTC do INSS pode ser emitida com períodos fracionados e destinados para, no máximo, dois órgãos distintos, quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, no mesmo ou em outro ente federativo, ou seja, para até RPPS de dois entes federativos distintos ou o RPPS de um mesmo ente federativo para averbação nos dois cargos acumulados.

Considerando que, por meio de uma CTC única, o tempo de contribuição vertido para o RGPS pode ser dividido e destinado a dois cargos acumuláveis ocupados pelo segurado em até dois órgãos distintos no mesmo RPPS, torna-se indispensável, em qualquer hipótese, que a certificação do tempo de contribuição observe rigorosamente a correspondência entre o cargo ocupado pelo servidor e o órgão de vinculação (instituidor) indicado na CTC, para fins de averbação e contagem recíproca no RPPS. A destinação do tempo de contribuição é atrelada ao cargo ou cargos que o segurado ocupa, sendo a CTC o veículo por meio do qual se formaliza essa destinação, vinculando o tempo certificado ao cargo e ao respectivo órgão de vinculação específico.

Sugere-se, na hipótese de haver divergência entre o órgão de vinculação efetivo do servidor e o órgão instituidor indicado na CTC emitida pelo INSS, que os segurados sejam orientados a solicitar a revisão da CTC junto ao INSS, para que o campo "Órgão Instituidor" seja devidamente corrigido e corresponda ao efetivo órgão de vinculação do cargo ocupado pelo servidor. Essa medida, embora possa

gerar atrasos administrativos, assegurará a conformidade legal na contagem recíproca e na compensação financeira previdenciária

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L514361/2024. Data: 27/1/2025). (Inteiro teor)